



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	30
Pautas	30
Atas.....	30
Acórdãos	30
Segunda Câmara	30
Pautas	30
Atas.....	30
Acórdãos	31
Corregedoria Geral	38
Despachos.....	38
Editais.....	38
Atos de Relatoria	38
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	38
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	45
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	45
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	45
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	45
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	45
Auditor SERGIO RICARDO VALDARES FONSECA.....	49
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	51
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	52
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	53
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	60
Extratos de Distribuição	60
Editais	60
Despachos	60
Atos Normativos	65
Informativos de Licitações	65
Gabinete da Presidência	65
Despachos.....	65
Portarias.....	65
Composição Biênio 2013/2014	65
Tribunal Pleno.....	65
Primeira Câmara.....	65
Segunda Câmara.....	66
Corregedoria Geral.....	66
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	66
Administrativo.....	66

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 653128/12
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,
MARIA DA GRAÇA FERREIRA JUSTINO, JEFERSON RAFAEL FERREIRA DE
ALMEIDA.

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5254/14 - TRIBUNAL PLENO

Reclusão. Aplicabilidade do art. 13, da emenda constitucional n.º 20/98. Legislação estadual regulamentadora do benefício. Inaplicabilidade das regras da união. Pelo não provimento do recurso de revista.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) (peça n.º 37) contra o Acórdão n.º 2683/12 - Segunda Câmara (S2ªC) (peça n.º 31), cujo julgamento determinou o registro do ato de benefício previdenciário n.º 64361/08, que concedeu auxílio-reclusão aos dependentes do servidor João Rodrigues de Almeida.

Inicialmente, o recurso requereu a instauração de um incidente de constitucionalidade para questionar a interpretação dada ao Art. 59 da lei estadual n.º 12.398/98 perante o Art. 40, § 12º, da Constituição Federal. Argumentou que a interpretação correta do dispositivo acima condicionaria a concessão de benefícios pelo regime de previdência dos servidores estaduais aos mesmos requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência.

Diante disso, questionou se o limite imposto pelo Art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, que vincula o recebimento do auxílio-reclusão ao segurado com renda inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Assim, requereu a reforma da decisão recorrida e a ilegalidade do auxílio-reclusão deferido.

O PARANAPREVIDÊNCIA apresentou manifestação por meio da peça n.º 53. Argumentou que o auxílio-reclusão, disciplinado pelo Art. 59 da Lei estadual n.º 12.398/98, representa a regulamentação requerida pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Assim, não haveria qualquer irregularidade no benefício.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) (Instrução n.º 4561/14; peça n.º 57) se manifestou pela instauração de incidente de constitucionalidade e, sucessivamente, pelo provimento do recurso e negativa de registro ao benefício concedido. Relatou que a legislação paranaense alterou o critério de percepção do benefício, que deveria ser baseado na renda do segurado. Dessa forma, requereu a adequação da regra presente na lei n.º 12.398/98 à Emenda Constitucional n.º 20/98, ou a negativa de registro do auxílio concedido.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1479/14; peça n.º 58) opinou pelo não provimento do recurso. Apontou que houve recepção da norma estadual pela Constituição Federal, não sendo cabível o incidente de inconstitucionalidade, haja vista a regularidade do benefício.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos analisar o enquadramento constitucional do Art. 59 da Lei 12.398/98, cujo texto segue transcrito abaixo:

“Art. 59. A pensão decorrente de prisão do segurado (auxílio reclusão), será concedida ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receba remuneração, vencimentos ou proventos de inatividade.”

Trata-se de exercício da competência suplementar prevista no Art. 24, § 2º, da Constituição Federal, observada a competência da União para editar regras gerais acerca de previdência social (Art. 24, XII, c/c Art. 24, § 1º, da Constituição Federal). Significa afirmar, então, que cabe à União editar regras gerais acerca da Previdência Social, assim como é permitido aos Estados promulgar normas suplementares e não contraditórias àquelas editadas pela União.

Dessa forma, o requisito para a constitucionalidade da norma estadual é representado pela ausência de conflito com as normas gerais determinadas pela União. A jurisprudência do E.STF se encontra posicionada neste sentido:

“A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF/1988, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevida.” (ADI 2.024, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 3-5-2007, Plenário, DJ de 22-6-2007.) No mesmo sentido: RE 356.328-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, DJE de 25-2-2011; RE 597.032-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-9-2009, Segunda Turma, DJE de 9-10-2009. Vide: ADI 4.582-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 28-9-2011, Plenário, Informativo 642.

Se observarmos o Art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, há o estabelecimento de uma regra de transição, que vincula o recebimento do auxílio-reclusão ao limite de renda dos dependentes (R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais). Entretanto, a regulamentação do auxílio-reclusão já havia ocorrido por meio da Lei estadual n.º 12.398/98, cujo Art. 59 condiciona o benefício ao não recebimento de remuneração, auxílio ou pensão pelo segurado.

Nesse ponto, importante afirmar que o Estado do Paraná se utilizou da regra de competência constitucional presente no Art. 24, XII, c/c Art. 24, § 1º, da Constituição Federal para definir as regras do auxílio-reclusão. Não cabe, então, a aplicação do Art. 13 da Emenda Constitucional relatada acima, visto que a regra lá determinada somente teria validade em caso de não haver legislação específica nos Estados e Municípios para tanto, o que não é o caso dos autos.

Outro ponto que deve ser destacado é a conceituação de “baixa renda”, prevista no Art. 201, IV, da Constituição Federal, como critério para a concessão do auxílio-reclusão. A jurisprudência do E.STF condiciona o acesso ao benefício à renda do segurado, conforme Acórdão do E.STF abaixo:

“Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.” (RE 587.365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-2009, Plenário, DJE de 8-5-2009, com repercussão geral.) No mesmo sentido: AI 767.352-AgR-segundo, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, DJE de 8-2-2011.

Entretanto, o entendimento acima foi proferido em relação ao Decreto n.º 3048/99, vinculado ao regime previdenciário da União. Esse seria aplicável em caso de não haver regulamentação específica no Estado do Paraná. No caso concreto, o Art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98 não se aplica ao regime jurídico dos servidores do Paraná, pois já há a regulamentação do benefício pela lei estadual n.º 12398/98.



Em caso de aplicação desse entendimento à situação dos autos, admitiríamos a possibilidade de a União ultrapassar a edição de regras gerais, o que é vedado pelo sistema constitucional brasileiro.

Além disso, devemos nos ater ao Art. 40, § 12, da Constituição Federal, que estabelece a utilização supletiva das regras gerais de previdência aos servidores detentores de cargo efetivo. Dessa forma, a determinação do critério de acesso ao auxílio reclusão não segue o Decreto n.º 3048/99, mas a legislação estadual nesse caso.

Assim, proponho o não provimento do recurso, para que o Acórdão n.º 2683/12-Segunda Câmara seja mantido integralmente.

É a Fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 37) contra o Acórdão n.º 2683/12-Segunda Câmara (peça n.º 31), cujo julgamento determinou o registro do ato de benefício previdenciário n.º 64361/08, que concedeu auxílio-reclusão aos dependentes do servidor João Rodrigues de Almeida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 37) contra o Acórdão n.º 2683/12-Segunda Câmara (peça n.º 31), cujo julgamento determinou o registro do ato de benefício previdenciário n.º 64361/08, que concedeu auxílio-reclusão aos dependentes do servidor João Rodrigues de Almeida, para no mérito, julgar pelo IMPROVIMENTO do Recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 794763/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAICON ROBERTO PEREIRA SALGUEIRO, SOLANGE APARECIDA BRAZIEL, VINÍCIA CRISTINA COSTA HONÓRIO, WALDEMAR PUZZI JUNIOR, SILVIO MAGALHAES BARROS II.

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5255/14 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Instrução da DICAP pelo provimento parcial. Parecer do MPC pelo provimento parcial. Voto pelo conhecimento e pelo provimento dos recursos das Sras. Gisele Rodrigues Martins e Solange Aparecida Braziel e pelo direito de optar por via remuneratória, aos demais.

1. RELATÓRIO

Tratam-se de recursos de revistas interpostos em face da decisão da Segunda Câmara deste Tribunal, consubstanciada no acórdão n.º 3282/12 (peça 168) de relatoria do ilustre Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que negou registro às admissões oriundas do concurso público disciplinado por meio do edital n.º 013/2005, para os cargos de agente comunitário de saúde, atendente de consultório dentário, auxiliar administrativo, auxiliar de enfermagem, enfermeiro, médico, odontólogo e técnico de higiene dental, realizado pelo Município de Maringá, em razão de acúmulo indevido de cargos/empregos públicos e da não comprovação de compatibilidade de horários dos servidores Ailton José Scavassa, Amílkar Souza Pedroza, Elionai Volovski Sampaio, Evandro Costa Lacerda, Maicon Roberto Pereira Salgueiro, Marco Antonio Demite, Satoshi Kobayashi e Waldemar Fuzzi Junior e das Sras. Cleia Aparecida Macente de Abreu, Elizabeth Maria Ortiz, Gisele Rodrigues Martins, Helena Elizabeth Claro, Inocência Aguiare, Raquel Henriques, Rejeane de Freitas Coutinho, Rita Aparecida Marques da Cruz, Solange Aparecida Braziel e Vinícia Cristina Costa Honório.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), consoante o parecer 7608/14 (peça 192), opinou pelo provimento parcial do recurso, nos seguintes termos: a) para o registro das admissões dos servidores Gisele Rodrigues Martins, Inocência Aguiare, Ailton Jose Scavassa, Elizabeth Maria Ortiz e b) para que seja dado direito de optar sobre qual cargo pretende continuar exercendo, requerendo a exoneração do outro cargo, aos servidores Solange Aparecida Braziel, Vinícia Cristina Cosa Honório, Maicon Roberto Pereira Salgueiro e Waldemar Puzzi Junior. A unidade técnica pugnou, ainda, pela aplicação de multa administrativa ao ente Municipal, nos termos do artigo 87, I, a, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 7734/14 (peça 193), de lavra do nobre Procurador Flávio de Azambuja Berti, divergiu do entendimento da unidade técnica desta Casa, opinando pela reforma da decisão de modo a possibilitar o registro dos atos de admissão de apenas duas servidoras – Gisele Rodrigues Martins e Solange Aparecida Braziel, mantendo-se a decisão prolatada e a consequente negativa de registro em relação aos outros servidores.

É o relatório.

2. VOTO

Ao compulsar os autos, observo, tal como destacado pelas manifestações técnicas constantes dos autos, que as peças recursais trouxeram novos elementos ao caso em deslinde, informando esta Casa a respeito de exonerações solicitadas pelos admitidos e que, segundo os recorrentes, teriam o condão de regularizar suas situações.

Contudo, e data vênia ao entendimento do Ministério Público de Contas, observo que assiste razão, no mérito, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) deste Tribunal.

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO de ambos os recursos, bem como:

(i) pelo PROVIMENTO dos petições apresentados pelas servidoras Gisele Rodrigues Martins, Inocência Aguiare, Ailton Jose Scavassa, Elizabeth Maria Ortiz, para que sejam julgadas legais e autorizado o registro de suas admissões, e (ii) para que, tal como propugna a DICAP, seja oportunizado o direito de optar sobre qual cargo pretende continuar exercendo, aos servidores Solange Aparecida Braziel, Vinícia Cristina Cosa Honório, Maicon Roberto Pereira Salgueiro e Waldemar Puzzi Junior.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Casa (DEX) e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para os devidos trâmites e, após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste Egrégio Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER ambos os recursos, bem como:

(i) Julgar pelo PROVIMENTO dos petições apresentados pelas servidoras Gisele Rodrigues Martins, Inocência Aguiare, Ailton Jose Scavassa, Elizabeth Maria Ortiz, para que sejam julgadas legais e autorizado o registro de suas admissões, e

(ii) Oportunizar o direito de optar sobre qual cargo pretende continuar exercendo, aos servidores Solange Aparecida Braziel, Vinícia Cristina Cosa Honório, Maicon Roberto Pereira Salgueiro e Waldemar Puzzi Junior.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Casa (DEX) e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para os devidos trâmites e, após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste Egrégio Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 40187/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ELOI KUHN, LUIZ SERGIO CLAUDINO, JUAREZ DA SILVA CAMARGO, JOSÉ VILMAR LUCIANO, CLAUDIO MORTARI, ANA MIRANDA, JOEL FRANCISCO MACHADO, FRANCISCO ROBERTO BARBOZA, RICARDO EDENILSON MIRANDA, ORLANDO BONETTE, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO.

ADVOGADO / PROCURADOR FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5257/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Câmara municipal do município de fazenda rio grande. Exercício de 2007. Remuneração de agentes políticos. Extensão de reajuste aos servidores do legislativo por resolução. Impropriedade. Art. 37, x, da constituição federal. Pelo desprovimento do recurso de revista.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista (peça n.º 117) interposto por Eloi Kuhn contra o Acórdão n.º 5410/2013 - Primeira Câmara (S1ªC), cujo julgamento determinou o parecer prévio pela irregularidade das contas da Câmara municipal de Fazenda Rio Grande no exercício de 2007. A motivação do Acórdão recorrido foi baseada na concessão de reajuste aos servidores do Legislativo municipal por meio de Resolução, o que foi considerado irregular.

O recurso argumentou, em síntese, que o interessado realizou todos os procedimentos necessários para a legalidade do reajuste concedido. afirmou que a Lei Orgânica do Município e o Regimento da Câmara permitem a concessão de reajustes aos servidores por meio de Resolução. Além disso, justificou que a Constituição delegou aos Município a capacidade de auto-regulamentação legislativa, o que se refletiu no caso presente nos autos.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Instrução n.º 1693/14, peça n.º 126) se manifestou pelo não provimento do recurso. Argumentou que o Art. 37, X, da Constituição Federal é específico em determinar que a revisão anual ou reajuste anual somente poderá ser realizado por meio de Lei específica.



O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 10245/14; peça n.º 128) acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão central dos autos é a adequação formal do reajuste conferido aos membros e servidores do Legislativo municipal, mais especificamente se tal ato poderia se dar por meio de Resolução. Além disso, a questão deverá ser analisada em conjunto ao contexto dos autos, marcado pela existência de permissão legislativa da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal, que permitiriam tal reajuste por meio de Resolução da Câmara.

Nesse ponto, a interpretação do Art. 37, X, da Constituição Federal se torna crucial para determinarmos a regularidade da medida. Em um primeiro momento, podemos observar que o E. STF requer a edição de Lei específica para tratar da remuneração de servidores, conforme pode ser verificado no Acórdão a seguir:

“Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida.” (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-12-2004, Plenário, DJ de 1º-2-2005.) No mesmo sentido: AO 1.420, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 2-8-2011, Primeira Turma, DJE de 22-8-2011; ADI 3.306, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 7-6-2011.”

Outro ponto que deve ser apontado é se a figura jurídica da Resolução pode ser utilizada para permitir os reajustes concedidos. Inicialmente, cabe ressaltar que a Resolução, tal qual prevista na Constituição, não possui o mesmo procedimento de edição da Lei ordinária, o que permite dizer que não é possível equiparar o regime jurídico da Resolução e da Lei, por exemplo. Isso, inclusive, é o entendimento do E. STF, conforme Acórdão abaixo:

“As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos arts. 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da CF.” (ADI 3.306, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 7-6-2011.)”

A decisão recorrida, então, está correta. Não é possível determinar a remuneração de agentes políticos e servidores do Legislativo municipal sem a edição de Lei específica. Assim, proponho a manutenção do Acórdão recorrido e a irregularidade das contas (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto por Eloi Kuhn contra o Acórdão n.º 5410/2013 - Primeira Câmara, cujo julgamento determinou o parecer prévio pela irregularidade das contas da Câmara municipal de Fazenda Rio Grande no exercício de 2007.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do Recurso de Revista interposto por Eloi Kuhn contra o Acórdão n.º 5410/2013 - Primeira Câmara, cujo julgamento determinou o parecer prévio pela irregularidade das contas da Câmara municipal de Fazenda Rio Grande no exercício de 2007, para, no mérito, julgar pelo improvimento do Recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 358881/08

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

**INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
ADVOGADO / PROCURADOR EVELLYN DAL POZZO YUGUE (OAB/PR 27.125)**

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5259/14 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Urbanização de Curitiba S/A. Negativa de registro. Pedido de nulidade do acórdão. Pela procedência do pedido de rescisão.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Pedido de Rescisão protocolado pela Urbanização de Curitiba S/A (peça n.º 02) contra o Acórdão n.º 673/08- 2ª Câmara (S2ªC), que determinou a negativa de registro do ato de admissão de pessoal das empregadas Dilza Aparecida Pinho Moraes e Zeila Terezinha de Souza Alegre. A justificativa seria a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois não identificaram as servidoras interessadas em qualquer momento do processo de origem (14160-9/07).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) (Parecer n.º 17061/13, peça n.º 38) se manifestou pela procedência do pedido. Argumentou que o concurso teve a

respectiva negativa decretada em 2007, sendo realizado em 1988. Dessa forma, não seria razoável para a Administração penalizar as servidoras pela desídia do ente prestador da admissão de pessoal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 14577/13 (Eliseu), opinou pela procedência do pedido e a respectiva rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 683/08, da 2ª Câmara, para que seja concedido o registro das admissões das referidas Orientadoras do ESTAR. Considerou que “as admissões em testilha ocorreram em 1988”, e que há primazia pelos Princípios da Segurança Jurídica, da Boa Fé e da Isonomia, a exigir que nestes autos se decida da mesma forma que outros em situação similar.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO:

Ao compulsar os autos, verifico que assiste razão à DICAP e ao MPC. Veja-se que este Tribunal já registrou várias admissões em situação análoga, mesmo diante da apresentação limitada de documentos, conforme se vê nas seguintes decisões: Acórdão n.º 723/13 – 1ª Câmara (Cons. Durval Amaral); Acórdão n.º 766/12 – 1ª Câmara (Heinz Georg Herwig); Decisão Definitiva Monocrática n.º 765/12, de relatoria do Sr. Auditor Ivens Zschoerper Linhares, dentre tantas outras. Observe-se, assim, que também é imperiosa a aplicação da Súmula n.º 5, deste Tribunal de Contas, ao caso em tela.

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão pela Urbanização de Curitiba S/A (peça n.º 02) contra o Acórdão n.º 673/08 - 2ª Câmara, que determinou a negativa de registro do ato de admissão de pessoal das empregadas Dilza Aparecida Pinho Moraes e Zeila Terezinha de Souza Alegre. Por fim, enviem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para registro das admissões.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Pedido de Rescisão protocolado pela Urbanização de Curitiba S/A (peça n.º 02) contra o Acórdão n.º 673/08 - 2ª Câmara, que determinou a negativa de registro do ato de admissão de pessoal das empregadas Dilza Aparecida Pinho Moraes e Zeila Terezinha de Souza Alegre, para, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA;

II - Enviar os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para registro das admissões.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 192264/14

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5260/14 - TRIBUNAL PLENO

Auxílio alimentação. Pagamento retroativo. Preenchimento dos requisitos legais pelo deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela Procuradora do Ministério Público de Contas (MPC), Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, solicitando o pagamento retroativo dos valores referentes ao auxílio alimentação, concedido aos membros desta corte através da Resolução n.º 32/12.

Instadas as Diretorias competentes a se manifestarem e também o Ministério Público de Contas, opinaram pelo deferimento do pedido (peças 6 a 11).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), Informação n.º 39/14, informou que a Procuradora deixou de perceber os valores referentes ao auxílio alimentação retroativo devido ao fato de a mesma, na data do pagamento, estar no gozo de licença sem vencimentos. Informou ainda, que o valor devido é de R\$ 85.475,50 (oitenta e cinco mil quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos).

A Diretoria de Finanças (DF), por meio da Informação 152/14 (peça 13), informou que possui disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento pleiteado. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico dos autos que de fato a Requerente não recebeu os valores que lhe eram devidos em razão da concessão de auxílio alimentação pela Resolução 32/12.

Na Informação 39/14 da DGP, nota-se que a Requerente usufruiu de licença sem vencimentos, conforme Acórdão n.º 437/2011, de 08/04/2011 a 06/04/2013, o que inviabilizou o pagamento dos valores devidos retroativamente a 19/05/2004.

Assim, entendo ser devido à Requerente o valor de R\$ 85.475,50 (oitenta e cinco mil quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos) referente ao período de 19/05/2004 a 07/04/2011, último dia antes do início de sua licença sem vencimentos.

É a fundamentação.

3. VOTO

Considerando as informações contidas na instrução do processo e os pareceres da



Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 6), Diretoria Jurídica (DIJUR), peça 10 e do Ministério Público de Contas (peça 11), VOTO pelo deferimento do pedido, determinando o pagamento à excelentíssima Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner do valor de R\$ 85.475,80 (oitenta e cinco mil quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), referente ao período de 19/05/2004 a 07/04/2011, último dia antes do início de suas licença sem vencimentos, observando-se a disponibilidade orçamentária.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido, determinando o pagamento à excelentíssima Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, do valor de R\$ 85.475,80 (oitenta e cinco mil quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), referente ao período de 19/05/2004 a 07/04/2011, último dia antes do início de suas licença sem vencimentos, observando-se a disponibilidade orçamentária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 389070/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERESSADO: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5261/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Centro Paranaense de Referência em Agroecologia. Exercício de 2013. Pela regularidade das contas, cf. DCE e MPC.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. João Carlos Zandoná, CPF nº. 202.157.209-97, Diretor presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação através da Instrução nº. 196/14 (peça 28), informa que a análise das contas foi procedida de acordo com a legislação vigente e demais dispositivos que norteiam a Administração Pública e opina conclusivamente pela Regularidade das Contas do exercício de 2013.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº. 11296/14 (peça 29) propugna pela regularidade da Prestação de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as Contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso.

Ainda, destaco que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado, a teor do que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual de 1989.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 196/14 – DCE e o Parecer nº. 11296/14 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isto posto, VOTO pela REGULARIDADE das contas, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. João Carlos Zandoná, CPF nº. 202.157.209-97, Diretor presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR as contas, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. João Carlos Zandoná, CPF nº. 202.157.209-97, Diretor presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005;

II - Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 790145/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5499/14 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação de Lei nº 8.666/93. Deferimento da cautelar.

Relatório

Versa o presente expediente acerca de Representação proposta pela EMBRASIL Empresa Brasileira de Segurança LTDA contra atos da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) exarados em sede da Concorrência 1381/2012, instaurada com o objetivo de contratar serviços de vigilância.

Expõe a EMBRASIL as seguintes questões na Peça 02:

Ultrapassada a fase de propostas, constatou-se que a empresa PolSERVICE Sistemas de Segurança Ltda apresentou a melhor proposta, restando à empresa recorrente o 2º lugar.

Ato contínuo a PolSERVICE fora convocada para apresentar seus documentos de habilitação e após análise foi declarada como vencedora do lote 02.

Contudo, a partir de observação dos documentos apresentados pela referida empresa, percebe-se nitidamente que ela descumpriu os requisitos mínimos de habilitação previstos no instrumento convocatório, sobretudo em relação ao subitem 8.3.1 que diz respeito à qualificação econômico-financeira da empresa, que exige a pontuação mínima de 6,0 com base em fórmula previamente estipulada.

Some-se a isso o fato de que apresentou uma Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários sem qualquer validade, o que também compromete o cumprimento dos requisitos de habilitação fiscal.

A Representante interpôs Recurso Hierárquico perante a Comissão de Licitação, requerendo inabilitação da PolSERVICE Sistemas de Segurança Ltda, o qual foi, no entanto, considerado improvido tanto pela Comissão julgadora, como pelo Diretor Administrativo, Sr. Antonio Hallage.

Ao final da argumentação, a Empresa realiza os seguintes pedidos:

1. o conhecimento e recebimento da presente Representação, eis que presentes todos os requisitos de admissibilidade;

2. dada a gravidade e a flagrante ilegalidade dos atos guerreados, bem como a iminente contratação da PolSERVICE, requer-se a concessão de medida cautelar para suspender, no estágio em que se encontra, o processo de contratação referente ao Lote 02 da Concorrência nº 1381/2012.

3. após os devidos trâmites legais, seja convertida em processo administrativo, decidindo, deste modo, pela ilegalidade do ato que habilitou e declarou a empresa POLSERVICE como vencedora do Lote 02.

À petição de representação foram acostados vários documentos relativos à Empresa Proponente, bem como Parecer subscrito pelo Contador Aderbal Nicolas Müller no qual são tratados os índices econômico-financeiros da PolSERVICE Sistemas de Segurança LTDA, buscando-se demonstrar que o exame realizado pela Comissão de Licitação não foi adequado.

Reconhecido impedimento do Conselheiro Corregedor-Geral (Despacho 1406/14 – Peça 04), foi realizada a redistribuição do expediente ao Decano do Corpo Deliberativo, Conselheiro Nestor Baptista.

O pedido inicial foi emendado pela Peça 08, na qual foram juntados documentos tocantes à PolSERVICE.

Por meio do Despacho 1441/14-GCG (Peça 10), o feito foi encaminhado à 6ª Inspeção de Controle Externo (responsável pela fiscalização da SANEPAR) para que:

a) Informe se constatou em seus trabalhos habituais de fiscalização irregularidades na licitação em tela.

b) Manifeste-se em relação às razões da representante (especialmente quanto ao balanço patrimonial da vencedora do lote 2) e ao que mais entender pertinente, opinando acerca da admissibilidade da presente representação, a fim de subsidiar o juízo deste Corregedor (art. 276, §3º, do Regimento Interno).

c) Junte a este expediente cópia dos seguintes atos praticados na licitação: 1) edital definitivo da Concorrência nº 1381/2012; 2) ata do julgamento da fase de habilitação; 3) recurso interposto pela Embrasil em face da decisão que habilitou a PolSERVICE no lote 2; 4) contrarrazões apresentadas pela PolSERVICE ao aludido recurso; 5) pareceres técnicos da Sanepar proferidos a respeito do recurso; 6) julgamento do recurso; 7) eventuais diligências realizadas pela comissão de licitação a fim de esclarecer a falta de indicação de nome do(a) agente do Município de Pinhais que expediu a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários apresentada pela PolSERVICE no certame.

A ICE (Informação 11/14 – Peça 12) apresentou os seguintes esclarecimentos:

O valor estimado da contratação é de R\$ 64.870.591,22 (sessenta e quatro milhões, oitocentos e setenta mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos). A vigência contratual será de 730 dias, ou seja, 2 anos, contados da assinatura do instrumento, que prevê a possibilidade de renovação por igual período.

A irrisignação da pessoa jurídica requerente tem por objeto o lote 2 do certame, que abrange a prestação de serviços nas regiões de Cascavel, Foz do Iguaçu e Paranavaí e tem valor máximo de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).



Mais precisamente, a empresa representante se insurge contra a habilitação da licitante Poliservice Sistema de Segurança Ltda.

(...)
Inicialmente, cumpre destacar que até o presente momento, o presente certame não fez parte do escopo de fiscalização desta 6ª ICE. Portanto, não há que se afirmar qualquer indicio de irregularidade na presente licitação, dentro dos limites de sua competência fiscalizatória, tendo em vista que o referido procedimento vem sendo alvo de representações desde a sua publicação.

Ocorre que, entende esta 6ª ICE que não se trata de competência do Tribunal de Contas analisar a legalidade ou a coerência dos dados e informações prestados por concorrentes em um processo licitatório. Tal competência pertence ao Tribunal de Justiça (...).

(...)
Nada obstante, durante o período decorrido desde o início da atacada licitação, o ente público vem efetivando contratações do serviço em comento, através de contratações diretas.

Por fim, destaque-se a existência do Processo nº 024311-6/13, em trâmite perante esta corte, que tem como objeto o mesmo procedimento licitatório, porém, como pedido fundamental a elevação do preço máximo atribuído no edital, sob a alegação de que o mesmo é inexequível.

Análise do Pedido Cautelar

Preliminares

Da documentação probatória – O exame do pedido exige a análise de uma série de documentos referentes à licitação, em especial o edital e a alteração realizada por meio do 'Comunicado 04', os quais não foram sequer apresentados pela Empresa Requerente.

Em virtude da notícia trazida pela 6ª ICE acerca de outro processo que possui o mesmo processo licitatório como objeto, foi possível verificar as alegações da EMBRASIL. Porém, considerando o interesse em agir e a necessidade de plena comprovação de todos os fatos e alegações nos autos, será aberto prazo improrrogável de 5 dias para que complementação da instrução, sob pena de revisão do juízo de admissibilidade da representação.

Da Manifestação da 6ª ICE – Com máxima vênha ao contido na Informação 11/14 (Peça 12), que deixou de adentrar no mérito da representação para apenas analisar questões tocantes à competência do TCE/PR, entendo que o presente está inserido na previsão do art. 75, II, da CF, bem como a atuação da Inspeção no art. 157, VI, do RITCE/PR.

Ademais, cumpre destacar que o item "c" do Despacho 1441/14 (Peça 10) sequer chegou a ser examinado.

Mérito

Dispõe o item 8.3.1 do edital da Concorrência 1381/2012 da SANEPAR:

8.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

8.3.1. Balanço Patrimonial nas formas da Lei, do último Exercício Social exigível, com os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos a autenticação no órgão competente. A Comissão fará a análise da situação financeira da empresa, conforme estabelecido no Anexo II, onde deverá obter pontuação (P), maior ou igual a 4,0. Caso o valor seja menor, a licitante será considerada inabilitada.

Tal previsão foi alterada pelo já mencionado 'Comunicado 04':

3. O subitem 8.3.1 fica alterado para:

8.3.1. Balanço Patrimonial nas formas da Lei, do último Exercício Social exigível, com os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos a autenticação no órgão competente. A Comissão fará a análise da situação financeira da empresa, conforme estabelecido no Anexo II, onde deverá obter pontuação (P), maior ou igual a 6,0. Caso o valor seja menor, a licitante será considerada inabilitada.

A forma de cálculo relativa à qualificação econômica financeira, por sua vez, pode ser extraída do Anexo II do Edital:

A situação Financeira será obtida por meio da ponderação dos indicadores Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Endividamento Geral colhidos do balanço patrimonial do último exercício social:

Situação Financeira		
Indicador	Fórmula	Peso
Liquidez Corrente	LC = AC / PC	1
Liquidez Geral	LG = (AC+RLP) / (PC+PNC)	2
Endividamento Geral	E = (PC + PNC) / AT	2

LEGENDA			
LC	Liquidez Corrente	PC	Passivo Circulante
LG	Liquidez Geral	RLP	Realizável a Longo Prazo
EG	Endividamento Geral	PNC	Passível Não Circulante
AC	Ativo Circulante	AT	Ativo Total

Tabela de Avaliação - quadro onde serão encontrados os PONTOS correspondentes aos indicadores.

Endividamento Geral (X)	Pontos	Liquidez Corrente (Y)	Pontos	Liquidez Geral (Z)	Pontos
X ≤ 0,10	10	Y ≤ 0,39	0	Z ≤ 0,29	0
0,10 < X ≤ 0,20	9	0,39 < Y ≤ 0,59	1	0,29 < Z ≤ 0,49	1
0,20 < X ≤ 0,30	8	0,59 < Y ≤ 0,79	2	0,49 < Z ≤ 0,59	2
0,30 < X ≤ 0,40	7	0,79 < Y ≤ 0,99	3	0,59 < Z ≤ 0,69	3
0,40 < X ≤ 0,50	6	0,99 < Y ≤ 1,19	4	0,69 < Z ≤ 0,89	4
0,50 < X ≤ 0,60	5	1,19 < Y ≤ 1,39	5	0,89 < Z ≤ 1,09	5
0,60 < X ≤ 0,70	4	1,39 < Y ≤ 1,59	6	1,09 < Z ≤ 1,29	6
0,70 < X ≤ 0,80	3	1,59 < Y ≤ 1,79	7	1,29 < Z ≤ 1,49	7
0,80 < X ≤ 0,90	2	1,79 < Y ≤ 1,99	8	1,49 < Z ≤ 1,79	8
0,90 < X ≤ 1,00	1	1,99 < Y ≤ 2,20	9	1,79 < Z ≤ 2,00	9
X > 1,00	0	Y > 2,20	10	Z > 2,00	10

O grau de avaliação é resultante da fórmula de pontuação determinada com auxílio das Tabelas de Avaliação (acima).

Pontuação (P) - é obtida da operação matemática, que tem como numerador a soma dos parâmetros (produto da multiplicação dos pontos pelos respectivos pesos) e como denominador a soma dos pesos (2+1+2=5).

$$P = \frac{(EG_{1..10} \times 2) + (LC_{0..10} \times 1) + (LG_{0..10} \times 2)}{5}$$

De acordo com laudo subscrito pelo Doutor Aderbal Nicolas Müller, Perito-Contador, existem claras evidências de que o Balanço Patrimonial da Empresa Poliservice contém dados que merecem melhor esclarecimentos e que podem ter gerado distorções possibilitando o recebimento de pontuação inadequada no certame licitatório, senão vejamos:

Se são recebíveis, direitos constituídos com empresas ligadas (controladas, coligadas ou outras), deveriam ter natureza de Não Circulante, não meramente pelo prazo, mas sim pela condição do devedor. Nenhuma empresa protestaria um título ou pediria falência de um devedor que a ela fosse ligado!

Quanto à conta de Depósitos Judiciais, informa a argumentação do Contador, transcrita pela Comissão, que se trata de depósitos judiciais trabalhistas e que "a Recorrida possui plenos poderes para geri-lo de forma que melhor lhe prouver". Com todo o respeito, mas não é isto que ocorre no mundo fenomênico real! Não há tal liquidez com depósitos judiciais.

Aqui, entretanto, surge um paradoxo bastante interessante e relevante. Apesar da Comissão haver entendido que não se aplicam as normas relativas à Lei das S/As para a licitante recorrida, no mesmo parágrafo de sua argumentação, o Contador desta a invoca para atestar a suposta regularidade da classificação. Vejamos:

Haja vista o encerramento do ano calendário de 2011 anterior ao ora aludido, com saldo contábil no mesmo grupamento de ativo circulante, sendo em 2012 saldo anterior de 2011 que por sua vez torna-se perfeitamente realizável a curto prazo no ano-calendário 2012, em conformidade com o art. 179, I, Lei 6.404/76.

Por fim, devemos tratar dos Empréstimos e Valores a Receber, cuja contrapartida contábil é facilmente observável, tendo sido contabilizada a crédito no Passivo com a denominação de Receitas Diferidas / Resultado de Exercícios Futuros, em idêntico valor, correspondente a R\$ 2.481.981,24. Tal contabilização está confirmada como sendo correspondente a "título líquido e certo recebível de operação pública com o Estado do Paraná", ainda que tenha conhecimento o Contador, conforme transcrito pela Comissão que:

... todavia, sabendo dos procedimentos da Administração Pública a Empresa difere para "posterior", ao fato de sua realização, mesmo sendo para exercício seguinte ao do comentado.

Na teoria contábil, uma Receita é considerada futura ou diferida somente e tão somente quando corresponder a recebimento antecipado de determinada venda de mercadorias, produtos, bens ou serviços, que contribuirá com a formação de resultado de exercícios futuros.

Há que se considerar que existe uma diferença técnica muito grande em relação a reconhecimento e evidenciação nas demonstrações contábeis, nos termos dos pronunciamentos do CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis).

O Pronunciamento CPC 25 trata dos ativos e passivos contingentes e merece ser observado.

Novamente transcrevo o texto argumentativo do próprio Contador da recorrida:

Deverão ser classificados neste grupo e nos demais do ativo circulante, conforme a situação, os recebimentos perfeitamente caracterizados como receita e em que não se exija, sob hipótese alguma, devolução da importância recebida antecipadamente, ou a obrigação de entregar bens ou serviços futuramente.

Assim, resta claro e evidente que ele mesmo entende que somente os recebimentos perfeitamente caracterizados, ou seja, tecnicamente confirmados, cuja importância foi recebida antecipadamente.

Do ponto de vista contábil é totalmente incorreta a contabilização de um valor recebível no Ativo Circulante com contrapartida em Resultado de Exercícios Futuros, seja pela supressão do artigo 181 da Lei das S/As (revogado pela Lei nº 11.941/2009), seja pela doutrina técnica ou pela teoria da contabilidade, ou ainda, para que se evite simulação nas demonstrações contábeis ou hipótese de fraude através da manipulação de dados.

Face ao exposto, uma vez ausente manifestação de mérito, mesmo que em cognição sumária da Unidade Instrutiva – 6ª ICE –, inexistindo contraprova aos argumentos da Pleiteante, entendo que, em análise perfunctória, resta comprovada a adoção de medidas, por parte da SANEPAR, em desacordo com as regras preceituadas no Edital da Concorrência 1381/2012 (destaque-se que exclusivamente em relação ao lote objeto da presente representação), em ofensa ao princípio da legalidade e com possíveis danos aos demais participantes do certame, pelo que defiro o pedido cautelar, determinando que a Companhia suspenda o procedimento de contratação da Empresa Poliservice.

Determino, outrossim:

(i) expedição de comunicação à Companhia de Saneamento do Paraná para imediato cumprimento do presente, bem como para que, havendo interesse, apresente, no prazo de 15 dias, a manifestação que entender cabível na defesa de seus interesses;

(ii) intimação da EMBRASIL Empresa Brasileira de Segurança LTDA para que, no prazo improrrogável de 3 dias e sob pena de revisão do juízo de admissibilidade da representação, apresente todos os documentos referentes à Concorrência 1381/2012 essenciais para apreciação do expediente, em especial o edital e a alteração realizada por meio do 'Comunicado 04';

(iii) citação da Poliservice Sistemas de Segurança LTDA, para que, havendo interesse, apresente, no prazo de 15 dias, a manifestação que entender cabível na



defesa de seus interesses;

(iv) posterior encaminhamento do expediente à 6ª ICE para completo atendimento ao contido no Despacho 1441/14-GCG (Peça 10); Destaco, por fim, que, a despeito da interpretação do contido no art. 125, da LC/PR 113/05 c/c art. 26, do RITCE/PR, a atuação deste Conselheiro se dará apenas durante o período de afastamento legal do Conselheiro Nestor Baptista, Relator natural do processo, a cujo Gabinete deverão ser encaminhados os autos para futuras determinações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, atuando em razão do afastamento legal do Conselheiro Relator Nestor Baptista, por unanimidade:

I. homologar o deferimento da medida cautelar;

II. determinar:

a. expedição de comunicação à Companhia de Saneamento do Paraná para imediato cumprimento do presente, bem como para que, havendo interesse, apresente, no prazo de 15 dias, a manifestação que entender cabível na defesa de seus interesses;

b. intimação da EMBRASIL Empresa Brasileira de Segurança LTDA para que, no prazo improrrogável de 3 dias e sob pena de revisão do juízo de admissibilidade da representação, apresente todos os documentos referentes à Concorrência 1381/2012 essenciais para apreciação do expediente, em especial o edital e a alteração realizada por meio do 'Comunicado 04';

c. citação da Poliservice Sistemas de Segurança LTDA, para que, havendo interesse, apresente, no prazo de 15 dias, a manifestação que entender cabível na defesa de seus interesses;

d. posterior encaminhamento do expediente à 6ª ICE para completo atendimento ao contido no Despacho 1441/14-GCG (Peça 10).

III- Destacar, por fim, que, a despeito da interpretação do contido no art. 125, da LC/PR 113/05 c/c art. 26, do RITCE/PR, a atuação deste Conselheiro se dará apenas durante o período de afastamento legal do Conselheiro Nestor Baptista, Relator natural do processo, a cujo Gabinete deverão ser encaminhados os autos para futuras determinações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2014 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 47532/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, RODRIGO DE PAULA PIRES, DELMAR JOSE PIMENTEL, ELIEL POLINI, VALFREDO DZAZIO, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, CARLOS LOPATIUK, FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, OSWALDIR PAES DE ARRUDA.

ADVOGADO / PROCURADOR: DANIELLE SZESZ (OAB/PR 26871), DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO (OAB/PR 29329), EMERSON GABARDO (OAB/PR 25736), GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI (OAB/PR 52925), GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), IGGOR GOMES ROCHA (OAB/PR 58067), LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (OAB/PR 44980), MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTLAN (OAB/PR 58197), PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI (OAB/PR 25105), PAULO ROBERTO HOELDTKE (OAB/PR 47289), VIVIANE BUENO ALIONCO (OAB/PR 47677)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACORDÃO Nº 5508/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Inspeção in loco na Câmara Municipal de Ponta Grossa – Relatório de Inspeção: 1. Desvio de recursos por meio da folha de pagamento; 2. Concessão indevida de adiantamentos de subsídios aos agentes políticos e de remuneração aos servidores da Câmara Municipal, em desconformidade com a Resolução nº 1.903/2004 deste Tribunal de Contas e com a Lei nº 4.320/64; 3. Empenhamento de despesas com pessoal em montante superior ao devido; 4. Empenhos indevidos de despesas com pessoal em montante superior ao valor desviado do erário apurado por meio do sistema SICOV; 5. Inconsistências nos Relatórios de Gestão Fiscal; 6. Adulteração de extratos bancários que compõem as prestações de contas; 7. Sistema de controle interno e auditoria inoperantes – Enriquecimento ilícito do Assessor de Contabilidade e Empenho – Dano ao erário – Omissão e negligência dos agentes – Responsabilidade solidária – Procedência parcial – Restituição de valores – Determinação à Câmara Municipal de Ponta Grossa – Comunicação ao Ministério Público de Contas desta Corte para eventual Pedido de Rescisão – Encaminhamento da decisão à 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Ponta Grossa, sob a presidência do vereador Sebastião Mainardes Junior, em virtude de supostas irregularidades na folha de pagamento dos servidores do Legislativo Municipal.

Em ofício dirigido a esta Corte (nº 01/2009-SCI, peça 07), o então Controlador Interno da Casa (vereador José Augusto Carneiro Andrade) informou que, após receber denúncia de irregularidades na folha de pagamento, o Presidente designou uma Comissão de Sindicância para apurar os fatos – composta por José Augusto Carneiro Andrade, Miguel Gambassi e Sérgio José Vilela Baroncini.

Iniciados os trabalhos, a Comissão entendeu prudente encaminhar a este Tribunal suas considerações, ainda que parciais, objetivando a realização de auditoria nas contas da Câmara Municipal, haja vista a existência de "autoria e materialidade de fato delituoso contra o erário".

À peça 08 (fl. 02), o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, recebeu o expediente como Representação e solicitou a designação de técnicos para a realização de inspeção in loco na Câmara de Vereadores de Ponta Grossa. A inspeção teve como objetivo a verificação: (i) da consistência dos registros da folha de pagamento no período de 01/01/2005 e 31/01/2009; (ii) dos extratos bancários apresentados na prestação de contas do exercício de 2007; e (iii) da consistência das informações do RGF do exercício de 2008 (peças 11 e 13). Posteriormente, os membros da Comissão de Sindicância da Câmara juntaram nova documentação, correspondente ao 2º Termo Aditivo ao Relatório Parcial e Relatório Final (peça 15).

Realizada a inspeção pela Diretoria de Contas Municipais, foram apontados 07 (sete) achados[1], quais sejam (Relatório de Inspeção nº 03/2009, peça 17):

Achado nº 1 – Desvio de recursos por meio da folha de pagamento: A equipe de inspeção constatou que o Assessor de Contabilidade e Empenho, durante o período de junho/2004 a janeiro/2009, Sr. RODRIGO DE PAULA PIRES, responsável pelo pagamento feito aos servidores mediante depósito bancário (Sistema de Convênios - SICOV), adulterou os dados enviados pelo setor de RH e os enviou ao banco que efetua o crédito nas contas correntes dos funcionários (Caixa Econômica Federal), fazendo constar seu nome como beneficiário. Os valores desviados totalizaram R\$ 2.367.468,37 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos). Destacou que sua remuneração era feita por cheque, sendo indevido qualquer pagamento por meio de transferência eletrônica (SICOV). Com o objetivo de ocultar as ilicitudes praticadas, o servidor ainda procedia à adulteração dos extratos bancários, fazendo constar nestes os valores devidos aos servidores conforme o relatório da folha de pagamento, emitido pelo Departamento de Recursos Humanos;

Achado nº 2 – Concessão indevida de adiantamentos de subsídios aos agentes políticos e de remuneração aos servidores da Câmara Municipal: Constatou-se que o Legislativo Municipal concedia adiantamentos aos agentes políticos e servidores, contrariando a Resolução nº 1903/2004[2] deste Tribunal. Os adiantamentos eram realizados de duas formas: (a) uma registrada e controlada na folha de pagamento pelo RH; e (b) outra na forma de "vales" (adiantamento por meio de cheques), em que, apesar de haver empenhamento da despesa, não existia qualquer registro dos "vales" na folha de pagamento. Ao final do mês, os valores pagos antecipadamente eram descontados da remuneração individualmente, o que exigia acesso ao programa de transferência de créditos de salários SICOV. Essa sistemática facilitou os desvios praticados pelo Sr. RODRIGO DE PAULA PIRES (apontados no achado nº 01);

Achado nº 3 – Empenhamento de despesas com pessoal em montante superior ao devido: Em vários meses houve registro contábil de despesas com pessoal acima do montante devido. Isso ocorria devido ao empenhamento de adiantamentos de salários e décimo terceiro no momento da ocorrência, sem a devida dedução no final do mês. Desse modo, ao se efetuar o empenhamento integral da folha registrava-se valores em duplicidade, gerando despesas que não ocorreram. Em outros casos houve simplesmente empenhamento da folha acima do valor devido ou, ainda, empenhos de rescisão contabilizados novamente ao fim do mês, o que também gerou despesas fictícias. Esses falsos registros tiveram por finalidade "camuflar" os desvios de recursos destinados à folha de pagamento. Dessa prática resultou diferença de R\$ 2.497.320,18 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e vinte reais e dezoito centavos);

Achado nº 4 – Empenhos indevidos de despesas com pessoal em montante superior ao valor desviado do erário apurado por meio do sistema SICOV: O montante empenhado acima do valor devido foi de R\$ 2.497.320,18 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e vinte reais e dezoito centavos) (achado nº 3), enquanto o valor desviado por meio do SICOV totaliza R\$ 2.367.468,37 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos) (achado nº 1). Observa-se que a diferença do empenhamento de despesas fictícias é superior ao montante subtraído do erário em R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos);

Achado nº 5 – Inconsistências nos Relatórios de Gestão Fiscal: Neste achado, constatou-se que: (a) os montantes das despesas com pessoal não são condizentes com os valores das obrigações patronais. Isso ocorreu devido ao empenhamento incorreto, que gerou despesas fictícias (achados nº 3 e 4), as quais deram suporte contábil aos desvios de recursos efetuados por meio da folha de pagamento. Durante alguns meses, embora a despesa com pessoal tenha se elevado, isso não ocorreu com as contribuições patronais, já que estas tomaram como base os valores efetivamente devidos. Os desvios poderiam ter sido facilmente identificados se os responsáveis pelo controle interno acompanharem o cálculo do montante dos gastos com pessoal publicados pelo RGF; (b) apesar de os montantes do terceiro quadrimestre de 2008, constantes no Demonstrativo de Despesa com Pessoal publicado em 30/01/2009, apresentarem-se em conformidade com os valores empenhados, deve-se salientar que essas despesas não representam os valores efetivamente destinados aos gastos de pessoal, mas sim valores empenhados, liquidados e pagos, englobando os fictícios, utilizados para camuflar os desvios de recursos efetuados por meio da folha de pagamento; e



(c) os demonstrativos publicados pelo Poder Legislativo do Município não atendem aos modelos específicos para cada exercício definidos nos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, instituídos pela Secretaria do Tesouro Nacional; Achado nº 6 – Adulteração de extratos bancários que compõem as prestações de contas: Da análise dos extratos das contas do SICOV encaminhados nas prestações de contas dos exercícios em que foram praticadas as ilicitudes, a equipe de inspeção concluiu:

a) **Exercício 2004:** Conta nº 1-4, agência 3978, Caixa Econômica Federal – compensação do cheque nº 306748 (R\$ 325,09), em 31 de janeiro de 2005, sendo que no extrato “real” tal lançamento não existiu. Portanto, a conciliação bancária efetuada no encerramento do exercício e informada no SIM-PCA 2004 foi forjada. Ainda, os lançamentos de “débito de salário”, em 21 de dezembro de 2004, foram adulterados no extrato encaminhado junto à Prestação de Contas, pois o extrato “real” demonstra débito de R\$ 75.491,69 (setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 2.035,20 (dois mil e trinta e cinco reais e vinte centavos) enquanto o apresentado foi de R\$ 70.598,84 (setenta mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) e R\$ 835,10 (oitocentos e trinta e cinco reais e dez centavos), respectivamente;

b) **Exercício 2005:** Conta nº 1-4 – extrato bancário de fevereiro/2006, referente à conciliação bancária, foi adulterado. Ajustes indicados no sistema SIM-PCA 2005 foram forjados, eis que alguns lançamentos de conciliação não existem nos extratos autênticos. Ainda, foram encontradas divergências nos extratos juntados na prestação de contas;

c) **Exercício 2006:** Conta nº 1-4 – extrato do mês de janeiro/2007, referente à conciliação bancária, foi adulterado. Ajustes indicados no sistema SIM-PCA 2006 foram forjados, já que alguns lançamentos de conciliação não existem nos extratos autênticos. Também, alguns lançamentos referentes a “débito de salário”, dos dias 29 e 30 de janeiro de 2007, foram adulterados nos extratos encaminhados junto à Prestação de Contas;

d) **Exercício 2007:** Na prestação de contas, os extratos bancários dos meses de janeiro e fevereiro de 2008 (conta nº 1-2, Caixa Econômica Federal), referentes à conciliação bancária, foram adulterados. Os ajustes indicados no sistema SIM-PCA 2007 foram forjados, visto que não existe comprovação de vários lançamentos de conciliação nos extratos “verdadeiros”, ou por divergência de valores, ou pela inexistência do registro. Várias outras movimentações também foram adulteradas nos extratos encaminhados junto à Prestação de Contas. As contas do exercício 2007 foram julgadas regulares pelo Tribunal de Contas, uma vez que se basearam na documentação adulterada encaminhada pela Municipalidade;

Achado nº 7 – Sistemas de controle interno e auditoria inoperantes: o ato nº 06/2005 (peça nº 174, fls. 96/144), da Mesa Executiva da Câmara Municipal, criou o setor de Auditoria Contábil Orçamentária, que possui competência para a implantação de sistemas de controle interno e verificação contábil administrativa, além de auxiliar e preparar dados e informações ao Tribunal de Contas. Posteriormente, a Lei Municipal nº 8.577/06 (peça nº 174, fls. 83/88) criou o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal. Mesmo com toda essa estrutura, foram constatadas as seguintes deficiências: (i) a administração não define de forma expressa mecanismos gerais de controle; (ii) embora possua unidades administrativas encarregadas de avaliar periodicamente os atos praticados (Auditoria e Controle interno), a equipe de inspeção não identificou nenhum sistema de controle; (iii) o empenhamento, o pagamento, a conciliação bancária e a prestação de contas é controlada por única pessoa e não existe fiscalização direta da Auditoria e do Controle Interno; (iv) falta de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais, bem como de conciliações bancárias e demais conferências periódicas realizadas pela Auditoria e pelo Controle Interno; (v) estrutura organizacional inadequada em face da importância das atividades do Controle Interno; (vi) falta de atribuição clara de autoridade e responsabilidade; (vii) falta de segregação de função para atribuições incompatíveis; (viii) falta de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações de pessoas e departamentos; (ix) falta de atuação da auditoria interna; e (x) falta de ordenação racional para o arquivamento da documentação.

Ainda, a equipe de inspeção indicou os responsáveis[3] (no total de 17) pelas irregularidades constatadas e recomendou que a eles fosse oportunizado o exercício do contraditório. Em especial quanto ao achado nº 01, sugeriu o “recolhimento integral dos valores quantificados aos cofres públicos”.

Diante do opinativo da DCM, foram encaminhados ofícios de contraditório aos indicados responsáveis.

O interessado Sr. Gilberto Ferreira[4] (Diretor Financeiro) sustentou, quanto ao achado nº 02, que havia controle da emissão de “vales” repassados ao Departamento de Recursos Humanos, ao contrário do que constou no Relatório de Inspeção. Aduziu que, mesmo com o comunicado via memorando ao RH para desconto na folha de pagamento dos “vales” fornecidos, o servidor Rodrigo de Paula Pires fraudou o sistema, introduzindo valores indevidos, única e exclusivamente para si, com ânimo de obter vantagem indevida em razão da função que exercia (peça 70).

Em relação aos achados nos 03 e 04, alegou que era de competência do mencionado servidor emitir notas de empenhos de despesas autorizadas pelo Presidente, além de competir-lhe registrar, de modo sistemático, todos os atos e fatos contábeis de responsabilidade da Câmara Municipal. Assim, era responsável pelo empenho e liquidação das despesas, pela remessa de dados ao SIM-AM e remessa do SICOV.

Quanto ao achado nº 05, aduziu que a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal era atribuição do Controle Interno e da Auditoria Contábil, e não do Departamento Financeiro, onde era lotado.

Por fim, no que se refere ao achado nº 06, informou que alguns cheques dos anos de 2006 e 2007, apontados no relatório como inexistentes, de fato existem e foram

lançados no extrato autêntico da Caixa Econômica Federal, indicados como compensados em datas anteriores àquelas lançadas no relatório. Entendeu que a divergência ocorreu devido à desativação da agência em que a Câmara Municipal possuía conta corrente, no mês de dezembro/2007, de modo que, ao efetivar a migração entre contas, o banco inseriu no extrato online datas diferentes daquelas em que os cheques foram efetivamente compensados.

Por sua vez, o Sr. Sebastião Mainardes Junior[5] (peça 73), então Presidente da Câmara Municipal (gestões 01/01/2009 a 31/03/2010 e 10/12/2010 a 31/12/2010), sustentou que os fatos apontados no Relatório de Inspeção ocorreram antes de sua gestão. Alegou que, ao tomar conhecimento de supostas irregularidades na folha de pagamento dos servidores, determinou a constituição de uma Comissão de Sindicância para apurar os fatos denunciado.

Ademais, informou que procedeu à exoneração dos servidores Rafael Chede Buffara (Assessor de Controle de Folha de Pagamento), Gilberto Ferreira (Diretor Financeiro) e Rodrigo de Paula Pires (Assessor de Contabilidade e Empenhos), em fevereiro/2009, e editou a Portaria nº 04/2009, que vedou o adiantamento de salário, vencimentos, remuneração ou subsídios, antes da contraprestação dos serviços. Também, encaminhou à Caixa Econômica Federal solicitação de estorno no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que teriam sido creditados indevidamente pelo servidor Rodrigo de Paula Pires em sua própria conta.

Em resposta conjunta, os Srs. José Augusto Carneiro Andrade[6] (Coordenador do Controle Interno), Miguel Angelo Gambassi e Sérgio José Vilela Baroncini (Integrantes do Sistema de Controle Interno[7]) (peça 74) informaram que os empenhos das folhas de pagamento dos servidores eram gerados e assinados por Rodrigo de Paula Pires, José Luiz Soares e Valfredo Laco Dzázio, e as ordens de pagamento eram elaboradas e assinadas por este último em conjunto com Gilberto Ferreira.

Também, aduziram que o sistema utilizado pelo então servidor Rodrigo de Paula Pires alterava inclusive extratos bancários, de modo que a prestação de contas do exercício de 2007 foi considerada regular, tanto por esta Corte quanto pela Controladoria Interna da Câmara, com base em documentos falsificados.

Quanto ao achado nº 02, afirmaram que o adiantamento de remuneração era prática usual na Câmara Municipal, mas foi extinta pela Portaria nº 04/2009. Em relação ao achado nº 03, referente a empenhos de despesa com pessoal em montante superior ao devido, sustentaram que os empenhos e as ordens de pagamento enviados ao SIM-AM não passavam pela Controladoria.

Já no tocante ao achado nº 04, os interessados informaram que a Controladoria Interna ainda não existia nos períodos referentes à diferença apontada no Relatório de Inspeção, quais sejam 2004 e 2005, e quanto aos achados nos 05 e 06, afirmaram que comunicaram imediatamente esta Corte quando da identificação das irregularidades.

Finalmente, no que se refere ao achado nº 07, alegaram, em síntese, que a Lei Municipal nº 8.577/2006 limitou a responsabilidade dos integrantes do Controle Interno à identificação dos documentos e atos administrativos que lhe fossem entregues, bem como que a Câmara Municipal possui em sua estrutura órgãos de atribuições específicas, de modo que não eram de sua responsabilidade os fatos apurados no relatório.

Na sequência, o representado Carlos Lopatiuk[8] (Auditor Contábil Orçamentário) alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, eis que jamais praticou qualquer ato administrativo relacionado ao objeto da investigação, não era ordenador de despesas nem detinha função de fiscalização de atos administrativos de competência da Câmara (peça 78).

Também, informou que se desligou da Casa Legislativa em 06/04/2006, e que no período em análise exerceu atribuições relacionadas à atividade-fim do Poder Legislativo, na Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos. Ademais, alegou que não houve demonstração do nexo causal entre suas atividades e a suposta conduta do servidor Rodrigo de Paula Pires, de sorte que não haveria justa causa para constar na lista de responsáveis pelos desvios dos recursos.

Adiante (peça 86), sustentou que a Auditoria Contábil Orçamentária (ACO) não é órgão de Auditoria Interna, pois esta não existe na estrutura e na legislação vigente da entidade, mas sim um setor de assessoramento do controle externo. Também, sua capacidade investigativa limita-se à análise de informações e documentos que lhe são enviados por meio da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, Comissões.

Ademais, aduziu que não procedeu aos registros contábeis; não participou dos estágios da despesa; não teve conhecimento, interferência ou participação nos atos constantes dos achados; e não era responsável pela execução ou supervisão financeira.

Por fim (peça 186), juntou cópia de sua manifestação nos autos de Ação Civil Pública nº 1035/2009, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa.

À peça 88, o interessado Luij Adão Gomes Pereira[9] (Integrante do SICI) manifestou-se, ocasião em que afirmou que integrou o quadro da Câmara Municipal de Ponta Grossa no período de 25/07/2006 a 23/04/2008, de modo que as datas apontadas no relatório encontram-se equivocadas. Ademais, corroborou os argumentos apresentados pelos demais integrantes da Controladoria Interna.

Em seguida, o Sr. Flávio Ubirathan Yotoko Ferreira[10] (Auditor Contábil Orçamentário) apresentou defesa (peças 90 e 94) nos mesmos moldes do representado Carlos Lopatiuk, sustentando que seu cargo tinha por atribuição oferecer assessoria técnica junto à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

Ainda, alegou que jamais participou de funções executórias e/ou fiscalizatórias, e que, embora tenha assinado documentos de natureza contábil, apenas o fez para fins de encaminhamento a este Tribunal de Contas.

Na sequência, o representado Valfredo Dzázio[11] (peça 98), Presidente da Câmara gestão 2007/2008, sustentou, em relação aos achados nos 01, 02, 03 e 06,



que o responsável pelas ilegalidades foi o servidor Rodrigo de Paula Pires. Nesse sentido, alegou sua ilegitimidade passiva. Em especial quanto ao achado nº 02, aduziu que o adiamento de subsídios e remunerações é prática reiterada na Câmara Municipal.

No tocante ao achado nº 04, afirmou que a ilegalidade refere-se a período anterior à sua gestão, e no achado nº 05, que o Controle Interno e a Auditoria Contábil Orçamentária recebiam dados incorretos e adulterados, dando ensejo a relatórios com inconsistências.

No que se refere ao achado nº 07, informou que a Controladoria Interna e a Auditoria Contábil Orçamentária foram legalmente constituídas, devidamente estruturadas, obtiveram resultados e alcançaram metas para as quais foram designadas, de sorte que não seria plausível sua responsabilização, e que competia ao Sr. Flávio Ubirathan Yotoko Ferreira auditar os trabalhos do Assessor de Contabilidade e Empenho.

Por sua vez, o Sr. Cliceu Célio de Almeida Ferreira[12] (peça 147), Integrante do SCI, informou que não integra a Controladoria Interna desde fevereiro/2007, o que afastaria sua responsabilidade. No mesmo sentido, Oswaldir Paes de Arruda[13] (peça 149), também Integrante do SCI, alegou que não pertence ao quadro da Câmara Municipal desde fevereiro/2007 (Ato da Mesa Executiva nº 02/2007).

Ato contínuo, o Integrante do SCI Sr. Valdecir Paulo do Nascimento[14] (peça 153) apresentou os mesmo argumentos dos demais membros da Controladoria Interna, no sentido de que sua responsabilidade restringe-se aos documentos que lhe são submetidos e que foram tomadas as devidas providências quando da ciência das irregularidades.

Em suas manifestações, os ex-Presidentes da Câmara, Sr. Delmar José Pimentel[15] (gestões 1995/2000; 01/01/2003 a 28/02/2005 e 01/09/2005 a 31/12/2006) (peça 156) e Elieil Polini[16] (gestão 01/03/2005 a 31/08/2005) (peça 158), alegaram que as irregularidades foram realizadas por Rodrigo de Paula Pires, sendo que era o Sr. Gilberto Ferreira, superior imediato do servidor, o responsável por analisar e fiscalizar suas ações. Sustentaram que não detêm conhecimento na área contábil, haja vista não ser requisito para o cargo exercido.

Com base na Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), aduziram que não pode haver responsabilização do Presidente da Casa Legislativa pelos atos praticados e nem responsabilidade solidária, uma vez que não praticaram nenhum ato ou omissão que desse causa às irregularidades.

Quanto aos achados nos 01, 03, 04, 05 e 06, alegaram que as irregularidades neles verificadas foram praticadas pelo já mencionado servidor, não havendo qualquer indício de que foram beneficiados com o desvio de recursos públicos ou de que facilitaram essa conduta. E, no que se refere aos achados nos 02 e 07, apenas reiteraram os fundamentos apresentados pelos demais representados.

Posteriormente, os interessados retornaram aos autos (peças 160, 162 e 195) para informar que tramitam no Poder Judiciário, na 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, os autos de Ação Civil Pública nº 1035/2009, que versam sobre os mesmos fatos da presente Representação, razão pela qual pugnam o arquivamento desta demanda.

Apesar de devidamente citados, os Srs. Rodrigo de Paula Pires (peças 38, 108 e 131), José Luiz Soares (peças 111 e 140) e Cesar do Nascimento (peças 117 e 143) não apresentaram defesa.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela procedência da Representação, com a aplicação das seguintes sanções aos responsáveis (Instrução nº 3167/13, peça 200):

1. Sr. RODRIGO DE PAULA PIRES: Restituição dos valores apontados pelos Achados nº 1 e 4, totalizando, respectivamente, R\$ 2.367.468,37 e R\$ 129.851,81, nos moldes do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, VI, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e do art. 96, da Lei Complementar nº 113/05;

2. Sr. DELMAR JOSÉ PIMENTEL: Responsabilização solidária pela restituição do dano causado ao erário durante sua presidência, totalizando R\$ 60.244,72, relativo ao período de 1º de junho de 2004 a 28 de fevereiro de 2005, e R\$ 419.188,04, relativo ao período de 1º de setembro de 2005 a 31 de dezembro de 2006, nos moldes do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; responsabilização solidária sobre o valor apontado pelo Achado nº 4, totalizando R\$ 129.851,81, com base no mesmo dispositivo; e multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, da Lei Complementar nº 113/05;

3. Sr. ELIEL POLINI: Responsabilização solidária pela restituição do dano causado ao erário durante sua presidência, totalizando R\$ 106.137,16, relativo ao período de 1º de março de 2005 a 31 de agosto de 2005, nos moldes do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; responsabilização solidária sobre o valor apontado pelo Achado nº 4, totalizando R\$ 129.851,81, com base no mesmo dispositivo; e multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, da Lei Complementar nº 113/05;

4. Sr. VALFREDO DZAZIO: Responsabilização solidária pela restituição do dano causado ao erário durante sua presidência, totalizando R\$ 275.097,45, relativo ao período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de agosto de 2008, nos moldes do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; responsabilização solidária sobre o valor apontado pelo Achado nº 4, totalizando R\$ 129.851,81, com base no mesmo dispositivo; e multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, da Lei Complementar nº 113/05;

5. Sr. GILBERTO FERREIRA: Responsabilização solidária pela restituição do dano causado ao erário durante o tempo que exerceu o cargo de Diretor Financeiro, totalizando R\$ 2.367.468,37, relativo ao período de 1º de junho de 2004 a 31 de janeiro de 2009, nos moldes do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; responsabilização solidária sobre o valor apontado pelo Achado nº 4, totalizando R\$

129.851,81, com base no mesmo dispositivo; e multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, da Lei Complementar nº 113/05;

6. Sr. JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE: Responsabilização solidária pela restituição do dano causado ao erário durante o tempo que exerceu o cargo de Coordenador da Controladoria, totalizando R\$ 1.979.548,36, relativo ao período de 29 de junho de 2006 a 31 de janeiro de 2009, nos moldes do art. 6º, § 2º, da Lei Complementar nº 113/05; responsabilização solidária sobre o valor apontado pelo Achado nº 4, totalizando R\$ 129.851,81, com base no mesmo dispositivo; e multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, da Lei Complementar nº 113/05;

7. Sr. CARLOS LOPATIUK: Responsabilização solidária pela restituição do dano causado ao erário durante o tempo que exerceu o cargo de Auditor Contábil Orçamentário, totalizando R\$ 332.362,49, relativo ao período de 1º de junho de 2004 a 30 de abril de 2006, nos moldes do art. 6º, § 2º, da Lei Complementar nº 113/05; responsabilização solidária sobre o valor apontado pelo Achado nº 4, totalizando R\$ 129.851,81, com base no mesmo dispositivo; e multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, da Lei Complementar nº 113/05;

8. Sr. FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA: Responsabilização solidária pela restituição do dano causado ao erário durante o tempo que exerceu o cargo de Auditor Contábil Orçamentário, totalizando R\$ 2.035.108,88, relativo ao período de 1º de maio de 2006 a 31 de janeiro de 2009, nos moldes do art. 6º, § 2º, da Lei Complementar nº 113/05; responsabilização solidária sobre o valor apontado pelo Achado nº 4, totalizando R\$ 129.851,81, com base no mesmo dispositivo; e multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, da Lei Complementar nº 113/05.

Ainda, sugere a unidade técnica a adoção das seguintes medidas: (i) determinação à atual Presidência da Câmara Municipal de Ponta Grossa, bem como aos atuais ocupantes dos cargos de Diretor Financeiro, de Coordenador da Controladoria e de Auditor Contábil Orçamentário, de que passem a emitir o Relatório de Gestão Fiscal com base nas instruções dos Manuais instituídos pela Secretaria do Tesouro Nacional, com base no art. 267, inciso II, do Regimento Interno desta Corte[17]; e (ii) informação aos Relatores dos processos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa, relativos aos exercícios financeiros de 2004, 2005 e 2006, da necessidade de reexame técnico, levando-se em conta as irregularidades apontadas pelo Relatório de Inspeção nº 03/2009.

Por fim, opina pela improcedência da Representação em face do Sr. Sebastião Mainardes Júnior, pela ausência de indícios de autoria, e em face dos Srs. Luiz Adão Gomes Pereira, Cliceu Celio de Almeida Ferreira, Oswaldir Paes de Arruda, Valdecir Paulo do Nascimento, José Luiz Soares, Miguel Angelo Gambassi, Sergio José Villela Baroncini e César do Nascimento, por considerar que, como membros do órgão colegiado do Sistema de Controle Interno, não possuíam independência para agir.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora integralmente o opinativo da unidade técnica, opinando pela procedência da Representação, com aplicação de sanções, acrescentando a “recomendação de remessa do feito ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas judiciais cabíveis também em relação à falsificação documental praticada pelo ex-assessor Rodrigo de Paula Pires, de acordo com a Lei de Improbidade Administrativa” (Parecer Ministerial nº 13089/13, peça 201).

Sustenta o órgão ministerial que “os desvios de recursos realizados pelo ex-assessor Rodrigo de Paula Pires entre 2005 e 2009 foram resultado de uma administração omissa e negligente da Câmara. Ainda que a articulação do esquema e a consumação do ilícito tenham sido feitas pelo ex-assessor, fato é que se o sistema de Controle Interno ou mesmo a Presidência da Casa estivesse atenta à contabilidade, o prejuízo ao erário poderia ter sido evitado ou pelo menos diminuído. Nenhuma das justificativas trazidas pelos responsáveis pela fiscalização contábil e orçamentária é suficiente para afastar a culpa”.

Posteriormente, às peças 210/214, o representado Carlos Lopatiuk juntou aos autos nova petição nominada “reconsideração/ revisão da Instrução nº 3167/13-DCM”. No entanto, considerando que se trata de manifestação em face, expressamente, da Instrução nº 3167/13-DCM (peça 200), repisando argumentos já apresentados pelo representado em outras oportunidades, não há que se falar em nova instrução e parecer.

Igualmente, a “manifestação complementar” juntada pelo Sr. Valfredo Dzázio, às peças 215/218, renovam as justificativas anteriormente apresentadas em face das irregularidades, pelo que deixo de remeter os autos à nova instrução da unidade técnica e parecer do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, cabe ressaltar que o pedido de arquivamento do feito, sob o argumento de que a questão está sendo investigada no âmbito do Poder Judiciário[18], não tem respaldo, diante do princípio da independência das instâncias civil, penal e administrativa. Assim, afasto qualquer pleito de arquivamento formulado com base nesse fundamento.

Quanto à legitimidade dos interessados, destaco que tal questão será verificada, individualmente, quando do exame do mérito, na sequência da presente decisão.

No intuito de conferir maior clareza ao voto, e diante da complexidade do tema, passo à análise particular da responsabilidade de cada agente em relação às irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 03/2009-DCM (peça 17).

2.1 RODRIGO DE PAULA PIRES – Assessor de Contabilidade e Empenho:

O representado foi apontado como responsável pelos achados nos 01 a 05, no período de 01/06/2004 a 31/01/2009.

Conforme se extrai do relatório da Comissão de Sindicância instaurada pela Câmara Municipal de Ponta Grossa, o Sr. Rodrigo foi nomeado para o cargo em comissão de Assessor de Contabilidade e Empenho por meio do Ato da Mesa



Executiva nº 12, em 13 de abril de 2004 (peça 170, fl. 07), no qual permaneceu até 01 de fevereiro de 2009, data em que foi exonerado pelo então Presidente da Casa Legislativa, Sr. Sebastião Mainardes Junior (peça 73, fl. 19).

Em relação ao **achado nº 01**, quando da inspeção in loco na Câmara Municipal, a equipe técnica constatou que o Sr. Rodrigo de Paula Pires, responsável pela transmissão eletrônica de dados dos servidores para pagamento mediante depósito bancário, por meio do Sistema de Convênios (SICOV), adulterava os dados enviados pelo Departamento de Recursos Humanos, correspondentes à remuneração mensal de cada servidor, e os encaminhava à Caixa Econômica Federal (banco que efetuava o crédito nas contas) inserindo seu nome como beneficiário.

Com o objetivo de ocultar os fatos, o Sr. Rodrigo também procedia à adulteração dos extratos bancários, fazendo constar nestes os valores devidos aos servidores conforme o relatório da folha de pagamento.

A equipe de inspeção ressaltou que o mencionado Assessor recebia sua remuneração por meio de cheque, de modo que todos os "pagamentos" efetuados a ele mediante o SICOV foram indevidos, o que totalizou R\$ 2.367.468,37 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), entre junho/2004 e janeiro/2009, gerando, pois, o enriquecimento ilícito do servidor e, conseqüentemente, prejuízo ao erário municipal.

Por meio dessa síntese fática, fica evidente a conduta ilícita do servidor, que, aproveitando-se das atribuições de seu cargo, adulterava, mês a mês, os valores de salários fornecidos pelo Setor de Recursos Humanos e os encaminhava ao banco, fazendo constar seu nome como beneficiário de créditos indevidos, em manifesto prejuízo ao erário. Tal conduta perdurou, praticamente, durante toda sua atuação enquanto Assessor de Contabilidade e Empenho.

Também, resta notória a culpabilidade do agente, haja vista o dolo de enriquecimento ilícito do servidor por meio de desvio de recursos públicos, o que gerou um dano aos cofres municipais no importe de R\$ 2.367.468,37 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos).

Não há dúvidas, ainda, quanto ao nexo causal entre a conduta do agente e o aludido dano, vez que restou comprovado nos autos, em especial no Relatório de Inspeção, que foram os desvios realizados pelo Sr. Rodrigo que, diretamente, causaram prejuízo ao erário.

Com efeito, é incontestável que o servidor foi o principal causador dos desvios apontados, devendo ser responsabilizado pela conduta reprovável. Nesse sentido, quanto ao **achado nº 01**, condeno o Sr. Rodrigo de Paula Pires a restituir aos cofres públicos os valores desviados, no total de R\$ 2.367.468,37 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19].

Também, em conformidade com a instrução da unidade técnica e o parecer do órgão ministerial, entendo pela aplicação das sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos, e proibição de contratar com o Poder Público estadual e municipal, pelo prazo de 10 (dez) anos, conforme artigos 85, incisos VI e VII[20], e 96[21], da Lei Orgânica deste Tribunal, haja vista o cometimento de ato de improbidade administrativa. Neste ponto, determino a comunicação desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Secretaria de Administração e Assuntos Jurídicos do Município de Ponta Grossa, nos termos do parágrafo único, do artigo 85, da referida lei orgânica[22].

Outrossim, considerando a lesão ao erário, cabível a aplicação da multa proporcional ao dano ao Sr. Rodrigo de Paula Pires, nos termos do artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[23]. Arbitro em 20% (vinte por cento) o percentual da multa proporcional, a ser aplicado sobre o valor dos desvios efetuados por meio da folha de pagamento, no importe de R\$ 2.367.468,37 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), tendo em vista a gravidade da conduta e a extensão do dano gerado aos cofres públicos.

No tocante ao **achado nº 02** – concessão indevida de adiantamentos de subsídios aos agentes políticos e de remuneração aos servidores da Câmara Municipal –, entendo que o servidor não deve ser diretamente responsabilizado por esta irregularidade.

Apesar de restar consignado no Relatório de Inspeção que a prática de concessão de adiantamentos contribuiu para os desvios apontados no **achado nº 01**, verifica-se que o Assessor de Contabilidade e Empenho não tinha competência para deliberar acerca dessas concessões, nos termos do artigo 74, do Ato nº 06/2005[24] (peça 174, fls. 131/132). Assim, não houve conduta (comissiva ou omissiva) do servidor nesse sentido apta a permitir sua responsabilização.

Diversa é a responsabilidade do representado em relação ao **achado nº 03**, cuja irregularidade consistiu em empenhar despesas com pessoal em montante superior ao devido, no total de R\$ 2.497.320,18 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e vinte reais e dezoito centavos).

Isso porque, enquanto Assessor de Contabilidade e Empenho, o servidor tinha por atribuição "registrar, de modo sistemático, todos os atos e fatos contábeis de responsabilidade da Câmara Municipal", bem como "emitir notas de empenho de despesas autorizadas pelo Presidente" e "assinar os empenhos e apresentar documentos à consideração do Diretor Financeiro, para subscrição pelo Presidente", conforme artigo 74, incisos II, XI e XV, respectivamente, do Ato nº 06/2005 (peça 74, fl. 131). Ou seja, era de competência do Sr. Rodrigo a emissão de empenhos, inclusive aqueles relativos a despesas com pessoal.

Aliás, restou demonstrado no relatório da Comissão de Sindicância do Legislativo Municipal que era, de fato, o servidor o responsável por gerar os empenhos[25], nos

seguintes termos (peça 170, fl. 08):

(...) os empenhos da folha de pagamento dos servidores era gerado e assinado pelo RODRIGO DE PAULA PIRES (Assessor de Contabilidade e Empenhos), por JOSÉ LUIZ SOARES (Diretor Geral) e VALFREDO LACO DZAZIO (então Presidente).

Uma vez assinados os empenhos, eram elaboradas as ORDENS DE PAGAMENTO, que eram assinadas pelo servidor GILBERTO FERREIRA (Diretor Financeiro) e VALFREDO LACO DZAZIO (então Presidente). (sem grifos no original)

Além disso, a equipe de inspeção assegurou que, com o empenhamento de despesas com pessoal em montante superior ao devido, foram geradas despesas fictícias que objetivaram dar suporte contábil aos "saques efetuados", isto é, camuflar os desvios de recursos públicos por meio da folha de pagamento.

Dessa forma, restam notórios os elementos da responsabilidade do servidor. Veja que sua conduta de emitir, mensalmente, empenhos de despesas com pessoal em valor superior ao devido, de maneira dolosa, eis que objetivava camuflar os desvios na folha de pagamento, gerou um dano ao erário no total dos empenhos (R\$ 2.497.320,18), haja vista que, conforme assegurado no Relatório de Inspeção, "todos os empenhos da folha de pagamento do período foram liquidados e pagos".

Evidente, portanto, que a emissão de empenhos acima da despesa efetiva foi procedimento necessário à concretização da fraude e sua ocultação, sendo que a conduta do agente causou diretamente o prejuízo ao erário, o que comprova o nexo de causalidade.

Destarte, cabível a responsabilização do representado também neste ponto. Contudo, deixo de aplicar sanção ao Sr. Rodrigo de Paula Pires, pois entendo que a irregularidade descrita no **achado nº 03** integra a conduta principal relatada no **achado nº 01**, de modo que penalizar o servidor ao ressarcimento de valores, também neste item, acarretaria dupla punição. Além disso, a restituição da diferença entre os empenhos de despesas (R\$ 2.497.320,18) e os desvios de recursos públicos (R\$ 2.367.468,37) será apurada no **achado nº 04**, não cabendo, por ora, determinar a devolução de valores.

Adiante, o **achado nº 04** decorreu das irregularidades narradas nos **achados nº 01 e 03**, uma vez que os empenhos indevidos de despesa com pessoal foram superiores, inclusive, aos valores desviados por meio do SICOV, totalizando uma diferença de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos).

Apesar de suscitados a se manifestar acerca dessa divergência, "sob pena de ressarcimento do valor aos cofres públicos" (peça 17, fl. 16), nenhum dos interessados explicou o destino do referido valor, sendo que o Sr. Rodrigo sequer se pronunciou nos autos.

Ainda, restou assegurado no Relatório de Inspeção que "todos os empenhos da folha de pagamento do período foram liquidados e pagos", de maneira que a Câmara Municipal de Ponta Grossa desembolsou o total empenhado com despesa de pessoal, incluindo o valor da mencionada diferença, em evidente prejuízo ao erário. Desse modo, deve o valor ser restituído aos cofres públicos.

Quanto à responsabilidade do Sr. Rodrigo de Paula Pires, já ficou demonstrado nesta decisão que o servidor tinha por atribuição emitir notas de empenho, inclusive aquelas relativas a despesas com pessoal. Assim, é certo que o representado tinha ciência das despesas empenhadas na Casa Legislativa, de modo que sua conduta consistiu em emitir e assinar notas de empenho em valores acima do devido.

Em relação à culpabilidade, conquanto não se possa afirmar que o servidor agiu com dolo – ao menos quanto aos empenhos correspondentes à diferença encontrada neste **achado nº 04**, haja vista a ausência de informações relativas ao destino do valor –, é correto concluir que houve, no mínimo, culpa em sua conduta, diante da inobservância dos deveres de cuidado intrínsecos ao cargo de Assessor de Contabilidade e Empenho. Como bem apontou a DCM em sua instrução (peça 200), "é evidente a violação de normas pertinentes à gestão pública, uma vez que o valor empenhado a título de despesas com pessoal deve ser igual ao valor da folha de pagamento".

O dano, por conseguinte, refere-se ao valor de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos) despendido pela Câmara Municipal a título de despesas com pessoal, que foi gerado pela conduta do servidor de emitir os empenhos indevidamente, comprovando o nexo de causalidade.

Dessa forma, deve o Sr. Rodrigo de Paula Pires ser responsabilizado pela irregularidade narrada no **achado nº 04** e condenado à sanção de restituição de valores, no importe de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[26].

Todavia, considerando que já foi aplicada multa proporcional ao dano no **achado nº 01**, deixo de aplicar tal sanção ao representado neste ponto.

No tocante ao **achado nº 05**, discordo dos opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, pois entendo que o servidor também deve ser responsabilizado pelas inconsistências apuradas nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)[27].

Conforme restou assegurado nos autos, grande parte das divergências encontradas no referido relatório relacionam-se aos desvios efetuados pelo Sr. Rodrigo, em especial aquelas identificadas nas despesas com pessoal, que decorreram do "empenhamento de despesas com folha de pagamento em montante superior ao devido, gerando despesas fictícias com o intuito de dar suporte contábil aos desvios de recursos por meio da folha de pagamento" (peça 170, fl. 18). Nesse ponto, já fica evidente sua responsabilidade pelos dados fraudulentos fornecidos aos responsáveis pela emissão do RGF – que também foram omissos na verificação das informações, como será relatado em momento oportuno –, o que acabou gerando relatórios com inconsistências, contendo informações que não correspondiam à realidade.



Além disso, ainda que a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal não se incluía, diretamente, na competência do Assessor de Contabilidade e Empenho (artigo 74, do Ato nº 06/2005[28], peça 174, fls. 131/132), verifica-se nos autos que o Sr. Rodrigo de Paula Pires subscreeveu alguns RGF emitidos pela Câmara Municipal, conforme se depreende da peça 174, fls. 55, 57, 61, 65 e 69, o que torna mais notório seu dever de responder pelas condutas irregulares.

Dessa forma, sua conduta de emitir empenhos de despesas com pessoal em valor superior ao devido, de maneira dolosa, uma vez que objetivava camuflar os desvios na folha de pagamento, bem como de disponibilizar/fornecer informações fraudulentas aos responsáveis pela elaboração/emissão do Relatório de Gestão Fiscal, gerou os danos já apontados no achado nº 03 e, conseqüentemente, inconsistências nos referidos documentos, que foram principalmente ocasionadas pela conduta ilícita do servidor (nexo de causalidade).

Veja-se que os RGF são instrumentos de transparência da gestão fiscal (artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal[29]), que devem espelhar, no caso, as reais despesas da entidade para o acesso da população. "Considerando que os referidos demonstrativos, relativos ao período examinado, não espelham a real situação das despesas com pessoal da Entidade, vez que contemplam valores desviados, denota-se que sua finalidade não foi cumprida", conforme bem destacado no Relatório de Inspeção (peça 17, fl. 19).

Com efeito, deve o Sr. Rodrigo de Paula Pires ser responsabilizado pelas inconsistências verificadas no achado nº 05, sem aplicação de sanções, uma vez que a irregularidade decorre daquelas apontadas no achado nº 03, pela qual o representado já foi devidamente punido.

Em relação ao não atendimento aos modelos definidos nos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, instituídos pela Secretaria do Tesouro Nacional[30], verifico que não era atribuição direta do Assessor de Contabilidade e Empenho a elaboração dos relatórios, além de se tratar de mera irregularidade formal.

Assim, oportuno apenas expedir determinação à Câmara Municipal de Ponta Grossa para que, nos futuros Relatórios de Gestão Fiscal elaborados pela Casa, passe a adotar as instruções dos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal instituídos pela STN.

Por derradeiro, em que pese o Relatório de Inspeção não tenha indicado, expressamente, no quadro de responsabilização sobre irregularidades (peça 17, fls. 38/42), o Sr. Rodrigo de Paula Pires como responsável pela conduta descrita no achado nº 06 – adulteração de extratos bancários que compõem as prestações de contas –, restou assegurado no próprio relatório que o representado alterava os extratos bancários, objetivando ocultar as ilicitudes praticadas na Câmara Municipal.

Diante disso, entendo que o Sr. Rodrigo de Paula Pires deve, igualmente, responder pela conduta ilegal, consistente na adulteração de extratos bancários da Casa Legislativa, de maneira dolosa, porquanto objetivava camuflar os desvios na folha de pagamento, ocasionando os danos ao erário. Resta evidente que as adulterações foram necessárias à concretização da fraude e sua ocultação, sendo que a conduta do agente causou diretamente o prejuízo ao erário, o que comprova o nexo de causalidade.

Não obstante, deixo de aplicar sanção neste ponto, uma vez que a conduta ilegal integra a irregularidade narrada no achado nº 01, pela qual o representado já foi punido.

Ainda, considerando que as fraudes podem ter induzido este Tribunal em erro nos processos de prestação de contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa, relativos aos exercícios de 2004 a 2007, entendo por oportuno comunicar ao Ministério Público de Contas desta Corte as irregularidades apontadas no achado nº 06 do Relatório de Inspeção nº 03/2009-DCM, para que, querendo, proponha Pedido de Rescisão nos autos nos 133412/05-DCM, 132444/06 e 147313/07, correspondentes aos processos de prestação de contas dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, respectivamente, nos termos do artigo 77, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[31].

Em relação ao processo de prestação de contas do exercício de 2007, autos nº 143850/08, não cabe a comunicação ao órgão ministerial, pois o Acórdão nº 65/2009, da Primeira Câmara, foi publicado em janeiro de 2009 e já transitou em julgado, não cabendo a rescisão da decisão (artigo 77, parágrafo único, da LC nº 113/2005[32]).

Por fim, deixo de remeter o feito ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas judiciais cabíveis em face do Sr. Rodrigo de Paula Pires quanto à suposta falsificação documental, conforme sugeriu o Ministério Público de Contas, tendo em vista que o órgão ministerial estadual já adotou as medidas oportunas, com a propositura de Ação Penal e Ação Civil Pública.

2.2 GILBERTO FERREIRA – Diretor Financeiro:

O representado foi apontado como responsável pelos achados nos 01 a 07, no período de 01/06/2004 a 31/01/2009.

Conforme se extrai do relatório da Comissão de Sindicância instaurada pela Câmara Municipal de Ponta Grossa, o Sr. Gilberto foi nomeado para o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças em 01 de março de 2003 (Ato da Mesa Executiva nº 12), e posteriormente para o cargo comissionado de Diretor Financeiro, na data de 09 de fevereiro de 2005 (Ato da Mesa Executiva nº 08) (peça 170, fl. 07), cargo que ocupou até 01 de fevereiro de 2009, quando foi exonerado pelo então Presidente da Câmara, Sr. Sebastião Mainardes Junior (peça 73, fl. 19).

Quanto ao achado nº 01 – desvio de recursos por meio da folha de pagamento –, apesar de ter ficado consignado nos autos que os desvios foram efetuados pelo servidor Rodrigo de Paula Pires, cuja responsabilidade foi apurada no item 2.1, também ficou demonstrado que o dano foi favorecido pela conduta de outros agentes, dentre eles o Sr. Gilberto Ferreira, que, enquanto Diretor Financeiro, era superior hierárquico do Assessor de Contabilidade e Empenho, Sr. Rodrigo. Vejamos.

O Ato nº 06/2005 dispõe que a Diretoria Financeira é responsável pelo controle financeiro e contábil da Casa Legislativa. Nos termos do artigo 71 do referido Ato, "a Diretoria Financeira tem por finalidade coordenar e executar atividades pertinentes ao controle financeiro e contábil, recebimento, guarda e movimentação de valores, bem como do registro de receita e de despesa da Câmara Municipal" (peça 174, fl. 130).

Quanto às atribuições do Diretor Financeiro, pela análise do artigo 73, do Ato nº 06/2005[33] (peça 174, fls. 130/131), percebe-se que o Sr. Gilberto, de maneira geral, tinha dever de zelo pelos valores atinentes ao Legislativo Municipal. Logo, pode-se concluir que o Diretor, ao não constatar os desvios praticados pelo servidor Rodrigo de Paula Pires, foi, no mínimo, negligente em seus deveres.

Tal negligência fica evidente quando se nota que o Diretor Financeiro era responsável, também, por "processar o controle dos saldos bancários" e "examinar todos os documentos comprobatórios relativos às despesas da Câmara Municipal" (artigo 73, incisos XI e XII, respectivamente, do Ato nº 06/2005 – peça 104, fls. 130/131), o que demonstra seu dever de cautela/controle de todas as despesas geradas na Casa Legislativa.

Além disso, como já mencionado, o Ato nº 06/2005[34] estabelece que a Assessoria de Contabilidade e Empenhos integra a estrutura da Diretoria Financeira, de modo que o Sr. Rodrigo era diretamente subordinado ao Sr. Gilberto, sendo função deste o controle/fiscalização da conduta de seu pessoal.

Nesse contexto, não procede o argumento do Sr. Gilberto de que o Assessor agiu sozinho na prática da ilegalidade, sem o concurso de outro servidor, pois é de responsabilidade da Diretoria Financeira, como um todo, controlar e fiscalizar os gastos com pessoal.

Assim, concordo inteiramente com as ponderações da unidade técnica, nos seguintes termos (Instrução nº 3167/13, peça 200):

Portanto, não cabem as alegações do Representado de que não pode ser responsabilizado, porque seu Assessor agiu sozinho, sem o concurso de nenhum outro servidor, e de que era competência exclusiva do Assessor os registros contábeis da Câmara. A responsabilidade de controlar e fiscalizar os gastos com pessoal não cabe somente a um de seus funcionários, mas a todos os integrantes da Diretoria Financeira. Além disso, as atribuições do cargo de Diretor Financeiro exigem claramente o controle da conduta de seu Assessor, uma vez que este atua sob sua chefia imediata.

A falta de cuidado com o dinheiro público explicitada no Relatório de Inspeção (peça nº 17) demonstra nítida violação à competência confiada ao representado. Além disso, o gestor de valores públicos deve respeitar o preceito ético de zelar por eles como se fossem próprios. (sem grifos no original)

Outrossim, por meio da Lei Municipal nº 8.577 de 28 de junho de 2006 (peça 174, fls. 83/88), o Diretor Financeiro passou a compor o Sistema de Controle Interno da Câmara (artigo 3º, III[35]), o que torna mais evidente seu dever de fiscalização contábil e financeira do Legislativo Municipal.

Nessa perspectiva, considerando todos os deveres inerentes ao cargo ocupado pelo Sr. Gilberto Ferreira, deve ele ser responsabilizado pelo achado nº 01. Veja-se que o representado não realizou o controle dos pagamentos salariais efetuados por seu subordinado, nem procedeu à conciliação bancária entre os pagamentos efetivos e o saldo da conta corrente da Caixa Econômica Federal, conforme exigia seu cargo de Diretor Financeiro, o que certamente identificaria os desvios praticados pelo Assessor.

Sendo assim, sua conduta omissiva no controle financeiro e contábil das despesas da Câmara Municipal, no caso despesas com pessoal, caracterizada pela falta de cuidado e negligência (culpa), no mínimo, acabou favorecendo a prática de ilegalidades pelo servidor Rodrigo (nexo de causalidade), gerando danos ao erário correspondentes ao valor dos desvios, de R\$ 2.367.468,37 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos). Nesse caso, como destacado pela DCM, pode-se falar em culpa in vigilando, que se caracteriza pela falta de diligência, atenção e/ou vigilância daquele que tem obrigação de vigiar/fiscalizar determinada conduta ou agente.

Quanto ao nexo de causalidade, vale destacar que, se o Diretor Financeiro tivesse exercido, efetivamente, as competências de seu cargo, teria prontamente identificado os desvios praticados por seu Assessor. Além disso, como apontou o Relatório de Inspeção, as irregularidades poderiam ser facilmente identificadas se os integrantes do Controle Interno acompanhassem os gastos com pessoal apresentados nos Relatórios de Gestão Fiscal.

Nesse ponto, cabe transcrever a análise dos elementos da responsabilidade efetuada pela DCM na Instrução nº 3167/13 (peça 200):

Portanto, a conduta do Representado foi a de omissão no controle financeiro e contábil das despesas da Câmara Municipal, o que, diga-se de passagem, consiste em uma das principais atividades inerentes ao seu cargo. Tal omissão permitiu que o Sr. RODRIGO DE PAULA PIRES, então Assessor de Contabilidade e Empenho, efetuasse empenhos indevidos de despesas e desviasse vultosos montantes de dinheiro público para sua conta bancária, resultando em grave dano ao erário. A falta de cuidado do Representado na gestão dos valores públicos a ele confiados retrata nítida violação às normas pertinentes à gestão pública. O nexo de causalidade é representado pelo fato de que se o Representado em questão tivesse exercido a competência a ele dada, teria facilmente detectado os desvios praticados por seu Assessor.

Por fim, quanto à culpabilidade, a conduta do Sr. GILBERTO FERREIRA violou os deveres de cuidados inerentes ao seu cargo, mais ainda quando se leva em conta que o ocupante do cargo de Diretor Financeiro integra o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal. Ademais, incorreu, também, em culpa "in vigilando", uma vez que o Sr. RODRIGO DE PAULA PIRES, na condição de Assessor de Contabilidade e Empenhos, era seu subordinado imediato. (sem grifos no original)

Dessa forma, condeno o Sr. Gilberto Ferreira à sanção de restituição de valores,



solidariamente com os demais responsáveis identificados neste voto, no montante de R\$ 2.367.468,37 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos) desviado dos cofres públicos, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[36].

Deixo, contudo, de aplicar a multa proporcional ao dano sugerida nas instruções, pois, ainda que a conduta do representado tenha contribuído para a lesão aos cofres públicos, entendo que a restituição de valores acima é a sanção adequada à conduta omissiva do então Diretor Financeiro.

Em relação ao achado nº 02 – concessão indevida de adiantamentos de subsídios aos agentes políticos e de remuneração aos servidores da Câmara Municipal –, entendo que o Sr. Gilberto Ferreira não deve ser diretamente responsabilizado por esta irregularidade.

Apesar de restar consignado no Relatório de Inspeção que a prática de concessão de adiantamentos contribuiu para os desvios apontados no achado nº 01, verifica-se que o Diretor Financeiro não tinha competência para deliberar acerca dessas concessões, nos termos do já citado artigo 73, do Ato nº 06/2005 (peça 174, fls. 130/131). Assim, não houve conduta (comissiva ou omissiva) do representado nesse sentido apta a permitir sua responsabilização.

Já, quanto à irregularidade constatada no achado nº 03 – empenhamento de despesas com pessoal em montante superior ao devido –, é cabível a responsabilização do Sr. Gilberto Ferreira.

Conforme demonstrado no item 2.1 deste voto, a emissão de empenhos, inclusive de despesa com pessoal, era de responsabilidade do Sr. Rodrigo de Paula Pires, Assessor de Contabilidade e Empenho da Câmara Municipal à época. No entanto, nos termos do artigo 74, inciso XV, do Ato nº 06/2005[37] (peça 174, fl. 131), os empenhos são assinados pelo referido Assessor e os documentos devem ser apresentados à consideração do Diretor Financeiro, para subscrição pelo Presidente.

Além disso, o representado era responsável por emitir as ordens de pagamento da folha (artigo 73, inciso VIII, do Ato nº 06/2005 – peça 104, fl. 130), conforme se verifica dos documentos juntados à peça 176, fls. 72 e seguintes, o que também ficou comprovado pelo seguinte trecho do relatório da Comissão de Sindicância do Legislativo Municipal (peça 170, fl. 08):

(...) os empenhos da folha de pagamento dos servidores era gerado e assinado pelo RODRIGO DE PAULA PIRES (Assessor de Contabilidade e Empenhos), por JOSÉ LUIZ SOARES (Diretor Geral) e VALFREDO LACO DZAZIO (então Presidente).

Uma vez assinados os empenhos, eram elaboradas as ORDENS DE PAGAMENTO, que eram assinadas pelo servidor GILBERTO FERREIRA (Diretor Financeiro) e VALFREDO LACO DZAZIO (então Presidente). (sem grifos no original)

Ademais, o Sr. Rodrigo era hierarquicamente subordinado ao Sr. Gilberto, haja vista que a Assessoria de Contabilidade e Empenho é estrutura integrante da Diretoria Financeira, de modo que era de sua competência o controle/fiscalização dos atos praticados pelo Assessor.

Com efeito, a conduta omissiva do Diretor Financeiro no controle das despesas da Câmara Municipal, no caso de despesas com pessoal, bem assim na verificação dos atos praticados pelo seu subordinado – em especial dos documentos referentes às notas de empenhos –, caracterizada, ao menos, pela falta de cuidado e negligência (culpa), acabou favorecendo a prática de ilegalidades pelo servidor Rodrigo (nexo de causalidade), gerando um dano correspondente ao valor dos empenhos efetuados em montante superior ao devido, de R\$ 2.497.320,18 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e vinte reais e dezoito centavos).

Nesse caso, pode-se falar em culpa in vigilando, que se caracteriza pela falta de diligência, atenção e/ou vigilância daquele que tem obrigação de vigiar/fiscalizar determinada conduta ou agente.

Quanto ao nexo de causalidade, há que se destacar a mesma consideração feita no achado nº 01, no sentido de que, se o representado tivesse atuado com a diligência intrínseca a seu cargo de direção, teria facilmente constatado as irregularidades praticadas pelo Sr. Rodrigo no empenhamento de despesas, conforme restou assegurado, inclusive, no Relatório de Inspeção.

Destarte, deve o representado ser responsabilizado, também, neste ponto. Quanto à sanção, porém, entendo que a irregularidade descrita no achado nº 03 integra a conduta principal relatada no achado nº 01, de modo que penalizar o representado a ressarcir o valor do dano neste item acarretaria dupla punição. A restituição da diferença entre os empenhos de despesas (R\$ 2.497.320,18) e os desvios de recursos públicos (R\$ 2.367.468,37), por sua vez, será apurada no achado nº 04, não cabendo, por ora, determinar a devolução de valores.

Na seqüência, os mesmos fundamentos utilizados para responsabilizar o Diretor Financeiro nos achados nº 01 e 03 cabem no achado nº 04, cuja irregularidade consistiu em empenhos indevidos de despesas com pessoal em montante superior ao valor desviado do erário apurado por meio do sistema SICOV. Conforme constatado no Relatório de Inspeção, os empenhos indevidos de despesa com pessoal (achado nº 03) foram superiores, inclusive, aos valores desviados por meio do SICOV (achado nº 01), totalizando uma diferença de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos).

No item 2.1, o servidor Rodrigo de Paula Pires foi responsabilizado por tal irregularidade, pois era de sua competência a emissão dos empenhos. Nesse caso, diante do que já foi exposto acerca das atribuições do Diretor Financeiro pelo controle das despesas da Câmara Municipal de Ponta Grossa, em particular pela verificação das notas de empenho e posterior emissão das ordens de pagamento, bem como pelo controle dos atos praticados pelo Assessor de Contabilidade e Empenho, cabe também responsabilizar o Sr. Gilberto Ferreira pela irregularidade verificada no achado nº 04, diante de sua negligência.

Nesse ponto, a conduta do Sr. Gilberto caracterizou-se, em geral, pela omissão no controle financeiro e contábil das despesas do Legislativo Municipal, tipificada, ao menos, pela falta de cuidado e negligência na condução de seus atos (culpa), bem como na fiscalização dos atos praticados por seu subordinado (culpa in vigilando), que acabou favorecendo a prática de ilegalidades pelo servidor Rodrigo (nexo de causalidade), gerando um dano no valor de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos).

O valor do dano deve ser restituído aos cofres públicos, pois nenhum interessado explicou o destino de tal verba, ainda que suscitados a se manifestar acerca da divergência, “sob pena de ressarcimento do valor” (peça 17, fl. 16). Ainda, considerando que “todos os empenhos da folha de pagamento do período foram liquidados e pagos”, como assegurado no Relatório de Inspeção, a Câmara Municipal de Ponta Grossa desembolsou o total empenhado com despesa de pessoal, incluindo o valor da mencionada diferença, em evidente prejuízo ao erário. Com efeito, condeno o Sr. Gilberto Ferreira à sanção de restituição do dano, solidariamente com os demais responsáveis identificados neste voto, no valor de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[38].

No entanto, conforme já exposto, deixo de aplicar a multa proporcional ao dano sugerida, pois entendo que a restituição de valores acima é a sanção adequada à conduta omissiva do então Diretor Financeiro.

Adiante, deve também o representado responder pelas inconsistências nos Relatórios de Gestão Fiscal, verificadas no achado nº 05.

Conforme se depreende do Relatório de Inspeção, foram constatadas as seguintes irregularidades nos RGF referentes ao período de junho/2004 a dezembro/2008: (a) os montantes das despesas com pessoal não são condizentes com os valores das obrigações patronais; (b) apesar de os montantes do terceiro quadrimestre de 2008, constantes no Demonstrativo de Despesa com Pessoal publicado em 30/01/2009, apresentarem-se em conformidade com os valores empenhados, essas despesas não representam os valores efetivamente destinados aos gastos de pessoal, mas sim valores empenhados, liquidados e pagos, englobando os fictícios, utilizados para camuflar os desvios de recursos efetuados por meio da folha de pagamento; e (c) os demonstrativos publicados pelo Poder Legislativo do Município não atendem aos modelos específicos para cada exercício definidos nos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, instituídos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 54[39], o RGF é emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos, sendo assinado pelo Presidente e demais membros da Mesa Diretora, bem como pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno.

Por expressa disposição legal, portanto, cabia ao Diretor Financeiro, enquanto responsável pela administração financeira da Câmara Municipal de Ponta Grossa, em conjunto com outros agentes, tomar ciência e assinar o RGF. E, verificando os relatórios acostados aos autos (peça 174, fls. 01/81), nota-se que o Sr. Gilberto Ferreira consta como Diretor Financeiro em todos eles, em conformidade com a legislação de regência.

Logo, deve o interessado ser responsabilizado, também, pelas inconsistências nos referidos relatórios. Como bem apontou a DCM, a falta de cuidado dos agentes responsáveis pela elaboração e verificação do RGF (conduta omissiva culposa) “favoreceu a continuidade dos desvios de dinheiro público” (nexo de causalidade), ocasionando danos ao erário, “de modo que a eles cabe responsabilização” (peça 200).

Veja-se que no próprio Relatório de Inspeção (peça 17, fl. 18) ficou consignado que as inconsistências verificadas nas despesas com pessoal, cujo montante não era condizente com as obrigações patronais, poderiam ser facilmente detectadas “se os responsáveis pelo Controle Interno – dentre eles, o Diretor Financeiro – acompanhasssem o cálculo do montante dos gastos com pessoal, publicados através dos Relatórios de Gestão Fiscal”, o que comprova a negligência do agente e o nexo causal entre a conduta omissiva e o dano.

Contudo, deixo de aplicar sanção ao representado, uma vez que as irregularidades nas despesas com pessoal apontadas no RGF decorreram diretamente do empenhamento de despesas em montante superior ao devido (achado nº 03), que foi efetuado para dar suporte contábil aos desvios realizados pela folha de pagamento, conduta pela qual o Sr. Gilberto Ferreira já foi devidamente punido.

Em relação ao não atendimento aos modelos definidos nos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, instituídos pela Secretaria do Tesouro Nacional, reitero a determinação destacada no item 2.1 para que a Câmara Municipal de Ponta Grossa para a adotar as instruções dos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal instituídos pela STN.

No tocante ao achado nº 06, por sua vez, – adulteração de extratos bancários que compõem as prestações de contas –, não cabe responsabilizar o Sr. Gilberto Ferreira pela irregularidade constatada.

No Relatório de Inspeção, analisando os extratos das contas do SICOV encaminhados nas prestações de contas dos exercícios em que foram praticadas as ilicitudes (2004 a 2007), a equipe técnica constatou que diversos deles foram adulterados, induzindo em erro as conclusões das análises técnicas desta Corte.

Em sede de defesa, nenhum dos representados justificou, satisfatoriamente, as alegadas adulterações, sendo que o Sr. Gilberto, em relação aos exercícios de 2006 e 2007, apenas sustentou que houve erro da Caixa Econômica Federal quando da transferência da conta corrente da Câmara Municipal para outra agência.

Apesar de constatadas alterações de valores e compensações sem correspondência nos extratos autênticos, referentes aos exercícios de 2004 a 2007, não há como responsabilizar o Sr. Gilberto Ferreira, diretamente, pela conduta ilícita, pois as adulterações, propriamente ditas, ao que se sabe, foram efetuadas



pelo Sr. Rodrigo de Paula Pires. Além disso, pela omissão no controle financeiro e contábil, em geral, que ocasionou os danos ao erário, o representado já foi devidamente punido.

Não obstante, considerando que as fraudes podem ter induzido este Tribunal em erro nos processos de prestação de contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa, oportuno reiterar a necessidade de comunicar ao Ministério Público de Contas desta Corte as irregularidades apontadas no achado nº 06 do Relatório de Inspeção nº 03/2009-DCM, para que, querendo, proponha Pedido de Rescisão nos autos nos 133412/05, 132444/06 e 147313/07, correspondentes aos processos de prestação de contas dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, respectivamente, nos termos do artigo 77, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[40].

Em relação ao processo de prestação de contas do exercício de 2007, autos nº 143850/08, não cabe a comunicação ao órgão ministerial, pois o Acórdão nº 65/2009, da Primeira Câmara, foi publicado em janeiro de 2009 e já transitou em julgado, não cabendo a rescisão da decisão (artigo 77, parágrafo único, da LC nº 113/2005[41]).

Por derradeiro, no achado nº 07 identificou-se que, apesar de instalada uma estrutura de Controle Interno na Câmara Municipal, esta se mostrou inoperante, apresentando as seguintes deficiências: (i) a administração não define de forma expressa mecanismos gerais de controle; (ii) embora possua unidades administrativas encarregadas de avaliar periodicamente os atos praticados (Auditoria e Controle interno), a equipe de inspeção não identificou nenhum sistema de controle; (iii) o empenhamento, o pagamento, a conciliação bancária e a prestação de contas é controlada por única pessoa e não existe fiscalização direta da Auditoria e do Controle Interno; (iv) falta de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais, bem como de conciliações bancárias e demais conferências periódicas realizadas pela Auditoria e pelo Controle Interno; (v) estrutura organizacional inadequada em face da importância das atividades do Controle Interno; (vi) falta de atribuição clara de autoridade e responsabilidade; (vii) falta de segregação de função para atribuições incompatíveis; (viii) falta de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações de pessoas e departamentos; (ix) falta de atuação da auditoria interna; e (x) falta de ordenação racional para o arquivamento da documentação.

Primeiro, cabe destacar que o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa, "com a finalidade de exercer o acompanhamento, o controle e a fiscalização dos atos das contas do Poder Legislativo Municipal", foi criado pela Lei Municipal nº 8.577, em 28 de junho de 2006 (peça 174, fls. 83/88). De acordo com referida lei, esse SCI atua por meio de um órgão colegiado, sendo o Diretor Financeiro um dos integrantes (artigo 3º, inciso III[42]).

Ainda, estabelece o artigo 6º, da referida lei municipal, que "responderão solidariamente ao Ordenador da Despesa os membros do órgão colegiado do Sistema de Controle Interno pelas contas consideradas irregulares e por outros atos ilegais, exceto se os mesmos tiverem manifestado por escrito ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e solicitado providências ao tomarem conhecimento das ilegalidades" (peça 174, fl. 85).

Nesse sentido, considerando que ficou demonstrado no Relatório de Inspeção que as deficiências do Controle Interno e da Auditoria (conduta omissiva culposa) facilitaram as ações irregulares (nexo de causalidade), tais como o desvio de recursos públicos e o empenhamento de despesas em montante superior ao devido (dano), e diante da responsabilidade solidária do Diretor Financeiro, enquanto membro do órgão colegiado do SCI, pelos atos ilegais, deve o Sr. Gilberto Ferreira ser, igualmente, responsabilizado pelas irregularidades verificadas no achado nº 07. Contudo, tendo em vista que a negligência do Sr. Gilberto Ferreira como membro do Sistema de Controle Interno já foi considerada para puni-lo pelas referidas ações irregulares, deixo de aplicar sanção ao representado, diante da vedação de dupla punição.

Oportuno salientar que, apesar de os achados terem sido considerados individualmente, as irregularidades identificadas no Relatório de Inspeção são consequências da mesma conduta do representado, de modo que os fundamentos podem ser utilizados de maneira conjunta para responsabilizar o Sr. Gilberto Ferreira, e, consequentemente, determinar a restituição de valores.

2.3 DELMAR JOSÉ PIMENTEL – Presidente da Câmara Municipal[43]:

O representado foi apontado como responsável pelas irregularidades constatadas nos achados nos 01 a 07, nos períodos de 01/06/2004 a 28/02/2005 e 01/09/2005 a 31/12/2006, enquanto Presidente da Câmara Municipal.

Apesar de ter sido indicado como responsável pelo achado nº 01 – desvio de recursos por meio da folha de pagamento –, ficou evidente no Relatório de Inspeção que os desvios foram praticados diretamente pelo servidor Rodrigo de Paula Pires, sendo favorecido por diversas condutas dos demais interessados. No caso do Presidente da Casa Legislativa, a prática de concessão de adiantamentos, verificada no achado nº 02, facilitou a ocorrência da ilicitude, razão pela qual sua conduta será analisada a partir deste ponto. Vejamos.

No Relatório de Inspeção (achado nº 02), a equipe técnica constatou que o Poder Legislativo concedia adiantamentos de subsídios aos agentes políticos e de remuneração aos servidores municipais, em afronta à Resolução nº 1.903/2004 desta Corte. Tais adiantamentos eram realizados de duas maneiras: (i) uma registrada e controlada na folha de pagamento pelo Departamento de Recursos Humanos; e (ii) outra na forma de "vales" (adiantamento por meio de cheques). Nesta segunda forma, apesar de haver empenhamento da despesa, não existia qualquer registro dos "vales" na folha de pagamento. Ao final do mês, os valores pagos antecipadamente eram descontados da remuneração individualmente, o que exigia acesso ao programa de transferência de créditos de salários SICOV. Essa sistemática, portanto, facilitou os desvios praticados pelo servidor Rodrigo de Paula Pires.

Em defesa (peça 156), o representado sustentou que a prática de concessão de

adiantamentos sempre foi permitida por esta Corte. No entanto, conforme já destacado no Relatório de Inspeção, a Resolução nº 1.903/2004 deste Tribunal de Contas (de abril/2004) veda a concessão de adiantamentos, sob pena de violação das etapas de execução de despesa, disciplinada na Lei nº 4.320/64, nos seguintes termos:

Responder à presente Consulta, pela impossibilidade de se fazer adiantamento dos subsídios aos agentes políticos, bem como da remuneração dos servidores e/ou empregados públicos antes da efetiva contraprestação dos serviços à Administração Pública, sob pena de violação das etapas de execução de despesa consignada na Lei Orçamentária Federal, nos termos dos Pareceres de nºs 338/03 e 2594/04, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. (sem grifos no original)

Portanto, desde abril de 2004, esta Corte entende pela impossibilidade de adiantamento de subsídio aos agentes políticos e de remuneração aos servidores públicos, com vistas, justamente, a evitar a prática de atos fraudulentos, uma vez que a concessão de adiantamentos dificulta o controle das contas públicas.

Nesse contexto, considerando que cabem ao Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa "as funções administrativas e diretivas da atividade interna" (artigo 28, da Lei Orgânica do Município[44]), era de atribuição do Sr. Delmar, durante sua gestão, dispor sobre os adiantamentos de subsídios/remuneração e, no caso, proibi-los. Com a utilização dessa forma de pagamento aos agentes políticos e servidores, em especial na forma de "vales", contrária às orientações desta Corte, "pode-se dizer que o Representado assumiu o risco da ocorrência de dano ao erário", conforme bem ressaltou a unidade técnica.

Com efeito, em que pese o representado não tenha instituído tal prática no Legislativo Municipal, foi omissivo ao não coibi-la, em observância aos preceitos da Lei nº 4.320/64 e da Resolução nº 1.903/2004 deste Tribunal de Contas, devendo ser responsabilizado pela conduta omissiva. Tal conduta, conforme já constatado no Relatório de Inspeção, facilitou os desvios de recursos públicos efetuados pelo servidor Rodrigo de Paula Pires, bem assim dificultou o controle das despesas com pessoal (nexo de causalidade), concorrendo com os danos apontados pelos achados nos 01, 03 e 04.

Nota-se que o gestor agiu, ao menos, com culpa, uma vez que, com a inobservância dos preceitos firmados por este Tribunal, assumiu o risco de causar dano ao erário. Nesse sentido encontra-se o entendimento doutrinário[45] destacado na instrução da DCM (peça 200), que transcrevo a título de fundamentação:

O não atendimento às determinações e a não implementação das recomendações do Tribunal é um fator que deve ser levado em conta na avaliação da culpabilidade, especialmente, se, mediante o seu cumprimento, o resultado indesejado pudesse ser evitado. As determinações e recomendações consistem numa explicitação dos deveres de cautela e diligência que o administrador público deve ter, na visão do Tribunal de Contas. (sem grifos no original)

Resta claro, assim, que a política de adiantamentos adotada pelo Legislativo Municipal contribuiu para os desvios de recursos públicos, porquanto exigia que o Assessor de Contabilidade e Empenho acessasse o SICOV para registrar os adiantamentos, oportunidade em que incluía seu nome como beneficiário de créditos indevidos, e dificultava o controle de empenhos de despesas com pessoal. Logo, se o gestor tivesse vedado a concessão de adiantamentos/"vales", utilizando de suas atribuições regimentais, teria evitado o acesso do servidor ao sistema e facilitado o controle dos empenhos, embaraçando a prática de irregularidades (nexo de causalidade).

Dessa forma, deve o Sr. Delmar José Pimentel ser responsabilizado pelas irregularidades verificadas no achado nº 02 e, consequentemente, pelos desvios ocorridos na folha de pagamento (achado nº 01), com a aplicação da sanção de restituição do dano, solidariamente com os demais responsáveis identificados neste voto, no valor de R\$ 479.432,76 (quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[46].

Referido valor corresponde aos desvios efetuados no período de sua gestão, no importe de R\$ 60.244,72 (sessenta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), entre 01/06/2004 a 28/02/2005, e R\$ 419.188,04 (quatrocentos e dezenove mil, cento e oitenta e oito reais e quatro centavos), no período de 01/09/2005 a 31/12/2006, conforme documentos apresentados no Relatório de Inspeção.

Deixo, contudo, de aplicar a multa proporcional ao dano sugerida nas instruções, pois, ainda que a conduta do representado tenha contribuído para a lesão aos cofres públicos, entendo que a restituição de valores acima é a sanção adequada à conduta omissiva do então Presidente da Câmara Municipal.

Em relação ao achado nº 03 – empenhamento de despesas com pessoal em montante superior ao devido –, também deve o representado ser responsabilizado.

Segundo o Ato nº 06/2005, o Presidente da Câmara Municipal participa ativamente das etapas de realização da despesa, assinando todos os cheques nominais para pagamento, autorizando despesas e subscrivendo os empenhos, nos termos dos artigos 73, inciso IX[47], e 74, incisos XI e XV[48], respectivamente (peça 174, fls. 130/131). Conforme já relatado, a emissão de empenhos é de competência do Assessor de Contabilidade e Empenhos, sob o controle do Diretor Financeiro e subscrição do Presidente.

Dessa forma, nota-se que os empenhos de despesas passam pelo crivo do Presidente do Legislativo, sendo este, portanto, igualmente responsável por sua emissão.

Assim, a conduta do Sr. Delmar José Pimentel de autorizar despesas, cujos empenhos foram emitidos em valor superior ao efetivamente devido, bem assim de subscrever as respectivas notas de empenho, contribuiu, diretamente (nexo de causalidade), para o dano ao erário, correspondente aos valores emitidos além do



devido. Nesse caso, pode-se concluir que o representado agiu, no mínimo, com culpa, diante da inobservância dos deveres de cuidado enquanto gestor do Poder Legislativo.

Nessa perspectiva, não é válido o argumento de que não facilitou a ocorrência da conduta ilícita, porquanto o dano ao erário público decorreu, no que se refere ao Presidente da Casa, de sua negligência nos deveres funcionais. Seja por descuido ou por confiabilidade extrema, o gestor assinava as notas de empenho emitidas pelo Assessor de Contabilidade e Empenho, bem assim os cheques para pagamento – conforme determina o Ato nº 06/2005 quanto às suas atribuições –, ao que parece, sem qualquer questionamento ou conferência com outros documentos, evidenciando o descaso no trato da coisa pública.

Ora, se os mandatários do Poder Público não têm qualquer responsabilidade sobre o dinheiro da Câmara Municipal que dirigem e representam, sendo esta apenas dos servidores burocráticos, não haveria necessidade de que as notas de empenhos e as ordens de pagamento tivessem suas assinaturas.

Evidente, pois, a culpa in eligendo e in vigilando do Sr. Delmar José Pimentel enquanto responsável pelo patrimônio da Casa Legislativa, diante da responsabilidade pela escolha de seus subordinados – o Diretor Financeiro, Sr. Gilberto Ferreira, a quem o representado atribuiu a responsabilidade pela ilicitude, foi nomeado em sua gestão – e pela fiscalização dos atos praticados por estes.

Além disso, conforme narrado no achado nº 02, a política da Câmara Municipal de autorizar o adiantamento de subsídios e remunerações, mormente na forma de “vales”, também favoreceu a ocorrência da irregularidade em questão, uma vez que dificultava o controle dos empenhos emitidos mensalmente.

Logo, deve o Sr. Delmar José Pimentel ser responsabilizado pela conduta culposa, que gerou o dano à Câmara Municipal de Ponta Grossa.

Contudo, deixo de aplicar sanção ao representado neste ponto, pois entendo que a irregularidade descrita no achado nº 03 integra a conduta narrada no achado nº 02, pela qual já foi determinada sua responsabilidade solidária na restituição do valor desviado.

Adiante, no achado nº 04 a equipe técnica constatou que os empenhos indevidos de despesa com pessoal foram superiores, inclusive, aos valores desviados por meio do SICOV, totalizando uma diferença de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos).

Tal diferença deve ser restituída à Câmara Municipal, pois nenhum representado explicou o destino da referida verba, embora suscitados a se manifestar acerca da divergência, “sob pena de ressarcimento do valor” (peça 17, fl. 16). Ainda, considerando que “todos os empenhos da folha de pagamento do período foram liquidados e pagos”, como assegurado no Relatório de Inspeção, a Câmara Municipal de Ponta Grossa desembolsou o total empenhado com despesa de pessoal, incluindo o valor da mencionada diferença, em evidente prejuízo ao erário. Nesse ponto, portanto, adoto como fundamento os mesmos argumentos expostos no achado nº 03 para responsabilizar o Sr. Delmar pela irregularidade em comento, tendo em vista sua competência para participar das etapas de realização da despesa da Casa Legislativa[49], a qual exigia o efetivo controle da emissão de empenhos – considerando, também, sua posição de Presidente do Legislativo –, bem assim a prática de concessão de adiantamento aos agentes políticos e servidores municipais perpetrada durante sua gestão, que facilitou o empenhamento de despesas em montante superior ao devido, inclusive acima dos valores desviados (nexo de causalidade). Logo, deve o Presidente ser responsabilizado pela conduta culposa, que contribuiu para o dano ao erário de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e um centavos).

Fala-se em conduta culposa, tendo em vista, no mínimo, a inobservância dos deveres de cuidado enquanto gestor do Poder Legislativo, tanto na realização/fiscalização da despesa quanto na permissão de adiantamentos. Também, evidente a culpa in eligendo e in vigilando do Sr. Delmar José Pimentel como responsável pelo patrimônio da Casa Legislativa, diante da responsabilidade pela escolha de seus subordinados e fiscalização dos atos praticados por estes.

Destarte, condeno o Sr. Delmar José Pimentel a restituir o dano aos cofres públicos, solidariamente com os demais responsáveis, no valor de R\$ 129.851,81[50] (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[51].

No entanto, conforme já exposto, deixo de aplicar a multa proporcional ao dano sugerida, pois entendo que a restituição de valores acima é a sanção adequada à conduta omissiva do então Presidente.

Na sequência, também deve o Sr. Delmar José Pimentel responder pelas inconsistências verificadas nos Relatórios de Gestão Fiscal (achado nº 05).

Nos referidos RGFs, a equipe técnica constatou divergências nas despesas com pessoal, que não eram condizentes com o valor das obrigações patronais, já que abrangiam valores fictícios gerados para dar suporte contábil aos desvios de recursos públicos. Nesse ponto, destacou que a inconsistência poderia ter sido facilmente identificada, “se os responsáveis pelo Controle Interno acompanharem o cálculo do montante dos gastos com pessoal, publicados através dos Relatórios de Gestão Fiscal”, e que foi consequência “do empenhamento de despesas com folha de pagamento em montante superior ao devido, gerando despesas fictícias com o intuito de dar suporte contábil aos desvios de recursos por meio da folha de pagamento” (peça 17, fl. 18).

Ainda, a equipe técnica identificou que os demonstrativos publicados não atendem aos modelos definidos nos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, instituídos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Nesse item, verifica-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 54, prevê que o RGF é assinado pelo Presidente e demais membros da Mesa Diretora, dentre outros, o que evidencia a responsabilidade do Sr. Delmar José Pimentel pela

emissão dos relatórios da Câmara Municipal, e, conseqüentemente, por sua verificação/fiscalização. Veja-se o teor do artigo 54, da LRF:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Além disso, destacou a unidade técnica que:

Dada à clara inconsistência dos valores publicados como devidos em face das contribuições patronais, conclui-se que não era de difícil detecção as irregularidades apontadas, por parte do Presidente e dos responsáveis pela controladoria interna.

Portanto, a conduta do Representado no que diz respeito ao Achado nº 5, foi a de emissão de Relatório de Gestão Fiscal com irregularidades, que, por isso, não cumpre sua função de dar transparência. A não verificação dessas irregularidades devido à imperícia dos responsáveis pela produção e verificação do Relatório favoreceu a continuidade dos desvios de dinheiro público, de modo que a eles cabe responsabilização. (sem grifos no original)

Destarte, considerando as inconsistências verificadas nos Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Municipal, que eram de fácil constatação, e diante da responsabilidade do Sr. Delmar pela emissão dos referidos relatórios durante sua gestão, cabível sua responsabilização pela conduta de emitir o RGF contendo irregularidades, de maneira culposa, tendo em vista, no mínimo, a falta de cuidado correspondente às atribuições de seu cargo. Tal conduta contribuiu para os danos ocasionados nos cofres da Câmara Municipal de Ponta Grossa, correspondentes aos desvios de dinheiro público e empenhamento de despesa com pessoal em valores superiores aos devidos.

Nesse caso, se os responsáveis pela emissão dos relatórios tivessem sido diligentes, facilmente detectariam as fraudes cometidas, evitando – ou ao menos minimizando – a prática de ilícitos (nexo de causalidade). Conforme já destaquei, a necessidade de subscrição do gestor no documento aponta sua responsabilidade pelo conteúdo.

Todavia, deixo de aplicar sanção ao representado neste ponto, uma vez que as irregularidades nas despesas com pessoal apontadas no RGF decorreram diretamente do empenhamento de despesas em montante superior ao devido (achado nº 03), que foi efetuado para dar suporte contábil aos desvios realizados pela folha de pagamento, conduta pela qual o Sr. Delmar José Pimentel já foi devidamente punido (achado nº 2).

Em relação ao não atendimento aos modelos definidos nos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, cabe apenas reiterar a necessidade de expedir determinação à Câmara Municipal de Ponta Grossa para que passe a adotar as instruções dos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal instituídos pela STN.

No que se refere ao achado nº 06, por sua vez, – adulteração de extratos bancários que compõem as prestações de contas –, não cabe responsabilizar o Sr. Delmar José Pimentel pela irregularidade constatada, pois as adulterações, propriamente ditas, ao que se sabe, foram diretamente efetuadas pelo Sr. Rodrigo de Paula Pires. Além disso, pela omissão no controle financeiro e contábil, em geral, que ocasionou os danos ao erário, o representado já foi devidamente punido.

Não obstante, vale reiterar a necessidade de comunicar ao Ministério Público de Contas desta Corte as irregularidades apontadas no achado nº 06 do Relatório de Inspeção nº 03/2009-DCM, para que, querendo, proponha Pedido de Rescisão nos autos nos 133412/05, 132444/06 e 147313/07, correspondentes aos processos de prestação de contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, respectivamente[52].

Por fim, no achado nº 07 identificou-se que, apesar de instalada uma estrutura de Controle Interno na Câmara Municipal, esta se mostrou inoperante, apresentando deficiências em sua atuação[53]. Nesse ponto, discordo dos opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, pois considero que o Presidente é responsável, também, pela inoperância da Auditoria e do Controle Interno da Casa Legislativa. Conforme já mencionado, o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa foi criado pela Lei Municipal nº 8.577, em 28 de junho de 2006 (peça 174, fls. 83/88). De acordo com referida lei, a Controladoria apresenta independência funcional, técnica e administrativa para o desempenho de suas atribuições, e é diretamente vinculada ao Presidente da Câmara Municipal (artigo 9º[54], peça 174, fl. 86).

Embora não esteja “submetida” ao Presidente do Legislativo, como apontou a DCM, a Controladoria deve informá-lo acerca de suas atividades fiscalizatórias, por meio de relatório geral de atividades encaminhado a cada 04 (quatro) meses, nos termos do artigo 13, da Lei Municipal nº 8.577/06, in verbis:

Art. 13 - O Coordenador da Controladoria deverá encaminhar, a cada 4 (quatro) meses, relatório geral de atividades ao Presidente da Câmara Municipal.

Sendo assim, nota-se que o Sr. Delmar José Pimentel, enquanto Presidente da Casa Legislativa, deveria tomar conhecimento das atividades da Controladoria Interna, oportunidade em que poderia verificar sua efetiva atuação fiscalizatória.

Nesse sentido, a inoperância dos sistemas de fiscalização e controle também é de responsabilidade do representado, que ao menos deveria ter exigido os respectivos relatórios do Coordenador da Controladoria, em atenção aos deveres de cuidado



exigidos pelo seu cargo (conduta omissiva culposa). Se a Auditoria e o Sistema de Controle Interno tivessem sido mais atuantes (nexo de causalidade), as irregularidades seriam facilmente constatadas, dificultando os desvios de recursos públicos (dano).

Veja-se que o sistema de Controle Interno foi instaurado exatamente na gestão do Sr. Delmar José Pimentel (junho/2006), o que exigia uma atuação mais diligente de sua parte.

Deixo, contudo, de aplicar sanção ao representado, pois os danos gerados com a inoperância da Auditoria e do Controle Interno são os mesmos já destacados nos demais achados, em especial os de nos 01, 02, 03 e 04, pelos quais o Sr. Delmar José Pimentel já foi responsabilizado.

Oportuno salientar que, apesar de os achados terem sido considerados individualmente, as irregularidades identificadas no Relatório de Inspeção são consequências das mesmas condutas do representado, de modo que os fundamentos podem ser utilizados de maneira conjunta para responsabilizar o Sr. Delmar José Pimentel, e, conseqüentemente, determinar a restituição de valores.

2.4 ELIEL POLINI – Presidente da Câmara Municipal[55]:

O representado foi indicado como responsável pelas irregularidades constatadas nos achados nos 01 a 06, no período de 01/03/2005 a 31/08/2005.

Considerando que atuou como Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, no referido período, sua responsabilidade pelos achados apontados no Relatório de Inspeção será similar à do Sr. Delmar José Pimentel – também Presidente do Legislativo Municipal –, anteriormente analisada (item 2.3). Vejamos.

Quanto ao achado nº 01, embora tenha sido indicado como responsável pela ilegalidade verificada – desvio de recursos por meio da folha de pagamento –, ficou evidente no Relatório de Inspeção que os desvios foram praticados diretamente pelo servidor Rodrigo de Paula Pires, sendo favorecido por diversas condutas dos demais interessados. No caso do Presidente da Casa Legislativa, a prática de concessão de adiantamentos, examinada no achado nº 02, facilitou a ocorrência da ilicitude, razão pela qual sua conduta será analisada a partir deste ponto.

Por conseguinte, em relação ao achado nº 02 – concessão indevida de adiantamentos de subsídios aos agentes políticos e de remuneração aos servidores da Câmara Municipal –, deve o Sr. Eliel Polini ser responsabilizado.

Conforme já destacado anteriormente, a Resolução nº 1.903/2004[56] deste Tribunal de Contas veda a concessão de adiantamentos, sob pena de violação das etapas de execução de despesa disciplinada na Lei nº 4.320/64. Assim, apesar de o representado ter sustentado que tal prática “sempre foi permitida pelo Tribunal de Contas” (peça 158, fl. 23), verifica-se que referido argumento não procede, pois, desde abril de 2004, esta Corte firmou o entendimento pela impossibilidade de adiantamento de subsídio aos agentes políticos e de remuneração aos servidores públicos, com vistas, justamente, a evitar a prática de atos fraudulentos, uma vez que a concessão de adiantamentos dificulta o controle das contas públicas.

Nessa perspectiva, tendo em vista que “as funções administrativas e diretivas da atividade interna” (artigo 28, da Lei Orgânica do Município[57]) cabem ao Presidente da Câmara Municipal, era de atribuição do Sr. Eliel, durante sua gestão, proibir os adiantamentos de subsídios/remuneração. Com a utilização dessa forma de pagamento aos agentes políticos e servidores, em especial na forma de “vales”, contrária às orientações deste Tribunal, “pode-se dizer que o Representado assumiu o risco da ocorrência de dano ao erário”, conforme bem ressaltou a DCM.

Diante disso, em que pese o representado não tenha instituído tal prática no Legislativo Municipal, foi omissivo ao não cobirá-la, devendo ser responsabilizado pela conduta omissiva. Tal conduta, como já constatado no Relatório de Inspeção, facilitou os desvios de recursos públicos efetuados pelo servidor Rodrigo de Paula Pires, bem como dificultou o controle das despesas com pessoal (nexo de causalidade), concorrendo com os danos apontados pelos achados nos 01, 03 e 04. Veja-se que o gestor agiu, ao menos, com culpa, uma vez que, com a inobservância dos preceitos firmados por este Tribunal, assumiu o risco de causar dano ao erário, conforme entendimento doutrinário[58].

Evidente, ainda, que a política de adiantamentos adotada pelo Poder Legislativo favoreceu os desvios de recursos públicos, porquanto exigia que o Assessor de Contabilidade e Empenho acessasse o SICOV para registrar os adiantamentos, oportunidade em que incluía seu nome como beneficiário de créditos indevidos, bem assim dificultava o controle de empenhos de despesas com pessoal. Dessa forma, se o gestor tivesse vedado a concessão de adiantamentos/“vales”, utilizando de suas atribuições regimentais, teria evitado o acesso do servidor ao sistema e facilitado o controle dos empenhos, embarçando a prática de irregularidades (nexo de causalidade).

Com efeito, deve o Sr. Eliel Polini ser responsabilizado pelas irregularidades verificadas no achado nº 02 e, conseqüentemente, pelos desvios na folha de pagamento (achado nº 01), com a aplicação da sanção de restituição do dano, solidariamente com os demais responsáveis, no valor de R\$ 106.137,16 (cento e seis mil, cento e trinta e sete reais e dezesseis centavos), correspondente aos desvios efetuados no período de sua gestão, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[59].

Deixo de aplicar a multa proporcional ao dano sugerida nas instruções, pois, ainda que a conduta do representado tenha contribuído para a lesão aos cofres públicos, entendo que a restituição de valores acima é a sanção adequada à conduta omissiva do então Presidente da Câmara Municipal.

Em relação ao achado nº 03 – empenhamento de despesas com pessoal em montante superior ao devido –, também deve o representado responder pela conduta ilegal.

Conforme o Ato nº 06/2005, o Presidente da Câmara Municipal participa ativamente das etapas de realização da despesa, assinando todos os cheques nominais para pagamento, autorizando despesas e subscrevendo os empenhos, nos termos dos artigos 73, inciso IX[60], e 74, incisos XI e XV[61] (peça 174, fls. 130/131),

respectivamente. Logo, os empenhos de despesas passam pelo crivo do Presidente do Legislativo, sendo este, portanto, responsável por sua emissão.

Dessa forma, a conduta do Presidente da Câmara Municipal de autorizar despesas, cujos empenhos foram emitidos em valor superior ao devido, bem assim de subscrever as respectivas notas de empenho, contribuiu, diretamente (nexo de causalidade), para o dano ao erário, correspondente aos valores emitidos além do devido. Nesse caso, pode-se concluir que o Sr. Eliel Polini agiu, no mínimo, com culpa, diante da inobservância dos deveres de cuidado enquanto gestor do Poder Legislativo.

Não é válido o argumento de que o representado não facilitou a ocorrência da conduta ilícita, porquanto o dano ao erário público decorreu, no que se refere ao Presidente da Casa, de sua negligência em seus deveres funcionais. Seja por descuido ou por confiabilidade extrema, o gestor assinava as notas de empenho emitidas pelo Assessor de Contabilidade e Empenho, bem assim os cheques para pagamento – conforme determina o Ato nº 06/2005 quanto às suas atribuições –, ao que parece, sem qualquer questionamento ou conferência com outros documentos, evidenciando o descaso no trato da coisa pública.

Ora, se os mandatários do Poder Público não têm qualquer responsabilidade sobre o dinheiro da Câmara Municipal que dirigem e representam, sendo esta apenas dos servidores burocráticos, não haveria necessidade de que as notas de empenhos e as ordens de pagamento tivessem suas assinaturas.

Evidente, pois, a culpa in eligendo e in vigilando do representado enquanto responsável pelo patrimônio da Casa Legislativa, diante da responsabilidade pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos praticados por estes.

Outrossim, conforme narrado no achado nº 02, a política da Câmara Municipal de autorizar o adiantamento de subsídios e remunerações, em especial na forma de “vales”, também favoreceu a ocorrência da irregularidade em questão, uma vez que dificultava o controle dos empenhos emitidos mensalmente.

Diante disso, deve o Sr. Eliel Polini ser responsabilizado pela conduta culposa, que gerou o dano à Câmara Municipal de Ponta Grossa.

Quanto à sanção, porém, entendo que a irregularidade descrita no achado nº 03 integra a conduta narrada no achado nº 02, pela qual já foi determinada a responsabilidade solidária do interessado na restituição do valor desviado. Assim, penalizar o representado a ressarcir o valor do dano, também neste item, acarretaria dupla punição.

Em relação ao achado nº 04, diante da similaridade das condutas, adoto os mesmos fundamentos expostos no achado nº 03 para responsabilizar o Sr. Eliel Polini. Nesse ponto, a equipe técnica constatou que os empenhos indevidos de despesa com pessoal foram superiores, inclusive, aos valores desviados por meio do SICOV, totalizando uma diferença de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), em prejuízo ao erário, uma vez que a Câmara Municipal de Ponta Grossa desembolsou esses valores a maior.

Assim, tendo em vista as atribuições do representado, enquanto Presidente do Legislativo Municipal, nas etapas de realização de despesa[62], a qual exigia o efetivo controle da emissão de empenhos, bem assim a prática de adiantamentos aos agentes políticos e servidores municipais perpetrada durante sua gestão, que facilitou o empenhamento de despesas em montante superior ao devido, inclusive acima dos valores desviados (nexo de causalidade), deve o representado ser responsabilizado pela conduta culposa, que contribuiu para o dano de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos) aos cofres públicos.

Fala-se em conduta culposa, considerando, no mínimo, a inobservância dos deveres de cuidado enquanto gestor do Poder Legislativo, tanto na realização da despesa quanto na permissão de adiantamentos. Também, evidente a culpa in eligendo e in vigilando do Sr. Eliel Polini como responsável pelo patrimônio da Casa Legislativa, diante da responsabilidade pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos praticados por estes.

Com efeito, condeno o Sr. Eliel Polini à sanção de restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis indicados neste voto, no montante de R\$ 129.851,81[63] (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[64].

Veja-se que o dano deve ser restituído aos cofres públicos, pois nenhum representado explicou o destino dos valores correspondentes à diferença entre os empenhos de despesas e os desvios de recursos públicos, embora suscitados a se manifestar acerca da divergência, “sob pena de ressarcimento do valor” (peça 17, fl. 16).

No entanto, conforme já exposto, deixo de aplicar a multa proporcional ao dano sugerida, pois entendo que a restituição de valores acima é a sanção adequada à conduta omissiva do então Presidente.

Na seqüência, quanto às inconsistências verificadas nos Relatórios de Gestão Fiscal[65] (achado nº 05), deve o representado também responder pela irregularidade.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 54[66]), o RGF é assinado pelo Presidente e demais membros da Mesa Diretora, assim como pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno. Portanto, resta clara a responsabilidade do gestor do Poder Legislativo pela emissão dos relatórios da Câmara Municipal, e, conseqüentemente, por sua verificação/fiscalização.

Veja-se que os relatórios em questão são emitidos ao final de cada quadrimestre, segundo o caput, do artigo 54, da Lei de Responsabilidade Fiscal[67], o que abrange o período da gestão do Sr. Eliel Polini, de 01/03/2005 a 31/08/2005, conforme se verifica da peça 174, fls. 35 e seguintes, correspondente ao relatório do 1º quadrimestre de 2005.



Diante disso, deve o representado responder pela conduta irregular, correspondente à emissão do RGF contendo inconsistências, de maneira culposa, tendo em vista, no mínimo, a falta de cuidado no desempenho das atribuições de seu cargo e a constatação de que as divergências apuradas eram de fácil percepção. Tal conduta contribuiu para os danos ocasionados nos cofres da Câmara Municipal, referentes aos desvios de dinheiro público e empenhamento de despesa com pessoal em valores superiores aos devidos, uma vez que, se os responsáveis pela emissão dos relatórios tivessem sido diligentes, facilmente detectaríamos as fraudes cometidas, evitando – ou ao menos minimizando – a prática de ilícitos (nexo de causalidade).

Conforme já destaquei, a necessidade de subscrição do gestor no documento aponta sua responsabilidade pelo conteúdo.

Contudo, deixo de aplicar sanção ao representado neste ponto, uma vez que as irregularidades nas despesas com pessoal apontadas no RGF decorreram diretamente do empenhamento de despesas em montante superior ao devido (achado nº 03), conduta pela qual o Sr. Eliel Polini já foi devidamente punido (achado nº 2).

No tocante ao não atendimento aos modelos definidos nos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, cabe apenas reiterar a necessidade de expedir determinação à Câmara Municipal de Ponta Grossa para que passe a adotar as instruções dos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal instituídos pela STN.

Por derradeiro, no que se refere ao achado nº 06 – adulteração de extratos bancários que compõem as prestações de contas –, não cabe responsabilizar o representado pela irregularidade constatada, pois as adulterações, propriamente ditas, ao que se sabe, foram diretamente efetuadas pelo Sr. Rodrigo de Paula Pires. Além disso, pela omissão no controle financeiro e contábil, em geral, que ocasionou os danos ao erário, o representado já foi devidamente punido.

Não obstante, cabe reiterar a necessidade de comunicar ao Ministério Público de Contas desta Corte as irregularidades apontadas no achado nº 06 do Relatório de Inspeção nº 03/2009-DCM, para que, querendo, proponha Pedido de Rescisão nos autos nos 133412/05, 132444/06 e 147313/07, correspondentes aos processos de prestação de contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, respectivamente[68].

Finalmente, vale salientar que, apesar de os achados terem sido considerados individualmente, as irregularidades identificadas no Relatório de Inspeção são consequências das mesmas condutas do representado, de modo que os fundamentos podem ser utilizados de maneira conjunta para responsabilizar o Sr. Eliel Polini, e, conseqüentemente, determinar a restituição de valores.

2.5 VALFREDO DZÁZIO – Presidente da Câmara Municipal[69]:

O representado foi apontado como responsável pelas irregularidades constatadas nos achados nos 01 a 07, no período de 01/01/2007 a 31/12/2008[70].

Segundo já destaquei em outra oportunidade, os mesmos fundamentos adotados para responsabilizar os demais gestores da Câmara Municipal de Ponta Grossa serão utilizados em relação ao Sr. Valfredo Dzázio, diante da similaridade das condutas.

Apesar de ter sido indicado como responsável pelo achado nº 01 – desvio de recursos por meio da folha de pagamento –, ficou evidente no Relatório de Inspeção que os desvios foram praticados diretamente pelo servidor Rodrigo de Paula Pires, sendo favorecido por diversas condutas dos demais representados. No caso do Presidente da Casa Legislativa, a prática de concessão de adiantamentos, verificada no achado nº 02, facilitou a ocorrência da ilicitude, razão pela qual sua conduta será analisada a partir deste ponto. Vejamos.

No Relatório de Inspeção (achado nº 02), a equipe técnica constatou que a concessão indevida de adiantamentos de subsídios aos agentes políticos e de remuneração aos servidores pelo Poder Legislativo, em especial na forma de “vales”, contribuiu para a ocorrência dos desvios apontados no achado nº 01, pois, tendo acesso ao sistema para alterar os dados repassados pelo Departamento de Recursos Humanos, ficou extremamente facilitado ao servidor Rodrigo de Paula Pires utilizar deste meio para adulterar os dados, de forma ilícita, transferindo recursos para si” (peça 17, fls. 08/09).

Além disso, a equipe técnica assegurou que a concessão de adiantamentos é vedada por esta Corte, nos termos da Resolução nº 1.903/2004[71], eis que viola as etapas de execução de despesa previstas na Lei nº 4.320/64.

Dessa forma, considerando que cabem ao Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa “as funções administrativas e diretivas da atividade interna” (artigo 28, da Lei Orgânica do Município[72]), era de atribuição do Sr. Valfredo Dzázio, durante sua gestão, vedar a prática de adiantamentos de subsídios/remuneração, o que, conseqüentemente, dificultaria a utilização do SICOV para a adulteração de dados. Com a utilização dessa forma de pagamento aos agentes políticos e servidores, em especial na forma de “vales”, contrária à orientação deste Tribunal, “pode-se dizer que o Representado assumiu o risco da ocorrência de dano ao erário”, como bem ressaltou a unidade técnica.

Veja-se que, em que pese o representado não tenha instituído tal prática no Legislativo Municipal, foi omissivo ao não coibi-la, em observância à Resolução nº 1.903/2004 desta Corte e à Lei nº 4.320/64, devendo ser responsabilizado, portanto, pela conduta omissiva, que contribuiu para a ocorrência dos danos apontados nos achados nos 01, 03 e 04.

Nota-se que o gestor agiu, ao menos, com culpa, pois, com a inobservância dos preceitos firmados por este Tribunal, assumiu o risco de causar dano ao erário, segundo entendimento doutrinário[73]. Resta claro, também, que a política de adiantamentos adotada pelo Legislativo Municipal contribuiu para os desvios de recursos públicos, porquanto exigia que o Assessor de Contabilidade e Empenho acessasse o SICOV para registrar os adiantamentos, oportunidade em que incluía seu nome como beneficiário de créditos indevidos, e dificultava o controle de

empenhos de despesas com pessoal. Assim, se o gestor tivesse vedado a concessão de adiantamentos/“vales”, utilizando de suas atribuições regimentais, teria evitado o acesso do servidor ao sistema e facilitado o controle dos empenhos, embaraçando a prática de irregularidades (nexo de causalidade).

Dessa forma, deve o Sr. Valfredo Dzázio responder pela irregularidade verificada no achado nº 02 e, conseqüentemente, pelos desvios na folha de pagamento, com a aplicação da sanção de restituição do dano, solidariamente com os demais responsáveis identificados neste voto, no valor de R\$ 1.741.898,45 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[74].

Referido valor corresponde aos desvios efetuados no período de sua gestão, de 01/01/2007 a 31/12/2008[75], conforme documentos apresentados no Relatório de Inspeção.

Deixo, contudo, de aplicar a multa proporcional ao dano sugerida nas instruções, pois, ainda que a conduta do representado tenha contribuído para a lesão aos cofres públicos, entendo que a restituição de valores acima é a sanção adequada à conduta omissiva do então Presidente da Câmara Municipal.

Em relação ao achado nº 03 – empenhamento de despesas com pessoal em montante superior ao devido –, também deve o representado ser responsabilizado.

Segundo o Ato nº 06/2005, o Presidente da Câmara Municipal participa ativamente das etapas de realização da despesa, assinando todos os cheques nominais para pagamento, autorizando despesas e subscrivendo os empenhos, nos termos dos artigos 73, inciso IX[76], e 74, incisos XI e XV[77] (peça 174, fls. 130/131), respectivamente. Conforme já noticiado, a emissão de empenhos é de competência do Assessor de Contabilidade e Empenhos, sob o controle do Diretor Financeiro e subscrição pelo Presidente.

Dessa forma, nota-se que os empenhos de despesas passam pelo crivo do Presidente do Legislativo, sendo este, portanto, igualmente responsável por sua emissão, o que ficou assegurado no seguinte trecho do relatório da Comissão de Sindicância da Câmara Municipal (peça 170, fl. 08):

(...) os empenhos da folha de pagamento dos servidores era gerado e assinado pelo RODRIGO DE PAULA PIRES (Assessor de Contabilidade e Empenhos), por JOSÉ LUIZ SOARES (Diretor Geral) e VALFREDO LACO DZAZIO (então Presidente).

Uma vez assinados os empenhos, eram elaboradas as ORDENS DE PAGAMENTO, que eram assinadas pelo servidor GILBERTO FERREIRA (Diretor Financeiro) e VALFREDO LACO DZAZIO (então Presidente). (sem grifos no original)

Também, à peça 176, fls. 171 e seguintes, constam notas de empenhos e ordens de pagamento emitidas no exercício de 2008, contendo a assinatura do Sr. Valfredo Dzázio, o que comprova sua responsabilidade pela emissão de empenhos.

Sendo assim, a conduta do representado de autorizar despesas, cujos empenhos foram emitidos em valor superior ao devido, bem como de subscrever as respectivas notas de empenho, contribuiu, diretamente (nexo de causalidade), para o dano ao erário, correspondente aos valores emitidos além do devido. Nesse caso, pode-se concluir que o Sr. Valfredo Dzázio agiu, no mínimo, com culpa, diante da inobservância dos deveres de cuidado enquanto gestor do Legislativo Municipal.

Nessa perspectiva, não é válido o argumento de que o representado não deve responder pela irregularidade, porquanto o dano ao erário público decorreu, no que se refere ao Presidente da Casa, de sua negligência nos deveres funcionais. Seja por descuido ou por confiabilidade extrema, o gestor assinava as notas de empenho emitidas pelo Assessor de Contabilidade e Empenho, bem assim os cheques para pagamento – conforme determina o Ato nº 06/2005 quanto às suas atribuições –, ao que parece, sem qualquer questionamento ou conferência com outros documentos, evidenciando o descaso no trato da coisa pública.

Ora, se os mandatários do Poder Público não têm qualquer responsabilidade sobre o dinheiro da Câmara Municipal que dirigem e representam, sendo esta apenas dos servidores burocráticos, não haveria necessidade de que as notas de empenhos e as ordens de pagamento tivessem suas assinaturas.

Evidente, pois, a culpa in eligendo e in vigilando do Sr. Valfredo Dzázio enquanto responsável pelo patrimônio da Casa Legislativa, diante da responsabilidade pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos praticados por estes.

Além disso, conforme narrado no achado nº 02, a política da Câmara Municipal de autorizar o adiantamento de subsídios e remunerações, mormente na forma de “vales”, também favoreceu a ocorrência da irregularidade em questão, uma vez que dificultava o controle dos empenhos emitidos mensalmente.

Logo, deve o Sr. Valfredo Dzázio ser responsabilizado pela conduta culposa, que gerou o dano à Câmara Municipal de Ponta Grossa.

No entanto, deixo de aplicar sanção ao representado neste ponto, pois entendo que a irregularidade descrita no achado nº 03 integra a conduta narrada no achado nº 02, pela qual já foi determinada a responsabilidade solidária do representado na restituição do valor desviado.

Em relação ao achado nº 04, diante da similaridade das condutas, adoto os mesmos fundamentos expostos no achado nº 03 para responsabilizar o Sr. Valfredo Dzázio. Nesse ponto, a equipe técnica constatou que os empenhos indevidos de despesa com pessoal foram superiores, inclusive, aos valores desviados por meio do SICOV, totalizando uma diferença de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), em prejuízo ao erário, uma vez que a Câmara Municipal de Ponta Grossa desembolsou esses valores a maior.

Assim, tendo em vista as atribuições do representado, enquanto Presidente do Legislativo Municipal, nas etapas de realização de despesa[78], a qual exigia o efetivo controle da emissão de empenhos, bem assim a prática de adiantamentos aos agentes políticos e servidores municipais perpetrada durante sua gestão, que



facilitou o empenhamento de despesas em montante superior ao devido, inclusive acima dos valores desviados (nexo de causalidade), deve o representado ser responsabilizado pela conduta culposa, que contribuiu para o dano de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos) aos cofres públicos.

Fala-se em conduta culposa, considerando, no mínimo, a inobservância dos deveres de cuidado enquanto gestor do Poder Legislativo, tanto na realização da despesa quanto na permissão de adiantamentos. Também, evidente a culpa in eligendo e in vigilando do representado como responsável pelo patrimônio da Casa Legislativa, diante da responsabilidade pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos praticados por estes.

Com efeito, pela fundamentação supra, condeno o Sr. Valfredo Dzázio a restituir o dano aos cofres públicos, solidariamente com os demais responsáveis, no valor de R\$ 129.851,81[79] (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[80].

Veja-se que o dano deve ser restituído, pois nenhum representado explicou o destino dos valores correspondentes à diferença entre os empenhos de despesas e os desvios de recursos públicos, embora suscitados a se manifestar acerca da divergência, “sob pena de ressarcimento do[81] valor aos cofres públicos” (peça 17, fl. 16). O Sr. Valfredo apenas alegou que a diferença corresponde aos exercícios de 2004 e 2005, período diverso de sua gestão, baseando-se em observação destacada no Relatório de Inspeção (peça 17, fl. 21). Contudo, tal argumento não procede, pois a informação constante no relatório refere-se às irregularidades descritas no achado nº 05, em relação às inconsistências verificadas no RGF.

Deixo de aplicar a multa proporcional ao dano sugerida, pois entendo que a restituição de valores acima é a sanção adequada à conduta omissiva do então Presidente.

Na sequência, quanto às inconsistências verificadas nos Relatórios de Gestão Fiscal[82], também deve o representado ser responsabilizado (achado nº 05).

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 54[83]), o RGF é assinado pelo Presidente e demais membros da Mesa Diretora, assim como pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno. Portanto, é clara a responsabilidade do gestor do Poder Legislativo pela emissão dos relatórios da Câmara Municipal, e, conseqüentemente, por sua verificação/fiscalização.

Nesse sentido, não procede o argumento do representado de que as inconsistências são provenientes dos documentos fraudados encaminhados aos responsáveis pela elaboração do RGF, o que afastaria sua responsabilidade. Primeiro, nota-se que o Presidente da Câmara Municipal participa das etapas de realização da despesa, de modo que deveria – ao menos poderia –, se diligente, ter verificado as irregularidades nos empenhamentos de despesa, e, conseqüentemente, ter emitido relatórios que atendessem à finalidade de transparência da gestão fiscal.

Além disso, nos termos do artigo 13, da Lei Municipal nº 8.577/2006[84] (peça 174, fl. 88), que instituiu o Sistema de Controle Interno e criou a Controladoria do Poder Legislativo de Ponta Grossa, o Coordenador da Controladoria deve encaminhar, a cada 04 (quatro) meses, relatório geral de atividades ao Presidente da Câmara, restando evidente que o gestor também deve fiscalizar os atos e as contas da Casa Legislativa.

Vale dizer, ainda que se possa cogitar que os documentos encaminhados aos responsáveis pela elaboração do RGF foram fraudados, a fraude deveria ter sido identificada quando da intervenção dos sistemas de controle da Câmara, pelo qual o Presidente também é responsável – conforme será apurado no achado nº 07.

Nota-se, portanto, que as inconsistências apontadas nos RGF, bem como as demais irregularidades verificadas na Câmara Municipal de Ponta Grossa, decorreram, no mínimo, da negligência dos gestores e demais responsáveis pelas contas públicas, devendo ser responsabilizados pelos atos ilegais.

Diante disso, deve o Sr. Valfredo Dzázio responder pela conduta irregular, consistente na emissão do RGF contendo inconsistências, de maneira culposa, tendo em vista, no mínimo, a falta de cuidado correspondente às atribuições de seu cargo e a constatação de que as divergências apuradas eram de fácil percepção. Tal conduta contribuiu para os danos ocasionados nos cofres da Câmara Municipal, referentes aos desvios de dinheiro público e empenhamento de despesa com pessoal em valores superiores aos devidos, uma vez que, se os responsáveis pela emissão dos relatórios tivessem sido diligentes, facilmente detectaríamos as fraudes cometidas, evitando – ou ao menos minimizando – a prática de ilícitos (nexo de causalidade).

Outrossim, conforme já destaquei, a necessidade de subscrição do gestor no documento aponta sua responsabilidade pelo conteúdo.

Contudo, deixo de aplicar sanção ao representado neste ponto, uma vez que as irregularidades nas despesas com pessoal constantes no RGF decorreram diretamente do empenhamento de despesas em montante superior ao devido (achado nº 03), conduta pela qual o Sr. Valfredo já foi devidamente punido (achado nº 02).

Em relação ao não atendimento aos modelos definidos nos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, cabe apenas reiterar a necessidade de expedir determinação à Câmara Municipal de Ponta Grossa para que passe a adotar as instruções dos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal instituídos pela STN.

Na sequência, no que se refere ao achado nº 06 – adulteração de extratos bancários que compõem as prestações de contas –, não cabe responsabilizar o representado pela irregularidade constatada, pois as adulterações, propriamente ditas, ao que se sabe, foram diretamente efetuadas pelo Sr. Rodrigo de Paula Pires. Além disso, pela omissão no controle financeiro e contábil, em geral, que ocasionou

os danos ao erário, o representado já foi devidamente punido.

Não obstante, oportuno reiterar a necessidade de comunicar ao Ministério Público de Contas desta Corte as irregularidades apontadas no achado nº 06 do Relatório de Inspeção nº 03/2009-DCM, para que, querendo, proponha Pedido de Rescisão nos autos nos 133412/05, 132444/06 e 147313/07, correspondentes aos processos de prestação de contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, respectivamente[85].

Por fim, no achado nº 07 identificou-se que, apesar de instalada uma estrutura de Controle Interno na Câmara Municipal, esta se mostrou inoperante, apresentando deficiências em sua atuação[86].

Nesse ponto, discordo dos opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, pois considero que o Presidente da Câmara Municipal é responsável, também, pela inoperância da Auditoria e do Controle Interno da Casa.

Nos termos da Lei Municipal nº 8.577/06, a Controladoria, órgão central do Sistema de Controle Interno, apresenta independência funcional, técnica e administrativa para o desempenho de suas atribuições, e é diretamente vinculada ao Presidente da Câmara Municipal (artigo 9º[87] – peça 174, fl. 86). Embora não esteja “submetida” ao Presidente do Legislativo, como apontou a DCM, a Controladoria deve informá-lo acerca de suas atividades fiscalizatórias, por meio de relatório geral de atividades encaminhado a cada 04 (quatro) meses, nos termos do artigo 13, da Lei Municipal nº 8.577/06[88].

Logo, nota-se que o Sr. Valfredo Dzázio, enquanto Presidente da Casa Legislativa, deveria tomar conhecimento das atividades da Controladoria Interna, oportunidade em que poderia verificar sua efetiva atuação fiscalizatória.

Nesse sentido, a inoperância dos sistemas de fiscalização e controle também é de responsabilidade do Presidente da Casa Legislativa, que ao menos deveria ter exigido os respectivos relatórios do Coordenador da Controladoria, em atenção aos deveres de cuidado exigidos pelo seu cargo (conduta omissiva culposa). Se a Auditoria e o Sistema de Controle Interno tivessem sido mais atuantes (nexo de causalidade), as irregularidades seriam facilmente constatadas, dificultando os desvios de recursos públicos (dano).

Diverso do que sustentou o interessado, a Auditoria e o Controle Interno não obtiveram resultados nem alcançaram as metas para as quais foram designadas, uma vez que o Sistema de Controle Interno foi instituído pela Câmara Municipal em junho de 2006, e as irregularidades só foram identificadas em janeiro de 2009, quando o então Presidente, Sr. Sebastião Mainardes Junior, designou Comissão de Sindicância para verificar as irregularidades noticiadas por meio de denúncia.

Nesse caso, a inoperância nos sistemas de controle/fiscalização e a conduta omissiva, negligente, de todos os representados no trato da coisa pública restam comprovadas com os resultados obtidos pela referida Comissão, que, quando efetivamente atuou, identificou diversas ilicitudes na Casa, mormente na folha de pagamento.

Não obstante, deixo de aplicar sanção ao representado neste ponto, pois os danos gerados com a inoperância da Auditoria e do Controle Interno são os mesmos já destacados nos demais achados, em especial os de nos 01, 02, 03 e 04, pelos quais o representado já foi responsabilizado.

Oportuno destacar, por fim, que, apesar de os achados terem sido considerados individualmente, as irregularidades identificadas no Relatório de Inspeção são conseqüências das mesmas condutas do representado, de modo que os fundamentos podem ser utilizados de maneira conjunta para responsabilizar o Sr. Valfredo Dzázio, e, conseqüentemente, determinar a restituição de valores.

2.6 SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR –Presidente da Câmara Municipal[89]:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades constatadas nos achados nos 01 a 04, no período de 01/01/2009 a 31/01/2009, enquanto Presidente da Câmara Municipal, quais sejam: (i) desvio de recursos por meio da folha de pagamento; (ii) concessão indevida de adiantamentos de subsídios aos agentes políticos e de remuneração aos servidores da Câmara Municipal; (iii) empenhamento de despesas com pessoal em montante superior ao devido; e (iv) empenhos indevidos de despesas com pessoal em montante superior ao valor desviado do erário apurado por meio do sistema SICOV.

Inobstante, não deve o Sr. Sebastião Mainardes Junior ser responsabilizado pelas referidas ilegalidades.

Isso porque, foi o próprio representado que encaminhou a presente Representação após ter recebido denúncia de irregularidades na folha de pagamento da Câmara Municipal e determinado a instauração de Comissão de Sindicância, por meio da Portaria nº 03/2009 (peça 73, fl. 23), para apurar as ilicitudes noticiadas. Assim, as conclusões do relatório parcial do procedimento administrativo foram imediatamente encaminhadas a este Tribunal, bem como ao Ministério Público (peça 73, fls. 25/26).

Também, exonerou, em fevereiro de 2009, servidores eventualmente responsáveis pelas ilegalidades, dentre eles: José Luiz Soares (Diretor Geral), Roseli Vieira do Nascimento (Assessor Administrativo), Rafael Chede Buffara (Assessor de Controle de Folha de Pagamento), Gilberto Ferreira (Diretor Financeiro), Rodrigo de Paula Pires (Assessor de Contabilidade e Empenho), Ricardo Alex Cordeiro (Assessor Administrativo), Fábio Rodrigo Chagas (Assessor Administrativo) e Monique Perez (Assessor Administrativo) (Ato nº 03/2009, peça 73, fl. 19).

Além disso, o Sr. Sebastião Mainardes Junior encaminhou ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o estorno de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) creditados em favor do servidor Rodrigo de Paula Pires em janeiro de 2009 (peça 73, fls. 20/21), e, a partir de fevereiro de 2009, vedou o adiantamento de salário, vencimento, remuneração ou subsídios aos servidores e agentes políticos antes da contraprestação dos serviços à Administração Pública (peça 73, fl. 22). Nesse ponto, nota-se que o gestor foi prudente ao proibir a concessão de adiantamentos no Legislativo Municipal, em consonância com entendimento desta Corte



consolidado na Resolução nº 1.903/2004[90].

Dessa forma, percebe-se que o Sr. Sebastião Mainardes Junior atuou com diligência enquanto Presidente da Casa Legislativa, não devendo ser responsabilizado pelos achados indicados no Relatório de Inspeção. Ademais, resta claro nos autos que os desvios de recursos públicos e demais ilicitudes praticadas na Câmara Municipal de Ponta Grossa ocorreram em período anterior à sua gestão.

2.7 JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE – Coordenador do Controle Interno:

O representado foi apontado como responsável pelos achados nos 01 a 07, entre 29/06/2006 e 31/01/2009, tendo em vista que atuou, nesse período, como Coordenador do Controle Interno[91].

Nesse contexto, quanto aos achados nos 01, 02, 03 e 04, verifica-se que a equipe técnica o indicou como responsável por tais ilegalidades por ser membro do Sistema de Controle Interno da Casa Legislativa, porquanto teria o dever jurídico de fiscalizar os atos do Legislativo Municipal. E, considerando que as irregularidades, em relação ao ora representado, decorreram da inoperância do Controle Interno apontada no achado nº 07, passarei à análise conjunta dos achados nos 01, 02, 03, 04 e 07.

No Relatório de Inspeção (achado nº 07), a equipe técnica constatou que, apesar de instalada uma estrutura de Controle Interno na Câmara Municipal, esta se mostrou inoperante, apresentando as seguintes deficiências: (i) a administração não define de forma expressa mecanismos gerais de controle; (ii) embora possua unidades administrativas encarregadas de avaliar periodicamente os atos praticados (Auditoria e Controle interno), a equipe de inspeção não identificou nenhum sistema de controle; (iii) o empenhamento, o pagamento, a conciliação bancária e a prestação de contas é controlada por única pessoa e não existe fiscalização direta da Auditoria e do Controle Interno; (iv) falta de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais, bem como de conciliações bancárias e demais conferências periódicas realizadas pela Auditoria e pelo Controle Interno; (v) estrutura organizacional inadequada em face da importância das atividades do Controle Interno; (vi) falta de atribuição clara de autoridade e responsabilidade; (vii) falta de segregação de função para atribuições incompatíveis; (viii) falta de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações de pessoas e departamentos; (ix) falta de atuação da auditoria interna; e (x) falta de ordenação racional para o arquivamento da documentação.

Em defesa (peça 74), o representado sustentou que este Tribunal foi prontamente comunicado das irregularidades ocorridas na Câmara, e que a responsabilidade dos integrantes do Controle Interno fica restrita aos documentos a eles submetidos, uma vez que a Casa Legislativa possui unidades de execução com atribuições específicas.

Tais argumentos, contudo, não merecem prosperar. Inicialmente, verifica-se que as irregularidades, que iniciaram em junho de 2004, somente foram constatadas em janeiro de 2009, quando o então Presidente Sebastião Mainardes Junior instaurou Comissão de Sindicância para apurar as ilicitudes noticiadas por meio de denúncia (peça 73, fl. 23). Logo, considerando que o Controle Interno foi instaurado em junho de 2006 na Câmara Municipal de Ponta Grossa (peça 174, fls. 82 e seguintes), correta a conclusão da equipe técnica no sentido de que o Controle Interno da Casa apenas possuía estrutura formal, que não cumpre os objetivos para os quais foi criado, de “exercer o acompanhamento, o controle e a fiscalização dos atos das contas do Poder Legislativo Municipal” (artigo 1º, caput, da Lei Municipal nº 8.577/2006[92] – peça 73, fl. 83).

Nesse sentido, destacou a DCM (peça 200) as atribuições do Controle Interno, in verbis:

A atividade de fiscalização do Controle Interno deve ser ativa e dinâmica, de modo a estar sempre em movimento, promovendo inspeções in loco e auditorias, redigindo instruções normativas e pareceres e regulando a execução de atividades. Um Sistema de Controle Interno inerte, que atua apenas quando provocado, não atinge seu precioso objetivo de comprovar atos e fatos, impedir erros e fraudes e otimizar a eficiência da Administração. A atuação do Controle Interno deve ser prévia, concomitante e posterior.

(...)

O Controle Interno é atividade essencial para o funcionamento correto da administração pública. É, pois, um processo organizacional de responsabilidade da própria gestão, que deve ser adotado com o intuito de assegurar uma razoável margem de garantia de que os objetivos da organização sejam atingidos. Tanto que é exigido pela Constituição Federal (arts. 31, 70 e 74), pela Lei Federal nº 4.320/64 (arts. 75 a 80), pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 54, parágrafo único, e 59), pela Constituição do Estado do Paraná (arts. 18, 74 e 78) e pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (arts. 4º e 5º).

Nota-se que as ilicitudes verificadas pela Comissão de Sindicância apenas corroboram a inoperância dos sistemas de controle e fiscalização da Casa Legislativa, pois, quando efetivamente atuou, referida Comissão prontamente identificou fraudes no Legislativo, em especial na folha de pagamento.

Quanto à função de Coordenador da Controladoria, exercida pelo Sr. José Augusto, dispõe a legislação municipal que esta “tem como atribuição a coordenação e operacionalização do Sistema de Controle Interno, sempre zelando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também a legitimidade, economicidade, transparência e objetivo público” (artigo 10 – peça 174, fl. 86). Para tanto, o Coordenador poderá ter “acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessárias ao exercício das funções de controle interno” (artigo 11, inciso II – peça 174, fl. 86), bem assim “fiscalizar, controlar e analisar as ações dos diversos setores do Poder Legislativo” (artigo 12, inciso I – peça 174, fl. 87), sendo que “nenhum processo, documento ou informação poderá ser negado aos integrantes do órgão colegiado do Sistema de Controle Interno, no exercício das suas atribuições” (artigo 7º – peça 174, fl. 85).

Logo, não é válido o argumento do interessado de que a responsabilidade dos integrantes do Controle Interno fica restrita aos documentos a eles submetidos, motivo pelo qual não deveria ser responsabilizado porque não lhe foram entregues documentos que pudessem identificar as ilicitudes. Ainda que o artigo 14, da Lei Municipal nº 8.577/2006[93], apresente disposição nesse sentido, “está se referindo aos documentos requeridos e não recebidos”, como bem assegurou a DCM.

Diante disso, nota-se que o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa, do qual o Sr. José Augusto foi Coordenador, era, de fato, inoperante, o que acabou facilitando os desvios na folha de pagamento, bem assim o empenhamento indevido de despesas com pessoal.

Veja-se que, se a Controladoria Interna tivesse atuado efetivamente, acompanhando a realização das despesas da Casa, requerendo documentos relativos aos empenhos, às ordens de pagamento, e os comparado com outros dados externos – como, por exemplo, os dados oficiais da CEF –, facilmente teria identificado os desvios efetuados pelo Assessor de Contabilidade e Empenho – como o fez a Comissão de Sindicância instaurada em janeiro de 2009. De fato, essa é a função de um Controle Interno; antes mesmo de ser um meio de fiscalização, os controles internos dos entes públicos possuem cunho preventivo, devendo assegurar ao gestor que os atos da Administração estão sendo praticados com legalidade e legitimidade.

Assim, a inoperância do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa – que, inclusive, deixou de fiscalizar as ações da Diretoria Financeira e da Auditoria –, em especial na figura do Coordenador Sr. José Augusto Carneiro Andrade, traduziu-se em conduta omissiva culposa, ao menos, diante da negligência no exercício de suas atribuições, que acabou favorecendo os danos ocasionados ao erário – após a instauração da Controladoria da Casa, em 28 de junho de 2006 –, correspondentes aos desvios de recursos públicos por meio da folha de pagamento (achado nº 01) e ao empenhamento de despesas em valor superior ao devido (achado nº 03), inclusive acima dos valores desviados (achado nº 04).

Conforme amplamente destacado, se o Sr. José Augusto tivesse sido diligente em suas atribuições, facilmente teria detectado a fraude e evitado maiores danos ao Legislativo Municipal (nexo de causalidade).

Igualmente, ainda que o Sr. José Augusto não tivesse atribuição para instituir/proibir a prática de adiantamentos de subsídios e remuneração na Câmara Municipal (achado nº 02), foi omissivo ao não evidenciar o risco ao gestor, pois, conforme se extrai da própria lei municipal de regência (artigo 4º, inciso I, da Lei Municipal nº 8.577/2006[94], peça 174, fl. 84), compete ao Sistema de Controle Interno a fiscalização contábil e financeira da área de pessoal, evidenciando que o representado tinha – ou ao menos deveria ter – conhecimento da prática perpetrada em desconformidade com entendimento desta Corte e da própria Lei nº 4.320/64.

Portanto, deve o Sr. José Augusto responder pela conduta omissiva culposa (negligência), que facilitou (nexo de causalidade) os danos ocasionados na Câmara Municipal, nos mesmos moldes acima.

Pelo exposto, deve o Sr. José Augusto Carneiro Andrade responder pelas irregularidades constatadas nos achados nos 01, 02, 03, 04 e 07, com a aplicação da sanção de restituição do dano (artigo 85, inciso IV, da LC nº 113/2005[95]), solidariamente com os demais responsáveis, no valor de R\$ 1.979.548,36 (um milhão, novecentos e setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado, relativo aos valores desviados dos cofres públicos no período em que era Coordenador do Controle Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa (achado nº 01).

Da mesma forma, cabe a restituição dos valores empenhados a maior que o desvio (achado nº 04), solidariamente com os demais responsáveis, no importe de R\$ 129.851,81[96] (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado.

Deixo, contudo, de aplicar a multa proporcional ao dano sugerida nas instruções, pois, ainda que a conduta do representado tenha contribuído para a lesão aos cofres públicos, entendo que a restituição de valores acima é a sanção adequada à sua conduta omissiva.

Adiante, deve também o Sr. José Augusto ser responsabilizado pelas inconsistências nos Relatórios de Gestão Fiscal, verificadas no achado nº 05[97].

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 54[98], o RGF é emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos, sendo assinado pelo Presidente e demais membros da Mesa Diretora, bem como pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno.

Por expressa disposição legal, portanto, cabia ao Sr. José Augusto, enquanto integrante do Sistema de Controle Interno, em conjunto com outros agentes, tomar ciência e assinar o RGF. E, verificando os relatórios acostados aos autos (peça 174, fls. 01/81), nota-se que o representado consta como Coordenador da Controladoria do Controle Interno nos respectivos relatórios, em conformidade com a legislação de regência.

Logo, deve o representado responder pelas inconsistências nos referidos relatórios, em especial naquelas verificadas nas despesas com pessoal, diante de sua conduta omissiva na qualidade de Coordenador do Controle Interno, conforme já verificado, que facilitou os danos ocasionados aos cofres públicos.

Veja-se que no próprio Relatório de Inspeção (peça 17, fl. 18) ficou consignado que as inconsistências verificadas nas despesas com pessoal, cujo montante não era condizente com as obrigações patronais, poderiam ser facilmente detectadas “se os responsáveis pelo Controle Interno acompanharem o cálculo do montante dos gastos com pessoal, publicados através dos Relatórios de Gestão Fiscal”, o que comprova sua negligência, ao menos, e o nexo causal entre a conduta omissiva e o dano.

No entanto, deixo de aplicar sanção ao representado neste item, uma vez que este já foi devidamente punido pela conduta omissiva narrada (achado nº 07).



Ressalta-se, ainda, que o fato verificado no achado nº 05 também é utilizado como fundamento para responsabilizar o Sr. José Augusto pelas irregularidades anteriormente narradas e, conseqüentemente, determinar a devolução de valores.

Em relação ao não atendimento aos modelos definidos nos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, cabe apenas reiterar a necessidade de expedir determinação à Câmara Municipal de Ponta Grossa para que passe a adotar as instruções dos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal instituídos pela STN.

Por derradeiro, no tocante ao achado nº 06 – adulteração de extratos bancários que compõem as prestações de contas –, não cabe responsabilizar o Sr. José Augusto Carneiro Andrade pela irregularidade constatada, pois as adulterações, propriamente ditas, ao que se sabe, foram diretamente efetuadas pelo Sr. Rodrigo de Paula Pires.

Além disso, pela omissão no controle financeiro e contábil, em geral, que ocasionou os danos ao erário, o representado já foi devidamente punido.

Não obstante, oportuno reiterar a necessidade de comunicar ao Ministério Público de Contas desta Corte as irregularidades apontadas no achado nº 06 do Relatório de Inspeção nº 03/2009-DCM, para que, querendo, proponha Pedido de Rescisão nos autos nos 133412/05, 132444/06 e 147313/07, correspondentes aos processos de prestação de contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, respectivamente[99].

2.8 JOSÉ LUIZ SOARES, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, CESAR DO NASCIMENTO, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, CLICEU CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA, MIGUEL ÂNGELO GAMBASSI – Integrantes do Sistema de Controle Interno:

Os representados foram indicados como responsáveis pelo achado nº 07, no período de 25/07/2006 a 31/01/2009[100], tendo em vista que integraram o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa à época das irregularidades.

Nos termos do artigo 3º, da Lei Municipal nº 8.577/2006 (peça 174, fl. 83), o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal é realizado por meio de um órgão colegiado composto por:

Art. 3º - O Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa realizar-se-á através de um órgão colegiado composto pelo:

- I - Diretor Geral dos Serviços Administrativos;
- II - Diretor de Assuntos Técnicos e Jurídicos;
- III - Diretor Financeiro;
- IV - Diretor do Departamento do Processo Legislativo;
- V - Auditor Contábil Orçamentário;
- VI - Chefe do Departamento de Administração;
- VII - Chefe da Seção de Programação e Suporte;
- VIII - Assessor de Recursos Humanos;
- IX - Assessor de Controle de Folha de Pagamento;
- X - Assessor de Patrimônio;

No caso, os representados ocupavam os seguintes cargos (peça 176, fl. 259):

DIRETOR GERAL DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS José Luiz Soares
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO Miguel Ângelo Gambassi

CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO Oswaldir Paes de Arruda (peça 149, fl. 08)[101]

CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E SUPORTE Sérgio José Villela Baroncini

ASSESSOR DE RECURSOS HUMANOS Luiz Adão Gomes Pereira

ASSESSOR DE CONTROLE DE FOLHA DE PAGAMENTO César do Nascimento (peça 149, fl. 08) [102]

ASSESSOR DE PATRIMÔNIO Valdecir Paulo do Nascimento

Em relação ao Sr. Cliceu Célio de Almeida Ferreira, consta de sua defesa (peça 147) que foi designado para integrar a Controladoria do Sistema de Controle Interno em julho de 2006, quando ocupava o cargo em comissão de Assessor de Compras. Após, em 01 de fevereiro de 2007, foi designado para o cargo em comissão de Assessor de Triagem (Ato nº 03/2007, peça 147, fl. 09), o qual não compõe o órgão colegiado em comento.

Diante da similaridade dos fatos, analisarei de maneira conjunta as condutas dos interessados.

Conforme já destacado, quando da realização da inspeção, a equipe técnica constatou que o Sistema de Controle Interno e a Auditoria da Casa Legislativa eram inoperantes, apresentando diversas deficiências[103]. Dentre as inconsistências verificadas, constatou-se a inexistência de sistemas de controle e fiscalização, o que facilitou as ações irregulares praticadas no Legislativo Municipal.

Nesse contexto, considerando que a Lei Municipal nº 8.577/2006 prevê, em seu artigo 6º, a responsabilidade solidária dos membros do órgão colegiado do Sistema de Controle Interno pelos atos ilegais, devem os integrantes do SCI da Câmara Municipal de Ponta Grossa, ora representados, responder, solidariamente, pelos danos ocasionados ao erário, diante de sua conduta omissiva no controle e fiscalização das contas e atos do Poder Legislativo. Eis o teor do referido dispositivo legal (peça 174, fl. 85):

Art. 6º: Responderão solidariamente ao Ordenador da Despesa os membros do órgão colegiado do Sistema de Controle Interno pelas contas consideradas irregulares e por outros atos ilegais, exceto se os mesmos tiverem manifestado por escrito ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e solicitado providências ao tomarem conhecimento das ilegalidades. (sem grifos no original)

Veja-se que, se o Sistema de Controle Interno, por meio de seus membros, tivesse atuado efetivamente, acompanhando a realização das despesas da Casa, requerendo documentos relativos aos empenhos, às ordens de pagamento, e os comparado com outros dados externos – como, por exemplo, os dados oficiais da

CEF –, facilmente teria identificado os desvios efetuados pelo Assessor de Contabilidade e Empenho – como o fez a Comissão de Sindicância instaurada em janeiro de 2009. De fato, essa é a função de um Controle Interno; antes mesmo de ser um meio de fiscalização, os controles internos dos entes públicos possuem cunho preventivo, devendo assegurar ao gestor que os atos da Administração estão sendo praticados com legalidade e legitimidade.

Ainda que a DCM tenha opinado pela não responsabilização dos representados, pois, supostamente, apenas o Coordenador da Controladoria Interna (Sr. José Augusto Carneiro Andrade) teria o dever jurídico de participar ativamente do Controle Interno, a legislação é clara ao conferir responsabilidade solidária aos integrantes do órgão colegiado, de modo que estes devem, sim, responder pela inoperância dos sistemas de controle da Casa. Além disso, nenhum representado juntou aos autos documentação evidenciando que teria manifestado por escrito ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e solicitado providências ao tomar conhecimento das ilegalidades, o que afastaria sua responsabilidade.

Nesse sentido, considerando que ficou demonstrado no Relatório de Inspeção que as deficiências do Controle Interno e da Auditoria (conduta omissiva) facilitaram as ações irregulares (nexo de causalidade), tais como o desvio de recursos públicos e o empenhamento de despesas em montante superior ao devido, inclusive acima dos valores desviados (dano), e diante da responsabilidade solidária dos membros do órgão colegiado do SCI pelos atos ilegais, devem estes ser responsabilizados pelas irregularidades verificadas no achado nº 07 e, conseqüentemente, pelos danos ocasionados, diante, no mínimo, da negligência no exercício de suas atribuições.

Cabe destacar que, apesar de os representados apenas terem sido indicados como responsáveis em virtude de seu dever de fiscalização da Casa Legislativa enquanto membros do SCI, alguns deles ocupavam cargos que, de alguma forma, deveriam, igualmente, fiscalizar as contas e os atos da Câmara.

O Sr. José Luiz Soares, por exemplo, ocupante do cargo de Diretor Geral dos Serviços Administrativos, tinha por atribuição “supervisionar a elaboração da folha de pagamento dos Vereadores e servidores da Câmara Municipal” (artigo 48, inciso III, do Ato nº 06/2005 – peça 174, fl. 120), tendo, inclusive, assinado notas de empenho no exercício de 2008, conforme se verifica da peça 176, fls. 76 e seguintes. Por sua vez, era de competência do Sr. César do Nascimento, enquanto Assessor de Controle de Folha de Pagamento, “confeccionar as folhas de pagamento e demais vantagens acompanhadas dos respectivos contra-cheques” (artigo 53, inciso III, do Ato nº 06/2005 – peça 174, fl. 122).

Pelo exposto, condeno os representados à sanção de restituição de valores, prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[104], solidariamente com os demais responsáveis, nos seguintes termos:

- a) Sr. José Luiz Soares, no valor de R\$ 1.964.148,36 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente aos valores desviados da folha de pagamento no período de 25/07/2006 a 31/01/2009;
- b) Sr. Oswaldir Paes de Arruda, no valor de R\$ 215.280,16 (duzentos e quinze mil, duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), correspondente aos valores desviados da folha de pagamento entre 25/07/2006 e 30/01/2007[105];
- c) Sr. Sérgio José Villela Baroncini, no valor de R\$ 1.964.148,36 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente aos valores desviados da folha de pagamento no período de 25/07/2006 a 31/01/2009;
- d) Sr. Luiz Adão Gomes Pereira[106], no valor de R\$ 1.964.148,36 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente aos valores desviados da folha de pagamento no período de 25/07/2006 a 31/01/2009;
- e) Sr. Cesar do Nascimento, no valor de R\$ 215.280,16 (duzentos e quinze mil, duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), correspondente aos valores desviados da folha de pagamento entre 25/07/2006 a 30/01/2007[107];
- f) Sr. Valdecir Paulo do Nascimento, no valor de R\$ 1.964.148,36 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente aos valores desviados da folha de pagamento no período de 25/07/2006 a 31/01/2009;
- g) Sr. Cliceu Célio de Almeida Ferreira, no valor de R\$ 215.280,16 (duzentos e quinze mil, duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), correspondente aos valores desviados da folha de pagamento entre 25/07/2006 a 30/01/2007[108]; e
- h) Sr. Miguel Ângelo Gambassi, no valor de R\$ 1.964.148,36 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente aos valores desviados da folha de pagamento no período de 25/07/2006 a 31/01/2009.

Ademais, condeno cada representado acima nominado, solidariamente com os demais responsáveis indicados neste voto, a restituir aos cofres públicos o montante empenhado indevidamente acima dos valores desviados da folha de pagamento, no valor de R\$ 129.851,81[109] (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[110].

2.9 FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA – Contador e Auditor Contábil Orçamentário:

O representado foi apontado como responsável pelos achados nos 01 a 07, entre 01/05/2006 e 31/01/2009.

Conforme se extrai do relatório da Comissão de Sindicância instaurada pela Câmara Municipal, o Sr. Flávio Ubirathan Yotoko Ferreira ocupava o cargo efetivo de Contador na Casa Legislativa (Ato da Mesa Executiva nº 14 de 13 de abril de 2006), sendo posteriormente designado para desempenhar a função gratificada de Auditor Contábil Orçamentário (Ato da Mesa Executiva nº 18 de 31 de maio de 2006 – peça 174, fl. 146) (peça 170, fl. 07).



Diante da função exercida, o representado também integrou o órgão colegiado do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal instituído em 28 de junho de 2006[111] (artigo 3º, inciso V, da Lei Municipal nº 8.577/2006[112] – peça 174, fl. 83).

Nesse contexto, quanto aos achados nos 01, 02, 03 e 04, verifica-se que a equipe técnica o indicou como responsável por tais ilegalidades por ser Contador e Auditor Contábil Orçamentário – também membro do Sistema de Controle Interno da Casa Legislativa –, porquanto teria o dever jurídico de fiscalizar os atos do Legislativo Municipal. E, considerando que as irregularidades, em relação ao ora representado, decorreram da inoperância da Auditoria e do Controle Interno apontada no achado nº 07, passarei à análise conjunta dos achados nos 01, 02, 03, 04 e 07.

No Relatório de Inspeção (achado nº 07), a equipe técnica constatou que, apesar de instalada uma estrutura de Controle Interno na Câmara Municipal, bem assim um setor de Auditoria, estes se mostraram inoperantes, apresentando diversas deficiências[113].

Em defesa (peças 90 e 94), o representado sustentou, em síntese, que não poderia ser responsabilizado, pois o cargo ocupado era de assessoria técnica, e não de auditoria interna. Alegou que não participou de funções fiscalizatórias na Câmara Municipal e que, embora tenha assinado documentos de natureza contábil, apenas o fez para fins de consolidação e encaminhamento ao Tribunal de Contas, tratando-se de mera formalidade legal.

No entanto, o Ato nº 06/2005, em seu artigo 33, prevê que “a Auditoria Contábil Orçamentária trata-se de função gratificada que tem por finalidade prestar assessoria e apoio contábil na elaboração e interpretação do orçamento, bem como realizar a verificação e análise contábil e orçamentária da Câmara Municipal”. Ainda, entre as atribuições do Auditor Contábil Orçamentário, inclui-se, em seu artigo 34, inciso IV, a competência para “implantar sistemas de controle interno e verificação contábil administrativa”.

Logo, não prospera o argumento do representado de que exercia apenas assessoria técnica, relacionada ao controle externo; pela referida norma, fica evidente que o Sr. Flávio tinha o dever de fazer a verificação contábil, bem assim de implantar sistemas de controle interno na Casa.

Além disso, o representado era membro do órgão colegiado do Sistema de Controle Interno, o que evidencia sua responsabilidade pela fiscalização das contas do Legislativo Municipal, ainda que possivelmente subordinado ao Coordenador da Controladoria, e atuava como Contador da Câmara Municipal, conforme se extrai dos RGF assinados por ele, sendo, inclusive, indicado como responsável técnico da entidade no período de 01/05/2006 a 31/12/2008, durante a ocorrência das irregularidades (peça 174, fl. 151).

No cargo de Contador, nos termos do artigo 82, do Ato nº 06/2005 (peça 174, fls. 135/136), era de sua competência:

Art. 82 - Compete ao servidor lotado no emprego público efetivo de Contador:

I - cumprir as determinações do Diretor Geral dos Serviços Administrativo,

II - efetuar o registro, de modo sistemático, de todos os atos e fatos contábeis de responsabilidade da Câmara Municipal na forma da legislação vigente;

III - escriturar, em fichas próprias, os créditos orçamentários e adicionais, bem como a sua movimentação;

IV - lançar, em fichas ou livros, os atos de despesas de registro ordenado e anotar os registros recusados;

V - anotar nas Contas Correntes, a responsabilidade de funcionários por adiantamentos registrados, bem como dar baixa nas respectivas responsabilidades;

VI - coligir e sistematizar elementos para a prestação de contas da Câmara Municipal;

VII - manter em dia a escrituração dos livros contábeis referentes ao movimento financeiro, patrimonial e orçamentário da Câmara Municipal;

VIII - levantar balancetes mensais e balanços anuais, encaminhando-os à aprovação da Mesa;

IX - organizar, processar e informar todas as despesas da Câmara Municipal;

X - assinar os empenhos e apresentar documentos à consideração do Diretor Financeiro, para subscrição pelo Presidente;

XI - executar outras atividades correlatas, bem como as tarefas que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos;

Parágrafo único. Aplica-se ao servidor lotado no emprego público efetivo de Contador, no que couber, as atribuições previstas ao Assessor de Contabilidade e Empenhos. (sem grifos no original)

Resta claro, pois, que o representado tinha por atribuição processar todas as despesas da Câmara Municipal, inclusive as de pessoal, devendo ainda registrar todos os seus atos e fatos contábeis e assinar os empenhos. Embora tenha sustentado que não atuava como Contador, de fato, seu cargo exigia a realização de tais competências, de modo que também era responsável pela escrituração contábil da Casa Legislativa, devendo ter conhecimento das despesas efetivamente realizadas com pessoal.

Aliás, o representado atuou como Auditor/Contador na Comissão de Sindicância instaurada pela Câmara Municipal, o que evidencia que não tinha apenas atribuições de assessoria técnica, vinculadas ao controle externo, conforme sugeriu. Nesse sentido, a DCM destacou que (peça 200, fl. 66):

Além (de) ter o dever jurídico de implantar sistemas de controle interno de maneira autônoma, a ele atribuído pelo Ato nº 06/2005 (art. 34, IV), também possuía o dever legal de fiscalização interna na condição de membro do órgão colegiado do Sistema de Controle Interno. De modo que não pode prosperar a argumentação do Representado de que a Auditoria Contábil Orçamentária não é um órgão de Auditoria Interna, mas um setor de assessoramento do Controle Externo, que atua somente quando requisitado. (...) o ocupante desse cargo possui o dever jurídico de implantar sistemas de Controle Interno, o que o torna um de seus responsáveis, sem prejuízo de suas funções no órgão colegiado.

Dessa forma, considerando que ficou consignado no Relatório de Inspeção que a Auditoria e o Sistema de Controle Interno eram inoperantes (conduta omissiva), e diante da responsabilidade do Sr. Flávio Ubirathan Yotoko Ferreira pela implantação de sistemas de controle e fiscalização das contas da Câmara Municipal, além do dever de processar e registrar todas as despesas do Legislativo, enquanto Contador (negligência), deve o representado responder, solidariamente, pelas deficiências de tais sistemas de fiscalização, que acabaram facilitando os desvios na folha de pagamento (achado nº 01), bem assim o empenhamento indevido de despesas com pessoal (achado nº 03), inclusive acima dos valores desviados (achado nº 04) (dano).

Veja-se que, se existissem, de fato, sistemas de controle interno na Casa Legislativa, que acompanhassem a realização das despesas, requisitassem documentos relativos aos empenhos, às ordens de pagamento, e os comparassem com outros dados externos – como, por exemplo, os dados oficiais da CEF –, facilmente seriam identificados os desvios efetuados pelo Assessor de Contabilidade e Empenho (nexo de causalidade).

Igualmente, ainda que o representado não tivesse atribuição para instituir/proibir a prática de adiantamentos de subsídios e remuneração na Câmara Municipal (achado nº 02), foi omissivo ao não evidenciar o risco ao gestor, o que poderia ter feito enquanto membro do Controle Interno. Portanto, deve o Sr. Flávio Ubirathan Yotoko Ferreira responder pela conduta omissiva culposa (negligência), que facilitou (nexo de causalidade) os danos ocasionados na Câmara Municipal, nos mesmos moldes acima.

Pelo exposto, deve o representado responder pelas irregularidades constatadas nos achados nos 01, 02, 03, 04 e 07, com a aplicação da sanção de restituição do dano (artigo 85, inciso IV, da LC nº 113/2005[114]), solidariamente com os demais responsáveis indicados, no valor de R\$ 2.035.105,88 (dois milhões, trinta e cinco mil, cento e cinco reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado, relativos aos valores desviados dos cofres públicos durante o período em que atuou na Câmara Municipal (01/05/2006 a 31/01/2009).

Da mesma forma, cabe a restituição dos valores empenhados a maior que o desvio (achado nº 04), solidariamente com os demais responsáveis, no importe de R\$ 129.851,8[115] (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado.

Deixo, todavia, de aplicar a multa proporcional ao dano sugerida nas instruções, pois, ainda que a conduta do representado tenha contribuído para a lesão aos cofres públicos, entendo que a restituição de valores acima é a sanção adequada à sua conduta omissiva.

Adiante, deve também o Sr. Flávio Ubirathan Yotoko Ferreira responder pelas inconsistências nos Relatórios de Gestão Fiscal, verificadas no achado nº 05[116].

Observando-se os RGF acostados aos autos (peça 174, fls. 01/81), nota-se que o representado assinava os documentos como Contador da Câmara Municipal, o que evidencia sua responsabilidade pelo conteúdo do RGF. Além disso, na mesma função de Contador, o representado tinha conhecimento das despesas de pessoal da Casa e poderia, se diligente, ter verificado as contradições nos relatórios, considerando, ainda, sua função gratificada de Auditor Contábil Orçamentária e sua participação no órgão colegiado do Sistema de Controle Interno.

Nesse ponto, o fato de o representado ter alegado que assinou documentos de natureza contábil por mera formalidade legal não elide sua responsabilidade, pois é razoável que aquele que assina documentos públicos deve, ao menos, ter conhecimento das informações ali constantes, ainda mais se tratando de documento que visa dar transparência à gestão fiscal.

Logo, deve o Sr. Flávio Ubirathan Yotoko Ferreira ser responsabilizado pelas inconsistências nos referidos relatórios, em especial naquelas verificadas nas despesas com pessoal, diante de sua conduta omissiva, conforme já verificado, que facilitou os danos ocasionados aos cofres públicos.

Veja-se que no próprio Relatório de Inspeção (peça 17, fl. 18) ficou consignado que as inconsistências verificadas nas despesas com pessoal, cujo montante não era condizente com as obrigações patronais, poderiam ser facilmente detectadas “se os responsáveis pelo Controle Interno acompanhassem o cálculo do montante dos gastos com pessoal, publicados através dos Relatórios de Gestão Fiscal”, o que comprova a negligência do agente e o nexo causal entre a conduta omissiva e o dano.

Contudo, deixo de aplicar sanção ao representado, uma vez que este já foi devidamente punido pela conduta omissiva narrada (achado nº 07).

Ressalta-se, ainda, que o fato verificado no achado nº 05 também é utilizado como fundamento para responsabilizar o Sr. Flávio Ubirathan Yotoko Ferreira pelas irregularidades anteriormente narradas e, consequentemente, determinar a devolução de valores.

Em relação ao não atendimento aos modelos definidos nos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, cabe apenas reiterar a necessidade de expedir determinação à Câmara Municipal de Ponta Grossa para que passe a adotar as instruções dos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal instituídos pela STN.

Por derradeiro, no tocante ao achado nº 06 – adulteração de extratos bancários que compõem as prestações de contas –, não cabe responsabilizar o representado pela irregularidade constatada, pois as adulterações, propriamente ditas, as que se sabe, foram diretamente efetuadas pelo Sr. Rodrigo de Paula Pires.

Além disso, pela omissão no controle financeiro e contábil, em geral, que ocasionou os danos ao erário, o representado já foi devidamente punido.

Não obstante, oportuno reiterar a necessidade de comunicar ao Ministério Público de Contas desta Corte as irregularidades apontadas no achado nº 06 do Relatório de Inspeção nº 03/2009-DCM, para que, querendo, proponha Pedido de Rescisão nos autos nos 133412/05, 132444/06 e 147313/07, correspondentes aos processos de prestação de contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa dos exercícios de



2004, 2005 e 2006, respectivamente[117].

2.10 CARLOS LOPATIUK – Contador e Auditor Contábil Orçamentário:

O representado foi indicado como responsável pelos achados nos 01 a 06, entre 01/06/2004 e 30/04/2006. Inobstante, verifica-se que o Sr. Carlos Lopatiuk foi exonerado do cargo de Contador da Câmara Municipal em 06/04/2006 (peça 213), de modo que sua responsabilidade será apurada entre 01/06/2004 e 06/04/2006[118].

Além do cargo de Contador, depreende-se dos autos que o representado exerceu a função de Auditor Contábil Orçamentário na Casa, segundo se extrai de sua própria defesa (peça 186).

Frise-se que, ainda que o Sr. Carlos Lopatiuk tenha sustentado que estava licenciado das respectivas atividades na Câmara Municipal de Ponta Grossa para capacitação (peças 211/212), entre 26/06/2003 e 06/04/2006, nota-se que ele não se afastou, efetivamente, de seu cargo e funções no referido período. Primeiro, verifica-se que, à época em que atuou na Câmara Municipal que coincidiu com as irregularidades ora apuradas, o representado constou como subscritor em todos os Relatórios de Gestão Fiscal na condição de Auditor/Contador, em conformidade com as atribuições de seu cargo.

Veja-se, das cópias do "Diário dos Campos" juntadas aos autos, que: (i) à peça 174, fl. 06, consta o nome do representado como subscritor no RGF publicado em junho de 2004; (ii) à peça 174, fls. 10 e 15, o representado assinou o RGF publicado em setembro de 2004; (iii) à peça 174, fls. 11/13, consta seu nome como subscritor no RGF publicado em janeiro de 2005; (iv) à peça 174, fl. 35, consta o nome do representado como subscritor no RGF publicado em maio de 2005; (v) à peça 174, fl. 41, consta o nome do representado como subscritor no RGF publicado em setembro de 2005; e (vi) à peça 174, fl. 45, consta seu nome como subscritor no RGF publicado em fevereiro de 2006, todos na condição de Auditor/Contador[119]. Logo, não se admite que o Sr. Carlos Lopatiuk tenha, de fato, se afastado de suas atribuições na Casa Legislativa de Ponta Grossa, porquanto assinou[120] documentos durante o período da suposta licença, conforme se percebe dos RGF acima destacados.

Além disso, os demais representados neste voto, em especial os gestores à época de sua atuação, destacaram que existia um Auditor/Contador na Casa ao tempo dos fatos, o que corrobora seu efetivo comparecimento na Câmara Municipal, mesmo no período do eventual afastamento.

Com efeito, cabe analisar a responsabilidade do representado pelos achados nos 01 a 06, no período de 01/06/2004 a 06/04/2006.

Considerando que as irregularidades apontadas nos achados nos 01, 03 e 04 são partes integrantes da mesma conduta imputada ao representado – falta de fiscalização/atuação enquanto Auditor/Contador da Câmara Municipal de Ponta Grossa –, as irregularidades constatadas nos referidos achados serão analisadas conjuntamente. Vejamos.

Nos referidos achados, foram identificadas as seguintes ilegalidades: (i) desvio de recursos por meio da folha de pagamento; (ii) empenhamento de despesas com pessoal em montante superior ao devido; e (iii) empenhos indevidos de despesas com pessoal em montante superior ao valor desviado do erário apurado por meio do sistema SICOV.

Em defesa, o representado sustentou que a função de Auditor Contábil Orçamentário não possui relação com o Departamento Financeiro e não se trata de Auditoria Interna, mas sim de função de assessoria vinculada e subordinada à Diretoria de Assuntos Técnicos Jurídicos. Diante disso, alegou que não teve conhecimento das irregularidades, eis que (i) não procedeu aos registros contábeis; (ii) não participou dos estágios da despesa; (iii) não teve conhecimento acerca da inspeção de extratos ou supervisão dos atos financeiros; e (iv) limitava-se a analisar os documentos que recebia já elaborados.

Ainda, aduziu que dentre as competências previstas na legislação vigente não existem atribuições de auditoria interna para o Auditor Contábil Orçamentário, tratando-se de função de assessoramento, bem como que a assinatura aposta aos documentos decorreu da obrigação de auxiliar e preparar dados e informações ao Tribunal de Contas, e não como executor da contabilidade. Não procedem, contudo, os argumentos do representado.

Inicialmente, verifica-se que o Ato nº 06/2005, em seu artigo 33, prevê que "a Auditoria Contábil Orçamentária trata-se de função gratificada que tem por finalidade prestar assessoria e apoio contábil na elaboração e interpretação do orçamento, bem como realizar a verificação e análise contábil e orçamentária da Câmara Municipal". Entre as atribuições do Auditor Contábil Orçamentário, inclui-se, em seu artigo 34[121], inciso IV, a competência para "implantar sistemas de controle interno e verificação contábil administrativa".

Logo, pela referida norma, nota-se que o representado, enquanto Auditor Contábil Orçamentário, era competente para proceder à verificação contábil da Casa, bem assim para implantar sistemas de controle interno, e não apenas para exercer assessoria à Diretoria de Assuntos Técnicos Jurídicos, como sugeriu. Ainda que a função gratificada correspondente à Auditoria Contábil Orçamentária integre a referida Diretoria (artigo 23, §2º, inciso II, do Ato nº 06/2005[122], peça 174, fl. 107), fato é que o Auditor desempenha funções além de mero assessoramento, conforme demonstrado.

Além disso, não se pode olvidar que o Sr. Carlos Lopatiuk também ocupou o cargo de Contador da Câmara Municipal de Ponta Grossa, o qual apresenta as seguintes competências, nos termos do artigo 82, do Ato nº 06/2005 (peça 174, fls. 135/136): Art. 82 - Compete ao servidor lotado no emprego público efetivo de Contador:

I - cumprir as determinações do Diretor Geral dos Serviços Administrativos,
II - efetuar o registro, de modo sistemático, de todos os atos e fato contábeis de responsabilidade da Câmara Municipal na forma da legislação vigente;
III - escriturar, em fichas próprias, os créditos orçamentários e adicionais, bem como a sua movimentação;

IV - lançar, em fichas ou livros, os atos de despesas de registro ordenado e anotar os registros recusados;

V - anotar nas Contas Correntes, a responsabilidade de funcionários por adiantamentos registrados, bem como dar baixa nas respectivas responsabilidades;

VI - coligir e sistematizar elementos para a prestação de contas da Câmara Municipal;

VII - manter em dia a escrituração dos livros contábeis referentes ao movimento financeiro, patrimonial e orçamentário da Câmara Municipal;

VIII - levantar balancetes mensais e balanços anuais, encaminhando-os à aprovação da Mesa;

IX - organizar, processar e informar todas as despesas da Câmara Municipal;

X - assinar os empenhos e apresentar documentos à consideração do Diretor Financeiro, para subscrição pelo Presidente;

XI - executar outras atividades correlatas, bem como as tarefas que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos;

Parágrafo único. Aplica-se ao servidor lotado no emprego público efetivo de Contador, no que couber, as atribuições previstas ao Assessor de Contabilidade e Empenhos. (sem grifos no original)

Assim, ao menos após a edição do Ato nº 06/2005, em 09 de fevereiro de 2005, o representado, na qualidade de Contador, era competente por efetuar o registro de todos os atos e fatos contábeis da Casa Legislativa, processar todas as despesas – inclusive as de pessoal – e assinar os empenhos, além de possuir atribuições previstas ao Assessor de Contabilidade e Empenho, no que coubesse. Tais atribuições são inerentes a um profissional da Contabilidade, pelo que se conclui que possuía essas competências desde o ingresso no cargo público, tanto porque assinava os Relatórios de Gestão Fiscal na condição de Auditor/Contador antes mesmo da edição do Ato nº 06/2005 (peça 174, fls. 06 e 10/13).

O fato de o representado ter alegado que assinou documentos de natureza contábil por mera formalidade legal não elide sua responsabilidade, pois é razoável que aquele que subscreve documentos públicos deve, ao menos, ter conhecimento das informações ali constantes, ainda mais se tratando de documento que visa dar transparência à gestão fiscal.

Nesse contexto, não são válidas as justificativas do Sr. Carlos Lopatiuk no sentido de que não procedeu aos registros contábeis nem participou dos estágios da despesa da Câmara, pois, ainda que não tenha, eventualmente, exercido tais atribuições, era de sua competência, por expressa disposição na norma de regência, a escrituração contábil da Casa Legislativa, de forma geral – em especial no cargo de Contador. O que se evidencia, neste ponto, é que o representado foi, no mínimo, omissivo em suas atribuições legais, já que deveria organizar, processar e informar todas as despesas da Câmara Municipal, tendo, pois, conhecimento das despesas efetivamente realizadas com pessoal.

Inclusive, os ex-Presidentes da Câmara, também representados neste processo, informaram que existia o cargo de Contador ao tempo dos fatos e que este era responsável pelas despesas do Legislativo Municipal.

Ademais, tendo em vista que o representado ingressou na Câmara Municipal de Ponta Grossa em janeiro de 2001, como Contador – responsável técnico, causa estranheza o fato de não ter constatado divergências na folha de pagamento a partir de junho de 2004, quando iniciaram as irregularidades. Se tivesse sido atuante e diligente em suas atribuições, certamente teria verificado que as despesas registradas e empenhadas não correspondiam à realidade do Legislativo, abraçando – ou ao menos minimizando – a conduta fraudulenta.

Dessa forma, deve o Sr. Carlos Lopatiuk ser solidariamente responsabilizado pela irregularidade apontada no achado nº 01, diante de sua conduta omissiva na verificação contábil da Câmara Municipal e na organização e processamento das despesas, caracterizada por negligência, ao menos, no exercício de suas atribuições – enquanto Contador e Auditor Contábil Orçamentário –, que facilitou os desvios praticados na folha de pagamento (dano).

Nesse ponto, se o representado tivesse exercido todas as atribuições de seu cargo, em especial quanto ao acompanhamento e registro das despesas com pessoal e verificação contábil da Casa, facilmente teria notado divergências na contabilização, o que impediria a continuidade da conduta fraudulenta (nexo de causalidade).

Aliás, o Relatório de Inspeção a equipe técnica constatou que as obrigações patronais não apresentaram acréscimo proporcional em relação às despesas com pessoal – que se elevaram significativamente –, pois aquelas foram contabilizadas pelo valor efetivo, o que somente evidencia a omissão e negligência do representado no seu dever funcional de, ao menos, realizar a conciliação entre as contas e proceder à verificação dos saldos com outros dados externos, segundo se espera de um profissional de Contabilidade.

Igualmente, adoto os mesmos fundamentos para responsabilizar o Sr. Carlos Lopatiuk pelo empenhamento de despesas com pessoal em valor superior ao devido (achado nº 03), inclusive acima dos valores desviados da folha de pagamento (achado nº 04), porquanto sua conduta omissiva culposa, já descrita, facilitou a ocorrência das referidas irregularidades (nexo de causalidade) e, conseqüentemente, dos danos.

Em especial quanto ao empenhamento de despesas, verifica-se que é atribuição do Contador "assinar os empenhos e apresentar documentos à consideração do Diretor Financeiro, para subscrição pelo Presidente" (artigo 82, inciso X, do Ato nº 06/2005), evidenciando que tinha o dever de participar das etapas de realização da despesa (nexo de causalidade).

Diante disso, condeno o Sr. Carlos Lopatiuk a restituir aos cofres públicos (artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[123]), solidariamente com os demais responsáveis, o montante de R\$ 294.737,65 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado, correspondente aos valores desviados durante o período de 01/06/2004 a 06/04/2006 (achado nº 01).



Da mesma forma, cabe a restituição dos valores empenhados a maior que o desvio (achado nº 04), solidariamente com os demais responsáveis, no importe de R\$ 129.851,81[124] (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado.

Deixo, todavia, de aplicar a multa proporcional ao dano sugerida nas instruções, pois, ainda que a conduta do representado tenha contribuído para a lesão aos cofres públicos, entendo que a restituição de valores acima é a sanção adequada à sua conduta omissiva.

Adiante, quanto ao achado nº 02, entendo que o representado não deve ser responsabilizado pela conduta irregular – concessão indevida de adiantamentos de subsídios aos agentes políticos e de remuneração aos servidores da Câmara Municipal.

Ainda que o Sr. Carlos Lopatiuk fosse competente para implantar sistemas de controle interno, na qualidade de Auditor Contábil Orçamentário, o Controle Interno da Casa Legislativa apenas foi instaurado em junho de 2006, após seu desligamento do cargo.

Assim, não há como afirmar que o representado, antes da efetiva instauração da Controladoria Interna, tivesse como atribuição a verificação da ilegalidade, correspondente à concessão de adiantamentos de subsídios e remunerações em desconformidade com a Resolução nº 1.903/2004[125] desta Corte, bem assim com a Lei nº 4.320/64. Enquanto Contador, é claro, deveria saber da ilegalidade em questão, mas não tinha poder para proibir os adiantamentos, sendo que o dever de identificar o risco era da Controladoria Interna, posteriormente.

Diversa é a responsabilidade do Sr. Carlos Lopatiuk pelas inconsistências nos Relatórios de Gestão Fiscal, verificadas no achado nº 05[126].

Observando-se os RGF acostados aos autos (peça 174, fls. 01/81), nota-se que o representado assinou[127] os documentos como Auditor/Contador da Câmara Municipal, o que evidencia sua responsabilidade pelo conteúdo do RGF. Além disso, na mesma função de Contador, o representado tinha conhecimento das despesas de pessoal da Casa e poderia, se diligente, ter verificado as contradições nos relatórios.

Ressalta-se que o fato de o Sr. Carlos Lopatiuk ter alegado que assinou documentos de natureza contábil por mera formalidade legal não elide sua responsabilidade, pois é razoável que aquele que subscreve documentos públicos deve, ao menos, ter conhecimento das informações ali constantes, ainda mais se tratando de documento que visa dar transparência à gestão fiscal.

Logo, deve o representado ser responsabilizado pelas inconsistências nos RGF, em especial naquelas verificadas nas despesas com pessoal, diante de sua conduta omissiva, conforme já verificado, que facilitou os danos ocasionados aos cofres públicos. Evidente a negligência, no mínimo, no exercício de suas atribuições, pois o próprio Relatório de Inspeção destacou que as inconsistências eram de fácil percepção, ainda mais considerando a clara divergência entre as despesas com pessoal e as obrigações patronais.

Frise-se que o representado era Auditor/Contador da Câmara Municipal, o que demandava a realização de conciliações e verificação com dados externos – segundo se espera de um profissional de Contabilidade –, as quais, se tivessem sido realizadas, certamente identificariam os danos e as divergências nos relatórios (nexo de causalidade).

Contudo, deixo de aplicar sanção ao representado neste ponto, uma vez que este já foi devidamente punido pela conduta omissiva narrada.

Cabe frisar que o fato verificado no achado nº 05 também é utilizado como fundamento para responsabilizar o Sr. Carlos Lopatiuk pelas irregularidades anteriormente narradas e, conseqüentemente, determinar a devolução de valores.

Em relação ao não atendimento aos modelos definidos nos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, vale apenas reiterar a necessidade de expedir determinação à Câmara Municipal de Ponta Grossa para que passe a adotar as instruções dos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal instituídos pela STN.

Finalmente, no tocante ao achado nº 06 – adulteração de extratos bancários que compõem as prestações de contas –, não cabe responsabilizar o representado pela irregularidade constatada, pois as adulterações, propriamente ditas, ao que se sabe, foram diretamente efetuadas pelo Sr. Rodrigo de Paula Pires.

Além disso, pela omissão no controle financeiro e contábil, em geral, que ocasionou os danos ao erário, o representado já foi devidamente punido.

Não obstante, vale reiterar a necessidade de comunicar ao Ministério Público de Contas desta Corte as irregularidades apontadas no achado nº 06 do Relatório de Inspeção nº 03/2009-DCM, para que, querendo, proponha Pedido de Rescisão nos autos nos 133412/05, 132444/06 e 147313/07, correspondentes aos processos de prestação de contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, respectivamente[128].

Por derradeiro, cabe frisar que o representado não foi responsabilizado neste voto como “responsável pelo Controle Interno”, como sugeriu, diversas vezes, em suas defesas. Embora fosse de sua competência “implantar sistemas de controle interno” na Casa Legislativa (artigo 34, inciso IV, do Ato nº 06/2005), na função de Auditor Contábil Orçamentário, nota-se que o SCI da Câmara Municipal de Ponta Grossa só foi efetivamente implantado em 28 de junho de 2006, quando o Sr. Carlos Lopatiuk já não constava mais do quadro funcional do Legislativo.

Nos termos da extensa fundamentação, sua responsabilidade decorreu estritamente das funções desempenhadas como Contador e Auditor Contábil Orçamentário, nos limites do Ato nº 06/2005.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, nos seguintes termos:

3.1 Pela procedência em face do Sr. RODRIGO DE PAULA PIRES (CPF nº 027.945.079-66) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 03, 04,

05 e 06, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 2.367.468,37 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 01;

b) inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme artigos 85, inciso VI, e 96, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista o desvio de recursos públicos por meio da folha de pagamento, caracterizando ato de improbidade administrativa;

c) proibição de contratar com o Poder Público estadual e municipal, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 85, inciso VII, e 96, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista o desvio de recursos públicos por meio da folha de pagamento, caracterizando ato de improbidade administrativa;

d) multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 20% (vinte por cento) sobre o valor dos desvios efetuados por meio da folha de pagamento, no importe de R\$ 2.367.468,37 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), tendo em vista a gravidade da conduta e a extensão do dano gerado aos cofres públicos;

e) restituição de valores, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

3.2 Pela procedência em face do Sr. GILBERTO FERREIRA (CPF nº 080.988.839-49) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 03, 04, 05 e 07, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 2.367.468,37 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 01;

b) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

3.3 Pela procedência em face do Sr. DELMAR JOSÉ PIMENTEL (CPF nº 286.929.779-34) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 02, 03, 04, 05 e 07, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 479.432,76 (quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizado, em relação aos achados nos 01 e 02, correspondente aos valores desviados dos cofres públicos no período de sua atuação enquanto Presidente da Câmara Municipal;

b) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

3.4 Pela procedência em face do Sr. ELIEL POLINI (CPF nº 611.447.039-72) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 02, 03, 04 e 05, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 106.137,16 (cento e seis mil, cento e trinta e sete reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado, em relação aos achados nos 01 e 02, correspondente aos valores desviados dos cofres públicos no período de sua atuação enquanto Presidente da Câmara Municipal;

b) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

3.5 Pela procedência em face do Sr. VALFREDO DZÁZIO (CPF nº 149.812.209-44) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 02, 03, 04, 05 e 07, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 1.741.898,45 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizado, em relação aos achados nos 01 e 02, correspondente aos valores desviados dos cofres públicos no período de sua atuação enquanto Presidente da Câmara Municipal;

b) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

3.6 Pela improcedência em face do Sr. SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR (CPF nº 499.212.079-20) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 02, 03 e 04 do Relatório de Inspeção nº 03/2009-DCM, pois atuou com diligência enquanto Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, além de ter sido constatado que os desvios de recursos públicos e demais ilicitudes praticadas no Legislativo Municipal ocorreram em período anterior à sua gestão;

3.7 Pela procedência em face do Sr. JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE (CPF nº 288.136.429-20) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 02, 03, 04, 05 e 07, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:



a) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 1.979.548,36 (um milhão, novecentos e setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 01, correspondente aos valores desviados dos cofres públicos no período de sua atuação enquanto Coordenador do Controle Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa;

b) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

3.8 Pela procedência quanto ao achado nº 07 em relação aos Srs. JOSÉ LUIZ SOARES (CPF nº 158.638.839-87), OSWALDIR PAES DE ARRUDA (CPF nº 192.540.919-87), SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI (CPF nº 669.568.389-15), LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA (CPF nº 244.793.499-87), CESAR DO NASCIMENTO (CPF nº 829.120.419-53), VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO (CPF nº 562.145.889-34), CLICEU CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA (CPF nº 338.908.389-87) e MIGUEL ÂNGELO GAMBASSI (CPF nº 339.370.959-34), com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, solidariamente com os demais responsáveis, nos seguintes valores:

- Sr. JOSÉ LUIZ SOARES (CPF nº 158.638.839-87), nos valores de R\$ 1.964.148,36 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento no período de 25/07/2006 a 31/01/2009, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente acima dos valores desviados, devidamente atualizados;

- Sr. OSWALDIR PAES DE ARRUDA (CPF nº 192.540.919-87), nos valores de R\$ 215.280,16 (duzentos e quinze mil, duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento entre 25/07/2006 e 30/01/2007, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente acima dos valores desviados, devidamente atualizados;

- Sr. SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI (CPF nº 669.568.389-15), nos valores de R\$ 1.964.148,36 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento no período de 25/07/2006 a 31/01/2009, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente acima dos valores desviados, devidamente atualizados;

- Sr. LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA (CPF nº 244.793.499-87), nos valores de R\$ 1.964.148,36 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento no período de 25/07/2006 a 31/01/2009, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente acima dos valores desviados, devidamente atualizados;

- Sr. CESAR DO NASCIMENTO (CPF nº 829.120.419-53), nos valores de R\$ 215.280,16 (duzentos e quinze mil, duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento entre 25/07/2006 a 30/01/2007, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente acima dos valores desviados, devidamente atualizados;

- Sr. VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO (CPF nº 562.145.889-34), nos valores de R\$ 1.964.148,36 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento no período de 25/07/2006 a 31/01/2009, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente, acima dos valores desviados, devidamente atualizados;

- Sr. CLICEU CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA (CPF nº 338.908.389-87), nos valores de R\$ 215.280,16 (duzentos e quinze mil, duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento entre 25/07/2006 a 30/01/2007, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente, acima dos valores desviados, devidamente atualizados; e

- Sr. MIGUEL ÂNGELO GAMBASSI (CPF nº 339.370.959-34), nos valores de R\$ 1.964.148,36 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento no período de 25/07/2006 a 31/01/2009, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente acima dos valores desviados, devidamente atualizados.

3.9 Pela procedência em face do Sr. FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA (CPF nº 024.312.889-43) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 02, 03, 04, 05 e 07, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 2.035.105,88 (dois milhões, trinta e cinco mil, cento e cinco reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 01, correspondente aos valores desviados dos cofres públicos no período em que atuou na Câmara

Municipal de Ponta Grossa;

b) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

3.10 Pela procedência em face do Sr. CARLOS LOPATIUK (CPF nº 701.021.479-49) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 03, 04 e 05, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 294.737,65 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 01, correspondente aos valores desviados dos cofres públicos no período em que atuou na Câmara Municipal de Ponta Grossa;

b) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

3.11 Pela improcedência da Representação quanto ao achado nº 02 indicado no Relatório de Inspeção nº 03/2009-DCM em face dos Srs. RODRIGO DE PAULA PIRES (CPF nº 027.945.079-66), GILBERTO FERREIRA (CPF nº 080.988.839-49) e CARLOS LOPATIUK (CPF nº 701.021.479-49), porquanto não houve conduta (comissiva ou omissiva) dos representados apta a permitir sua responsabilização pela concessão indevida de adiantamentos de subsídios aos agentes políticos e de remuneração aos servidores da Câmara Municipal;

3.12 Pela improcedência da Representação em face dos Srs. GILBERTO FERREIRA (CPF nº 080.988.839-49), DELMAR JOSÉ PIMENTEL (CPF nº 286.929.779-34), ELIEL POLINI (CPF nº 611.447.039-72), VALFREDO DZÁZIO (CPF nº 149.812.209-44), JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE (CPF nº 288.136.429-20), FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA (CPF nº 024.312.889-43) e CARLOS LOPATIUK (CPF nº 701.021.479-49) quanto às irregularidades apontadas no achado nº 06 do Relatório de Inspeção nº 03/2009-DCM.

Ademais, determino a comunicação das irregularidades apontadas no achado nº 06 do Relatório de Inspeção nº 03/2009-DCM ao Ministério Público de Contas desta Corte, para que, querendo, proponha Pedido de Rescisão nos autos nos 133412/05, 132444/06 e 147313/07, correspondentes aos processos de prestação de contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, respectivamente, nos termos do artigo 77, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Também, em virtude da aplicação das sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos, e proibição de contratar com o Poder Público estadual e municipal, pelo prazo de 10 (dez) anos, ao Sr. RODRIGO DE PAULA PIRES (CPF nº 027.945.079-66) (itens 3.1, "b" e "c", do dispositivo), determino a comunicação desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Secretaria de Administração e Assuntos Jurídicos do Município de Ponta Grossa, nos termos do artigo 85, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Outrossim, determino à Câmara Municipal de Ponta Grossa que, nos futuros Relatórios de Gestão Fiscal elaborados pela Casa, passe a adotar as instruções dos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal Instituídos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Ainda, determino o envio de cópias da decisão à 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa para ciência do presente julgado, haja vista que tramita neste juízo o processo de Ação Civil Pública nº 0014326-72.2009.8.16.0019, referente aos mesmos fatos abordados na presente Representação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por voto médio, em:

I. Conhecer da presente Representação para, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, nos seguintes termos:

II. Julgar pela procedência em face do Sr. RODRIGO DE PAULA PIRES (CPF nº 027.945.079-66) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 03, 04, 05 e 06, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 2.367.468,37 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 01;

b) inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme artigos 85, inciso VI, e 96, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista o desvio de recursos públicos por meio da folha de pagamento, caracterizando ato de improbidade administrativa;

c) proibição de contratar com o Poder Público estadual e municipal, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos dos artigos 85, inciso VII, e 96, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista o desvio de recursos públicos por meio da folha de pagamento, caracterizando ato de improbidade administrativa;

d) multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 20% (vinte por cento) sobre o valor dos desvios efetivados por meio da folha de pagamento, no importe de R\$ 2.367.468,37 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), tendo em vista a gravidade da conduta e a extensão do dano gerado aos cofres públicos;



e) restituição de valores, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

III. Julgar pela procedência em face do Sr. GILBERTO FERREIRA (CPF nº 080.988.839-49) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 03, 04, 05 e 07, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 2.367.468,37 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 01;

b) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

IV. Julgar pela procedência em face do Sr. DELMAR JOSÉ PIMENTEL (CPF nº 286.929.779-34) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 02, 03, 04, 05 e 07, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 479.432,76 (quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizado, em relação aos achados nos 01 e 02, correspondente aos valores desviados dos cofres públicos no período de sua atuação enquanto Presidente da Câmara Municipal;

b) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

V. Julgar pela procedência em face do Sr. ELIEL POLINI (CPF nº 611.447.039-72) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 02, 03, 04 e 05, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 106.137,16 (cento e seis mil, cento e trinta e sete reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado, em relação aos achados nos 01 e 02, correspondente aos valores desviados dos cofres públicos no período de sua atuação enquanto Presidente da Câmara Municipal;

b) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

VI. Julgar pela procedência em face do Sr. VALFREDO DZÁZIO (CPF nº 149.812.209-44) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 02, 03, 04, 05 e 07, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 1.741.898,45 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizado, em relação aos achados nos 01 e 02, correspondente aos valores desviados dos cofres públicos no período de sua atuação enquanto Presidente da Câmara Municipal;

b) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

VII. Julgar pela improcedência em face do Sr. SEBASTIÃO MAINARDIS JUNIOR (CPF nº 499.212.079-20) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 02, 03 e 04 do Relatório de Inspeção nº 03/2009-DCM, pois atuou com diligência enquanto Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, além de ter sido constatado que os desvios de recursos públicos e demais ilícitudes praticadas no Legislativo Municipal ocorreram em período anterior à sua gestão;

VIII. Julgar pela procedência em face do Sr. JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE (CPF nº 288.136.429-20) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 02, 03, 04, 05 e 07, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 1.979.548,36 (um milhão, novecentos e setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 01, correspondente aos valores desviados dos cofres públicos no período de sua atuação enquanto Coordenador do Controle Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa;

b) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

IX. Julgar pela procedência quanto ao achado nº 07 em relação aos Srs. JOSÉ LUIZ SOARES (CPF nº 158.638.839-87), OSWALDIR PAES DE ARRUDA (CPF nº 192.540.919-87), SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI (CPF nº 669.568.389-15), LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA (CPF nº 244.793.499-87), CESAR DO NASCIMENTO (CPF nº 829.120.419-53), VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO (CPF nº 562.145.889-34), CLICEU CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA (CPF nº 338.908.389-87) e MIGUEL ÂNGELO GAMBASSI (CPF nº 339.370.959-34), com a

aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, solidariamente com os demais responsáveis, nos seguintes valores:

- Sr. JOSÉ LUIZ SOARES (CPF nº 158.638.839-87), nos valores de R\$ 1.964.148,36 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento no período de 25/07/2006 a 31/01/2009, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente acima dos valores desviados, devidamente atualizados;

- Sr. OSWALDIR PAES DE ARRUDA (CPF nº 192.540.919-87), nos valores de R\$ 215.280,16 (duzentos e quinze mil, duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento entre 25/07/2006 e 30/01/2007, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente acima dos valores desviados, devidamente atualizados;

- Sr. SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI (CPF nº 669.568.389-15), nos valores de R\$ 1.964.148,36 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento no período de 25/07/2006 a 31/01/2009, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente acima dos valores desviados, devidamente atualizados;

- Sr. LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA (CPF nº 244.793.499-87), nos valores de R\$ 1.964.148,36 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento no período de 25/07/2006 a 31/01/2009, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente acima dos valores desviados, devidamente atualizados;

- Sr. CESAR DO NASCIMENTO (CPF nº 829.120.419-53), nos valores de R\$ 215.280,16 (duzentos e quinze mil, duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento entre 25/07/2006 a 30/01/2007, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente acima dos valores desviados, devidamente atualizados;

- Sr. VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO (CPF nº 562.145.889-34), nos valores de R\$ 1.964.148,36 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento no período de 25/07/2006 a 31/01/2009, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente acima dos valores desviados, devidamente atualizados;

- Sr. CLICEU CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA (CPF nº 338.908.389-87), nos valores de R\$ 215.280,16 (duzentos e quinze mil, duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento entre 25/07/2006 a 30/01/2007, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente acima dos valores desviados, devidamente atualizados; e

- Sr. MIGUEL ÂNGELO GAMBASSI (CPF nº 339.370.959-34), nos valores de R\$ 1.964.148,36 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento no período de 25/07/2006 a 31/01/2009, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente acima dos valores desviados, devidamente atualizados.

X. Julgar pela procedência em face do Sr. FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA (CPF nº 024.312.889-43) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 02, 03, 04, 05 e 07, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 2.035.105,88 (dois milhões, trinta e cinco mil, cento e cinco reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 01, correspondente aos valores desviados dos cofres públicos no período em que atuou na Câmara Municipal de Ponta Grossa;

b) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

XI. Julgar pela procedência em face do Sr. CARLOS LOPATIUK (CPF nº 701.021.479-49) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 03, 04 e 05, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 294.737,65 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 01, correspondente aos valores desviados dos cofres públicos no período em que atuou na Câmara Municipal de Ponta Grossa;

b) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;



XII. Julgar pela improcedência da Representação quanto ao achado nº 02 indicado no Relatório de Inspeção nº 03/2009-DCM em face dos Srs. RODRIGO DE PAULA PIRES (CPF nº 027.945.079-66), GILBERTO FERREIRA (CPF nº 080.988.839-49) e CARLOS LOPATIUK (CPF nº 701.021.479-49), porquanto não houve conduta (comissiva ou omissiva) dos representados apta a permitir sua responsabilização pela concessão indevida de adiantamentos de subsídios aos agentes políticos e de remuneração aos servidores da Câmara Municipal;

XIII. Julgar pela improcedência da Representação em face dos Srs. GILBERTO FERREIRA (CPF nº 080.988.839-49), DELMAR JOSÉ PIMENTEL (CPF nº 286.929.779-34), ELIEL POLINI (CPF nº 611.447.039-72), VALFREDO DZÁZIO (CPF nº 149.812.209-44), JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE (CPF nº 288.136.429-20), FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA (CPF nº 024.312.889-43) e CARLOS LOPATIUK (CPF nº 701.021.479-49) quanto às irregularidades apontadas no achado nº 06 do Relatório de Inspeção nº 03/2009-DCM.

XIV. Determinar a comunicação das irregularidades apontadas no achado nº 06 do Relatório de Inspeção nº 03/2009-DCM ao Ministério Público de Contas desta Corte, para que, querendo, proponha Pedido de Rescisão nos autos nos 133412/05, 132444/06 e 147313/07, correspondentes aos processos de prestação de contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, respectivamente, nos termos do artigo 77, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

XV. Determinar, também, em virtude da aplicação das sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos, e proibição de contratar com o Poder Público estadual e municipal, pelo prazo de 10 (dez) anos, ao Sr. RODRIGO DE PAULA PIRES (CPF nº 027.945.079-66) (itens 3.1, “b” e “c”, do dispositivo), determinar a comunicação desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Secretaria de Administração e Assuntos Jurídicos do Município de Ponta Grossa, nos termos do artigo 85, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

XVI. Determinar à Câmara Municipal de Ponta Grossa que, nos futuros Relatórios de Gestão Fiscal elaborados pela Casa, passe a adotar as instruções dos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal Instituídos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

XVII. Determinar o envio de cópias da decisão à 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa para ciência do presente julgado, haja vista que tramita neste juízo o processo de Ação Civil Pública nº 0014326-72.2009.8.16.0019, referente aos mesmos fatos abordados na presente Representação.

XVIII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA apresentaram proposta de voto divergente do Relator.

Por Voto médio o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou a proposta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanharam a proposta do Relator Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA (primeira votação).

Foi colocada em votação a proposta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES com a proposta do Relator Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA. Acompanharam o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e o THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Acompanharam a proposta do Relator Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Por voto de desempate o presidente acompanhou a proposta do Relator Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA. (segunda votação)

Finalizando foi colocada em votação a proposta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA com a proposta do Relator. Acompanhou o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Acompanharam a proposta do Relator Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (terceira votação).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme Relatório de Inspeção nº 03/2009 (peça 17) e Instrução nº 3167/13-DCM (peça 200).
2. Consulta nº 484897/03

3. Rodrigo de Paula Pires (Assessor de Contabilidade e Empenho); Delmar José Pimentel (Presidente da Câmara – 1995/2000; 01/01/2003 a 28/02/2005 e 01/09/2005 a 31/12/2006); Eliel Polini (Presidente da Câmara – 01/03/2005 a 31/08/2005); Valfredo Dzázio (Presidente da Câmara – 2007/2008); Sebastião Mainardes Junior (Presidente da Câmara – 01/01/2009 a 31/03/2010 e 10/12/2010 a 31/12/2010); Gilberto Ferreira (Diretor Financeiro); José Augusto Carneiro Andrade (Coordenador do Controle Interno); Carlos Lopatiuk (Auditor Contábil Orçamentário); Flávio Ubirathan Yotoko Ferreira (Auditor Contábil Orçamentário); José Luiz Soares (Integrante do SCI); Oswaldir Paes de Arruda (Integrante do SCI); Sérgio José Villela Baroncini (Integrante do SCI); Luiz Adão Gomes Pereira (Integrante do SCI); Cesar do

Nascimento (Integrante do SCI); Valdecir Paulo do Nascimento (Integrante do SCI); Clíceu Celio de A. Ferreira (Integrante do SCI); e Miguel Angelo Gambassi (Integrante do SCI).

4. Apontado como responsável pelos achados nos 01 a 07, entre o período de 01/06/2004 a 31/01/2009.

5. Indicado como responsável pelos achados nos 01 a 04, entre o período 01/01/2009 a 31/01/2009.

6. Apontado como responsável pelos achados nos 01 a 07 entre 29/06/2006 e 31/01/2009.

7. Indicado como responsáveis pelo achado nº 07 no período de 25/07/2006 a 31/01/2009.

8. Indicado como responsável pelos fatos apontados nos achados nos 01 a 06, entre 01/06/2004 e 30/04/2006.

9. Indicado como responsável pelo achado nº 07, entre 25/07/2006 e 31/01/2009.

10. Apontado como responsável pelos achados nos 01 a 07, entre 01/05/2006 e 31/01/2009.

11. Responsabilizado pelos achados nos 01 a 07, entre 01/01/2007 a 31/12/2008.

12. Responsabilizado pelo achado nº 07 no período de 25/07/2006 a 31/01/2009.

13. Indicado como responsável pelo achado nº 07, entre 25/07/2006 e 31/01/2009.

14. Responsabilizado pelo achado nº 07, no período de 25/07/2006 a 31/01/2009.

15. Responsabilizado pelos achados nos 01 a 07, entre 01/06/2004 e 28/02/2005 e 01/09/2005 e 31/12/2006.

16. Indicado como responsável pelos achados nos 01 a 06, entre 01/03/2005 a 31/08/2005.

17. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (...) II - determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações.

18. Autos de Ação Civil Pública nº 0014326-72.2009.8.16.0019, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa.

19. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...) IV – restituição de valores;

20. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...) VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão; VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

21. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

22. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado.

23. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

24. Art. 74 - Ao Assessor de Contabilidade e Empenhos compete: I - executar as determinações do Diretor Financeiro; II - registrar, de modo sistemático, todos os atos e fatos contábeis de responsabilidade da Câmara Municipal na forma da legislação vigente; III - manter em arquivo, para consulta, os processos referentes a contratos e licitações, para cotejo com o montante das despesas registradas; IV - arquivar as segundas vias de notas de empenho recebidas no prazo legal, para posterior dedução ou juntada aos respectivos processos; V - escriturar; em fichas próprias, os créditos orçamentários e adicionais, bem como a sua movimentação; VI - lançar, em fichas ou livros, os atos de despesas de registro ordenado e anotar os registros recusados; VII - anotar nas Contas Correntes, a responsabilidade de funcionários por adiantamentos registrados, bem como dar baixa nas respectivas responsabilidades; VIII - manter em arquivo os processos de consulta sobre a legalidade de abertura de créditos adicionais, bem como os de registro destes, assim como os de créditos adicionais suplementares e especiais; IX - coligir e sistematizar elementos para a prestação de contas da Câmara Municipal; X - manter em dia a escrituração dos livros contábeis referentes ao movimento financeiro, patrimonial e orçamentário da Câmara Municipal; XI - emitir notas de empenho de despesas autorizadas pelo Presidente; XII - elaborar, juntamente com o Diretor Financeiro, a proposta orçamentária, da Câmara Municipal, assim como o expediente relativo à abertura de créditos adicionais; XIII - levantar balancetes mensais e balanços anuais, encaminhando-os à aprovação da Mesa; XIV - organizar, processar e informar todas as despesas da Câmara Municipal; XV - assinar os empenhos e apresentar documentos à consideração do Diretor Financeiro, para subscrição pelo Presidente; XVI - dar cumprimento às resoluções, atos e demais determinações quanto à prestação de contas da execução orçamentária das verbas atribuídas à Câmara Municipal; XVII - conferir e instruir as relações de “Restos a Pagar” em face dos saldos apurados e dos empenhos arquivados; XVIII - executar outras atividades correlatas, bem como as tarefas que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos.

25. As notas de empenho do exercício de 2008 foram juntadas à peça 176, fls. 73 e seguintes, apresentando a assinatura de Rodrigo de Paula Pires em conjunto com outros responsáveis pela emissão do documento.

26. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...) IV – restituição de valores;

27. No Relatório de Inspeção foram apontadas as seguintes inconsistências: (a) os montantes das despesas com pessoal não são condizentes com os valores das obrigações patronais. Isso ocorreu devido ao empenhamento incorreto, que gerou despesas fictícias (achados nº 3 e 4), as quais deram suporte contábil aos desvios de recursos efetuados por meio da folha de pagamento. Durante alguns meses, embora a despesa com pessoal tenha se elevado, isso não ocorreu com as contribuições patronais, já que estas tomaram como base os valores efetivamente devidos. Os desvios poderiam ter sido facilmente identificados se os responsáveis pelo controle interno acompanhassem o cálculo do montante dos gastos com pessoal publicados pelo RGF; (b) apesar de os montantes do terceiro trimestre de 2008, constantes no Demonstrativo de Despesa com Pessoal publicado em 30/01/2009, apresentarem-se em conformidade com os valores empenhados, deve-se salientar que essas despesas não representam os valores efetivamente



destinados aos gastos de pessoal, mas sim valores empenhados, liquidados e pagos, englobando os fictícios, utilizados para camuflar os desvios de recursos efetuados por meio da folha de pagamento; e (c) os demonstrativos publicados pelo Poder Legislativo do Município não atendem aos modelos específicos para cada exercício definidos nos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, instituídos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

28. Art. 74 - Ao Assessor de Contabilidade e Empenhos compete: I - executar as determinações do Diretor Financeiro; II - registrar, de modo sistemático, todos os atos e fatos contábeis de responsabilidade da Câmara Municipal na forma da legislação vigente; III - manter em arquivo, para consulta, os processos referentes a contratos e licitações, para cotejo com o montante das despesas registradas; IV - arquivar as segundas vias de notas de empenho recebidas no prazo legal, para posterior dedução ou juntada aos respectivos processos; V - escrever; em fichas próprias, os créditos orçamentários e adicionais, bem como a sua movimentação; VI - lançar, em fichas ou livros, os atos de despesas de registro ordenado e anotar os registros recusados; VII - anotar nas Contas Correntes, a responsabilidade de funcionários por adiantamentos registrados, bem como dar baixa nas respectivas responsabilidades; VIII - manter em arquivo os processos de consulta sobre a legalidade de abertura de créditos adicionais, bem como os de registro destes, assim como os de créditos adicionais suplementares e especiais; IX - coligir e sistematizar elementos para a prestação de contas da Câmara Municipal; X - manter em dia a escrituração dos livros contábeis referentes ao movimento financeiro, patrimonial e orçamentário da Câmara Municipal; XI - emitir notas de empenho de despesas autorizadas pelo Presidente; XII - elaborar, juntamente com o Diretor Financeiro, a proposta orçamentária; da Câmara Municipal, assim como o expediente relativo à abertura de créditos adicionais; XIII - levantar balancetes mensais e balanços anuais, encaminhando-os à aprovação da Mesa; XIV - organizar, processar e informar todas as despesas da Câmara Municipal; XV - assinar os empenhos e apresentar documentos à consideração do Diretor Financeiro, para subscrição pelo Presidente; XVI - dar cumprimento às resoluções, atos e demais determinações quanto à prestação de contas da execução orçamentária das verbas atribuídas à Câmara Municipal; XVII - conferir e instruir as relações de "Restos a Pagar" em face dos saldos apurados e dos empenhos arquivados; XVIII - executar outras atividades correlatas, bem como as tarefas que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos.

29. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

30. Portarias STN nos 470/2004, 586/2005, 632/2006 e 574/2007, conforme destacado no Relatório de Inspeção (peça 17, fl. 19).

31. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

- I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III – erro de cálculo ou material;
- IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V – violar literal disposição de lei.

32. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)
Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

33. Art. 73 - Ao Diretor Financeiro compete: I - executar as determinações do Diretor-Geral dos Serviços Administrativos; II - examinar e instruir processos relativos ao registro, distribuição e redistribuição de créditos orçamentários ou adicionais; III - examinar, acionar e arquivar contratos, ajustes e acordos que resultem em despesas para a Câmara Municipal; IV - movimentar, guardar, entregar, pagar ou restituir os valores pertencentes à Câmara Municipal ou sob sua guarda, mediante a documentação comprobatória e com a autorização do Presidente; V - manter registro das contas de depósitos bancários em nome da Câmara Municipal, fornecendo à Diretoria Financeira os elementos necessários aos respectivos controles; VI - depositar, em estabelecimentos bancários oficiais indicados pela Mesa Executiva, em nome da Câmara Municipal as disponibilidades financeiras; VII - manter em dia a escrituração do Livro Caixa; VIII - emitir ordens de pagamento; IX - efetuar todos os pagamentos mediante cheques nominais, assinando-os juntamente com o Presidente; X - processar as requisições de adiantamentos financeiros perante o Poder Executivo; XI - processar o controle dos saldos bancários; XII - examinar todos os documentos comprobatórios relativos às despesas da Câmara Municipal; XIII - assessorar a Comissão de Finanças para a apreciação da Proposta Orçamentária do Município; XIV - processar as dívidas relacionadas e os restos a pagar; XV - manter em seu poder cópia do levantamento dos bens patrimoniais da Câmara Municipal.

34. Art. 72 - Integra a estrutura da Diretoria Financeira a Assessoria de Contabilidade e Empenhos.

35. Art. 3º - O Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa realizar-se-á através de um órgão colegiado composto pelo: (...) III - Diretor Financeiro.

36. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...) IV – restituição de valores;

37. Art. 74 - Ao Assessor de Contabilidade e Empenhos compete: (...) XV - assinar os empenhos e apresentar documentos à consideração do Diretor Financeiro, para subscrição pelo Presidente.

38. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...) IV – restituição de valores;

39. Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelo titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

- I - Chefe do Poder Executivo;
- II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;
- III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;
- IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio do **40. Poder ou órgão referido no art. 20.**

41. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

- I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

42. – violar literal disposição de lei.

43. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

44. Art. 3º - O Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa realizar-se-á através de um órgão colegiado composto pelo: (...) III - Diretor Financeiro.

45. Gestões 1995/2000, 01/01/2003 a 28/02/2005 e 01/09/2005 a 31/12/2006.

46. Art. 28 - O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas da atividade interna, competindo-lhe, dentre outras atribuições: I - votar, nos casos previstos no Regimento Interno; II - dirigir, disciplinar e executar os trabalhos administrativos e legislativos; III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno; IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos, e as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário; V - fazer publicar, no prazo de quinze dias, os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas; VI - declarar extinto o mandato do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos em lei; VII - requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal; VIII - apresentar em Plenário, até o dia vinte de cada mês, balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior; IX - representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal. X - solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, na conformidade da lei. XI - enviar ao Tribunal de Contas e deixar a disposição para consulta, o Relatório de Gestão Fiscal na forma e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

47. GOMES, Emerson Cesar da Silva. Responsabilidade financeira: uma teoria sobre a responsabilidade no âmbito dos tribunais de contas. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012. p. 197.

48. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...) IV – restituição de valores;

49. Art. 73 - Ao Diretor Financeiro compete: (...) IX - efetuar todos os pagamentos mediante cheques nominais, assinando-os juntamente com o Presidente.

50. Art. 74 - Ao Assessor de Contabilidade e Empenhos compete: (...) XI - emitir notas de empenho de despesas autorizadas pelo Presidente;

(...)
XV - assinar os empenhos e apresentar documentos à consideração do Diretor Financeiro, para subscrição pelo Presidente.

51. Conforme artigos 73, inciso IX, e 74, incisos XI e XV, do Ato nº 06/2005.

52. A imputação da responsabilidade solidária é pela devolução do valor integral encontrado no achado nº 04, conforme sugerido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

53. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...) IV – restituição de valores;

54. Em relação ao processo de prestação de contas do exercício de 2007, autos nº 143850/08, não cabe a comunicação ao órgão ministerial, pois o Acórdão nº 65/2009, da Primeira Câmara, foi publicado em janeiro de 2009 e já transitou em julgado, não cabendo a rescisão da decisão (artigo 77, parágrafo único, da LC nº 113/2005).

55. Foram constatadas as seguintes deficiências: (i) a administração não define de forma expressa mecanismos gerais de controle; (ii) embora possua unidades administrativas encarregadas de avaliar periodicamente os atos praticados (Auditoria e Controle interno), a equipe de inspeção não identificou nenhum sistema de controle; (iii) o empenhamento, o pagamento, a conciliação bancária e a prestação de contas é controlada por única pessoa e não existe fiscalização direta da Auditoria e do Controle Interno; (iv) falta de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais, bem como de conciliações bancárias e demais conferências periódicas realizadas pela Auditoria e pelo Controle Interno; (v) estrutura organizacional inadequada em face da importância das atividades do Controle Interno; (vi) falta de atribuição clara de autoridade e responsabilidade; (vii) falta de segregação de função para atribuições incompatíveis; (viii) falta de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações de pessoas e departamentos; (ix) falta de atuação da auditoria interna; e (x) falta de ordenação racional para o arquivamento da documentação.

56. Art. 9º - fica instituída a Controladoria, órgão central do Sistema de Controle Interno, considerado de hierarquia superior nos Serviços Administrativos da Câmara Municipal de Ponta Grossa, com independência funcional, técnica e administrativa para o desempenho de suas atribuições, diretamente vinculada ao Presidente da Câmara Municipal. § 1º - A Controladoria será integrada exclusivamente por empregado público municipal detentor de cargo efetivo. § 2º - A Controladoria é chefiada pelo Coordenador da Controladoria que perceberá a GRCl - Gratificação por Responsabilidade do Controle Interno, no valor correspondente a 200% (duzentos por cento) do salário base, de caráter mensal, reajustado nos mesmos parâmetros da Tabela de Vencimentos, sem prejuízo de outras vantagens ou gratificações, pelo exercício da respectiva coordenação e assumida a responsabilidade técnica exigida no desempenho de suas funções.

57. Gestão 01/03/2005 a 31/08/2005.

58. "Responder à presente Consulta, pela impossibilidade de se fazer adiantamento dos subsídios aos agentes políticos, bem como da remuneração dos servidores e/ou empregados públicos antes da efetiva contraprestação dos serviços à Administração Pública, sob pena de violação das etapas de execução de despesa consignada na Lei Orçamentária Federal, nos termos dos Pareceres de nºs 338/03 e 2594/04, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal".

59. Art. 28 - O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas da atividade interna, competindo-lhe, dentre outras atribuições: I - votar, nos casos previstos no Regimento Interno; II - dirigir, disciplinar e executar os trabalhos administrativos e legislativos; III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno; IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos, e as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário; V - fazer publicar, no prazo de quinze dias, os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas; VI - declarar extinto o mandato do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos em lei; VII - requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal; VIII - apresentar em Plenário, até o dia vinte de cada mês, balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior; IX - representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal. X - solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, na conformidade da lei. XI - enviar ao Tribunal de Contas e deixar a disposição para consulta, o Relatório de Gestão Fiscal na forma e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

60. "O não atendimento às determinações e a não implementação das recomendações do Tribunal é um fator que deve ser levado em conta na avaliação da culpabilidade, especialmente, se, mediante o seu cumprimento, o resultado indesejado pudesse ser evitado. As determinações e recomendações consistem numa explicitação dos deveres de cautela e diligência que o administrador público deve ter, na visão do Tribunal de Contas". (GOMES, Emerson Cesar da Silva. Responsabilidade financeira: uma teoria sobre a responsabilidade no âmbito dos tribunais



de contas. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012. p. 197).

61. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...) IV – restituição de valores;

62. Art. 73 - Ao Diretor Financeiro compete: (...) IX - efetuar todos os pagamentos mediante cheques nominais, assinando-os juntamente com Presidente.

63. Art. 74 - Ao Assessor de Contabilidade e Empenhos compete: (...) XI - emitir notas de empenho de despesas autorizadas pelo Presidente; (...) XV - assinar os empenhos e apresentar documentos à consideração do Diretor Financeiro, para subscrição pelo Presidente.

64. Conforme artigos 73, inciso IX1, e 74, incisos XI e XV1, do Ato nº 06/2005.

65. A imputação da responsabilidade solidária é pela devolução do valor integral encontrado no achado nº 04, conforme sugerido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

66. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...) IV – restituição de valores;

67. Neste achado, constatou-se que: (a) os montantes das despesas com pessoal não são condizentes com os valores das obrigações patronais. Isso ocorreu devido ao empenhamento incorreto, que gerou despesas fictícias (achados nº 3 e 4), as quais deram suporte contábil aos desvios de recursos efetuados por meio da folha de pagamento. Durante alguns meses, embora a despesa com pessoal tenha se elevado, isso não ocorreu com as contribuições patronais, já que estas tomaram como base os valores efetivamente devidos. Os desvios poderiam ter sido facilmente identificados se os responsáveis pelo controle interno acompanharem o cálculo do montante dos gastos com pessoal publicados pelo RGF; (b) apesar de os montantes do terceiro quadrimestre de 2008, constantes no Demonstrativo de Despesa com Pessoal publicado em 30/01/2009, apresentarem-se em conformidade com os valores empenhados, deve-se salientar que essas despesas não representam os valores efetivamente destinados aos gastos de pessoal, mas sim valores empenhados, liquidados e pagos, englobando os fictícios, utilizados para camuflar os desvios de recursos efetuados por meio da folha de pagamento; e (c) os demonstrativos publicados pelo Poder Legislativo do Município não atendem aos modelos específicos para cada exercício definidos nos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, instituídos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

68. Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

69. Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo (...).

70. Em relação ao processo de prestação de contas do exercício de 2007, autos nº 143850/08, não cabe a comunicação ao órgão ministerial, pois o Acórdão nº 65/2009, da Primeira Câmara, foi publicado em janeiro de 2009 e já transitou em julgado, não cabendo a rescisão da decisão (artigo 77, parágrafo único, da LC nº 113/2005).

71. Gestão 2007/2008.

72. Conforme se extrai do sistema desta Corte (peça 174, fl. 151), o Sr. Valfredo Dzázio foi Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa no período de 01/01/2007 a 31/12/2008, o que também foi destacado no Relatório de Inspeção (peça 17). Assim, a responsabilidade do representado será apurada neste período, e não até 31/08/2008, como apontou a DCM na Instrução nº 3167/13 (peça 200).

73. "Responder à presente Consulta, pela impossibilidade de se fazer adiantamento dos subsídios aos agentes políticos, bem como da remuneração dos servidores e/ou empregados públicos antes da efetiva contraprestação dos serviços à Administração Pública, sob pena de violação das etapas de execução de despesa consignada na Lei Orçamentária Federal, nos termos dos Pareceres de nºs 338/03 e 2594/04, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal".

74. Art. 28 - O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas da atividade interna, competindo-lhe, dentre outras atribuições: I - votar, nos casos previstos no Regimento Interno; II - dirigir, disciplinar e executar os trabalhos administrativos e legislativos; III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno; IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos, e as leis com sanção tácita ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário; V - fazer publicar, no prazo de quinze dias, os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas; VI - declarar extinto o mandato do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos em lei; VII - requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal; VIII - apresentar em Plenário, até o dia vinte de cada mês, balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior; IX - representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal. X - solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, na conformidade da lei. XI - enviar ao Tribunal de Contas e deixar a disposição para consulta, o Relatório de Gestão Fiscal na forma e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

75. "O não atendimento às determinações e a não implementação das recomendações do Tribunal é um fator que deve ser levado em conta na avaliação da culpabilidade, especialmente, se, mediante o seu cumprimento, o resultado desejado pudesse ser evitado. As determinações e recomendações consistem numa explicitação dos deveres de cautela e diligência que o administrador público deve ter, na visão do Tribunal de Contas". (GOMES, Emerson Cesar da Silva. Responsabilidade financeira: uma teoria sobre a responsabilidade no âmbito dos tribunais de contas. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012. p. 197).

76. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...) IV – restituição de valores;

77. Conforme se extrai do sistema desta Corte (peça 174, fl. 151), o Sr. Valfredo Dzázio foi Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa no período de 01/01/2007 a 31/12/2008, o que também foi destacado no Relatório de Inspeção (peça 17). Assim, a sanção de restituição corresponde aos valores desviados no referido período, e não até 31/08/2008, como apontou a DCM na Instrução nº 3167/13 (peça 200).

78. Art. 73 - Ao Diretor Financeiro compete: (...) IX - efetuar todos os pagamentos mediante cheques nominais, assinando-os juntamente com Presidente.

79. Art. 74 - Ao Assessor de Contabilidade e Empenhos compete: (...) XI - emitir notas de empenho de despesas autorizadas pelo Presidente; (...) XV - assinar os empenhos e apresentar documentos à consideração do Diretor Financeiro, para subscrição pelo Presidente.

80. Conforme artigos 73, inciso IX1, e 74, incisos XI e XV1, do Ato nº 06/2005.

81. A imputação da responsabilidade solidária é pela devolução do valor integral encontrado no achado nº 04, conforme sugerido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

82. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar

as seguintes sanções e medidas: (...) IV – restituição de valores;

83. Conforme se extrai do sistema desta Corte (peça 174, fl. 151), o Sr. Valfredo Dzázio foi Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa no período de 01/01/2007 a 31/12/2008, o que também foi destacado no Relatório de Inspeção (peça 17). Assim, a responsabilidade do representado será apurada neste período, e não até 31/08/2008, como apontou a DCM na Instrução nº 3167/13 (peça 200).

84. Neste achado, constatou-se que: (a) os montantes das despesas com pessoal não são condizentes com os valores das obrigações patronais. Isso ocorreu devido ao empenhamento incorreto, que gerou despesas fictícias (achados nº 3 e 4), as quais deram suporte contábil aos desvios de recursos efetuados por meio da folha de pagamento. Durante alguns meses, embora a despesa com pessoal tenha se elevado, isso não ocorreu com as contribuições patronais, já que estas tomaram como base os valores efetivamente devidos. Os desvios poderiam ter sido facilmente identificados se os responsáveis pelo controle interno acompanharem o cálculo do montante dos gastos com pessoal publicados pelo RGF; (b) apesar de os montantes do terceiro quadrimestre de 2008, constantes no Demonstrativo de Despesa com Pessoal publicado em 30/01/2009, apresentarem-se em conformidade com os valores empenhados, deve-se salientar que essas despesas não representam os valores efetivamente destinados aos gastos de pessoal, mas sim valores empenhados, liquidados e pagos, englobando os fictícios, utilizados para camuflar os desvios de recursos efetuados por meio da folha de pagamento; e (c) os demonstrativos publicados pelo Poder Legislativo do Município não atendem aos modelos específicos para cada exercício definidos nos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, instituídos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

85. Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

86. Art. 13 - O Coordenador da Controladoria deverá encaminhar, a cada 4 (quatro) meses, relatório geral de atividades ao Presidente da Câmara Municipal.

87. Em relação ao processo de prestação de contas do exercício de 2007, autos nº 143850/08, não cabe a comunicação ao órgão ministerial, pois o Acórdão nº 65/2009, da Primeira Câmara, foi publicado em janeiro de 2009 e já transitou em julgado, não cabendo a rescisão da decisão (artigo 77, parágrafo único, da LC nº 113/2005).

88. Foram constatadas as seguintes deficiências: (i) a administração não define de forma expressa mecanismos gerais de controle; (ii) embora possua unidades administrativas encarregadas de avaliar periodicamente os atos praticados (Auditoria e Controle interno), a equipe de inspeção não identificou nenhum sistema de controle; (iii) o empenhamento, o pagamento, a conciliação bancária e a prestação de contas é controlada por única pessoa e não existe fiscalização direta da Auditoria e do Controle Interno; (iv) falta de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais, bem como de conciliações bancárias e demais conferências periódicas realizadas pela Auditoria e pelo Controle Interno; (v) estrutura organizacional inadequada em face da importância das atividades do Controle Interno; (vi) falta de atribuição clara de autoridade e responsabilidade; (vii) falta de segregação de função para atribuições incompatíveis; (viii) falta de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações de pessoas e departamentos; (ix) falta de atuação da auditoria interna; e (x) falta de ordenação racional para o arquivamento da documentação.

89. Art. 9º - fica instituída a Controladoria, órgão central do Sistema de Controle Interno, considerado de hierarquia superior nos Serviços Administrativos da Câmara Municipal de Ponta Grossa, com independência funcional, técnica e administrativa para o desempenho de suas atribuições, diretamente vinculada ao Presidente da Câmara Municipal. § 1º - A Controladoria será integrada exclusivamente por empregado público municipal detentor de cargo efetivo. § 2º - A Controladoria é chefiada pelo Coordenador da Controladoria que perceberá a GRCl - Gratificação por Responsabilidade do Controle Interno, no valor correspondente a 200% (duzentos por cento) do salário base, de caráter mensal, reajustado nos mesmos parâmetros da Tabela de Vencimentos, sem prejuízo de outras vantagens ou gratificações, pelo exercício da respectiva coordenação e assumida a responsabilidade técnica exigida no desempenho de suas funções.

90. Art. 13 - O Coordenador da Controladoria deverá encaminhar, a cada 4 (quatro) meses, relatório geral de atividades ao Presidente da Câmara Municipal.

91. Gestões 01/01/2009 a 31/03/2010 e 10/12/2010 a 31/12/2010.

92. "Responder à presente Consulta, pela impossibilidade de se fazer adiantamento dos subsídios aos agentes políticos, bem como da remuneração dos servidores e/ou empregados públicos antes da efetiva contraprestação dos serviços à Administração Pública, sob pena de violação das etapas de execução de despesa consignada na Lei Orçamentária Federal, nos termos dos Pareceres de nºs 338/03 e 2594/04, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal".

93. O Sr. José Augusto Carneiro Andrade foi nomeado para a função de Coordenador da Controladoria do Controle Interno em 29 de junho de 2006, pelo Ato nº 22/2006 da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Ponta Grossa (peça 174, fl. 148), sendo exonerado em 01 de fevereiro de 2009, pelo Ato nº 03/2009 (peça 73, fl. 19).

94. Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Ponta Grossa, o Sistema de Controle Interno, com a finalidade de exercer o acompanhamento, o controle e a fiscalização dos atos das contas do Poder Legislativo Municipal, nos termos preconizados pelos arts. 31, 70 e 74, da Constituição Federal e pelo parágrafo único do art. 54, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

95. Art. 14 - A responsabilidade do Coordenador da Controladoria fica limitada à identificação dos documentos e atos administrativos que lhe forem entregues.

96. Art. 4º - Compete ao Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, em relação às seguintes áreas: I - Pessoal: admissão/contratação, exoneração/demissão, aumentos diferenciados, concessão de gratificações, frequências, diárias e outros atos de gestão de pessoal;

97. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...) IV – restituição de valores;

98. A imputação da responsabilidade solidária é pela devolução do valor integral encontrado no achado nº 04, conforme sugerido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

99. No Relatório de Inspeção foram apontadas as seguintes inconsistências: (a) os montantes das despesas com pessoal não são condizentes com os valores das obrigações patronais. Isso ocorreu devido ao empenhamento incorreto, que gerou despesas fictícias (achados nº 3 e 4), as quais deram suporte contábil aos desvios de recursos efetuados por meio da folha de pagamento. Durante alguns meses, embora a despesa com pessoal tenha se elevado, isso não ocorreu com as contribuições patronais, já que estas tomaram como base os valores efetivamente devidos. Os



desvios poderiam ter sido facilmente identificados se os responsáveis pelo controle interno acompanhassem o cálculo do montante dos gastos com pessoal publicados pelo RGF; (b) apesar de os montantes do terceiro quadrimestre de 2008, constantes no Demonstrativo de Despesa com Pessoal publicado em 30/01/2009, apresentarem-se em conformidade com os valores empenhados, deve-se salientar que essas despesas não representam os valores efetivamente destinados aos gastos de pessoal, mas sim valores empenhados, liquidados e pagos, englobando os fictícios, utilizados para camuflar os desvios de recursos efetuados por meio da folha de pagamento; e (c) os demonstrativos publicados pelo Poder Legislativo do Município não atendem aos modelos específicos para cada exercício definidos nos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, instituídos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

100. Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

101. Em relação ao processo de prestação de contas do exercício de 2007, autos nº 143850/08, não cabe a comunicação ao órgão ministerial, pois o Acórdão nº 65/2009, da Primeira Câmara, foi publicado em janeiro de 2009 e já transitou em julgado, não cabendo a rescisão da decisão (artigo 77, parágrafo único, da LC nº 113/2005).

102. Conforme se verifica do Relatório de Inspeção à peça 17, fl. 41.

103. Conforme o Ato nº 02/2007 da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Ponta Grossa (peça 149, fl. 08), o Sr. Oswaldir Paes de Arruda foi exonerado do cargo em comissão de Chefe do Departamento de Administração, e, consequentemente, do Sistema de Controle Interno, em 01 de fevereiro de 2007.

104. Conforme o Ato nº 02/2007 da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Ponta Grossa (peça 149, fl. 08), o Sr. César do Nascimento foi exonerado do cargo em comissão de Assessor de Controle de Folha de Pagamento, e, consequentemente, do Sistema de Controle Interno, em 01 de fevereiro de 2007.

105. Foram constatadas as seguintes deficiências: (i) a administração não define de forma expressa mecanismos gerais de controle; (ii) embora possua unidades administrativas encarregadas de avaliar periodicamente os atos praticados (Auditoria e Controle interno), a equipe de inspeção não identificou nenhum sistema de controle; (iii) o empenhamento, o pagamento, a conciliação bancária e a prestação de contas é controlada por única pessoa e não existe fiscalização direta da Auditoria e do Controle Interno; (iv) falta de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais, bem como de conciliações bancárias e demais conferências periódicas realizadas pela Auditoria e pelo Controle Interno; (v) estrutura organizacional inadequada em face da importância das atividades do Controle Interno; (vi) falta de atribuição clara de autoridade e responsabilidade; (vii) falta de segregação de função para atribuições incompatíveis; (viii) falta de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações de pessoas e departamentos; (ix) falta de atuação da auditoria interna; e (x) falta de ordenação racional para o arquivamento da documentação.

106. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...) IV – restituição de valores;

107. O Sr. Oswaldir Paes de Arruda foi exonerado em 01 de fevereiro de 2007 pelo Ato nº 02/2007 (peça 149, fls. 08/09).

108. Embora o Sr. Luiz Adão Gomes Pereira tenha alegado que se desvinculou da Câmara Municipal de Ponta Grossa em 23 de abril de 2008, não trouxe aos autos prova de sua exoneração nesta data.

109. O Sr. Cesar do Nascimento foi exonerado em 01 de fevereiro de 2007 pelo Ato nº 02/2007 (peça 149, fls. 08/09).

110. A partir de 01 de fevereiro de 2007, o representado passou a ocupar o cargo de Assessor de Tiragem (Ato nº 03/2007, peça 147, fl. 09), que não compõe o órgão colegiado do SCI da Câmara Municipal de Ponta Grossa.

111. A imputação da responsabilidade solidária é pela devolução do valor integral encontrado no achado nº 04, conforme sugerido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

112. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...) IV – restituição de valores;

113. Consta do Relatório de Inspeção a responsabilidade do representado pela inoperância do Controle Interno (achado nº 07) entre 25/07/2006 e 31/01/2009 (peça 17, fl. 42).

114. Art. 3º - O Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa realizar-se-á através de um órgão colegiado composto pelo: (...) V - Auditor Contábil Orçamentário.

115. Foram constatadas as seguintes deficiências: (i) a administração não define de forma expressa mecanismos gerais de controle; (ii) embora possua unidades administrativas encarregadas de avaliar periodicamente os atos praticados (Auditoria e Controle interno), a equipe de inspeção não identificou nenhum sistema de controle; (iii) o empenhamento, o pagamento, a conciliação bancária e a prestação de contas é controlada por única pessoa e não existe fiscalização direta da Auditoria e do Controle Interno; (iv) falta de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais, bem como de conciliações bancárias e demais conferências periódicas realizadas pela Auditoria e pelo Controle Interno; (v) estrutura organizacional inadequada em face da importância das atividades do Controle Interno; (vi) falta de atribuição clara de autoridade e responsabilidade; (vii) falta de segregação de função para atribuições incompatíveis; (viii) falta de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações de pessoas e departamentos; (ix) falta de atuação da auditoria interna; e (x) falta de ordenação racional para o arquivamento da documentação.

116. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...) IV – restituição de valores;

117. A imputação da responsabilidade solidária é pela devolução do valor integral encontrado no achado nº 04, conforme sugerido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

118. Neste achado, constatou-se que: (a) os montantes das despesas com pessoal não são condizentes com os valores das obrigações patronais. Isso ocorreu devido ao empenhamento incorreto, que gerou despesas fictícias (achados nº 3 e 4), as quais deram suporte contábil aos desvios de recursos efetuados por meio da folha de pagamento. Durante alguns meses, embora a despesa com pessoal tenha se elevado, isso não ocorreu com as contribuições patronais, já que estas tomaram como base os valores efetivamente devidos. Os desvios poderiam ter sido facilmente identificados se os responsáveis pelo controle interno acompanhassem o cálculo do montante dos gastos com pessoal publicados pelo RGF; (b) apesar de os montantes do terceiro quadrimestre de 2008, constantes no Demonstrativo de Despesa com Pessoal publicado em 30/01/2009, apresentarem-se em conformidade com os valores empenhados, deve-se salientar que essas despesas não representam os valores efetivamente destinados aos gastos de pessoal, mas sim valores empenhados, liquidados e pagos, englobando os fictícios, utilizados para

camuflar os desvios de recursos efetuados por meio da folha de pagamento; e (c) os demonstrativos publicados pelo Poder Legislativo do Município não atendem aos modelos específicos para cada exercício definidos nos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, instituídos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

119. Em relação ao processo de prestação de contas do exercício de 2007, autos nº 143850/08, não cabe a comunicação ao órgão ministerial, pois o Acórdão nº 65/2009, da Primeira Câmara, foi publicado em janeiro de 2009 e já transitou em julgado, não cabendo a rescisão da decisão (artigo 77, parágrafo único, da LC nº 113/2005).

120. Ainda que tenha constado como responsável técnico – Contador no sistema desta Corte até 30/04/2006 (peça 174, fl. 151).

121. A partir de maio de 2006, passou a assinar o RGF o Sr. Flávio Ubirathan Yotoko Ferreira (peça 174, fls. 49 e seguintes).

122. Nos Relatórios de Gestão Fiscal juntados aos autos não constam as assinaturas expressas do representado e dos outros responsáveis, porquanto se trata de cópia dos documentos publicados no "Diário dos Campos", sendo certo que a assinatura destes consta nos documentos originais.

123. Art. 34 - Compete ao Auditor Contábil Orçamentário: I - coordenar e dirigir as atividades da Auditoria Contábil Orçamentária; II - prestar assessoria e apoio contábil e orçamentário na elaboração e interpretação do orçamento da Câmara Municipal; III - auxiliar na verificação e análise da prestação de contas das entidades sem fins lucrativos; IV - implantar sistemas de controle interno e verificação contábil administrativa; V - analisar relatórios, verificar a exatidão e eficiência, e conforme o caso, emitir parecer fundamentado; VI - auxiliar e preparar dados e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná; VII - manter consultoria permanente; VIII - exercer controle mensal do orçamento e prestar informações à Presidência da Câmara Municipal; IX - prestar, quando solicitado, assessoramento às Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara Municipal, bem como apoiá-las em questões contábeis, financeiras, econômicas e administrativas; X - promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos contábeis, financeiros, econômicos e administrativos; XI - expedir e assinar juntamente com o Diretor de Assuntos Técnicos e Jurídicos, as certidões requeridas; XII - assessorar os órgãos que integram os Serviços Administrativos da Câmara Municipal, nas questões relativas a pessoal, patrimônio, compras, contratos, acordos e convênios; XIII - assessorar a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, na verificação e análise contábil e orçamentária do orçamento do Município; XIV - desempenhar outras atividades correlatas, bem como as tarefas que lhe forem atribuídas pelo Diretor de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

124. Art. 23 - A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos compreende as seguintes unidades:

(...)

§ 2º A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos é integrada pelas seguintes funções gratificadas:

I - Procuradoria Judicial;

II - Auditoria Contábil Orçamentária.

125. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...) IV – restituição de valores;

126. A imputação da responsabilidade solidária é pela devolução do valor integral encontrado no achado nº 04, conforme sugerido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

127. Responder à presente Consulta, pela impossibilidade de se fazer adiantamento dos subsídios aos agentes políticos, bem como da remuneração dos servidores e/ou empregados públicos antes da efetiva contraprestação dos serviços à Administração Pública, sob pena de violação das etapas de execução de despesa consignada na Lei Orçamentária Federal, nos termos dos Pareceres de nºs 338/03 e 2594/04, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal".

128. Neste achado, constatou-se que: (a) os montantes das despesas com pessoal não são condizentes com os valores das obrigações patronais. Isso ocorreu devido ao empenhamento incorreto, que gerou despesas fictícias (achados nº 3 e 4), as quais deram suporte contábil aos desvios de recursos efetuados por meio da folha de pagamento. Durante alguns meses, embora a despesa com pessoal tenha se elevado, isso não ocorreu com as contribuições patronais, já que estas tomaram como base os valores efetivamente devidos. Os desvios poderiam ter sido facilmente identificados se os responsáveis pelo controle interno acompanhassem o cálculo do montante dos gastos com pessoal publicados pelo RGF; (b) apesar de os montantes do terceiro quadrimestre de 2008, constantes no Demonstrativo de Despesa com Pessoal publicado em 30/01/2009, apresentarem-se em conformidade com os valores empenhados, deve-se salientar que essas despesas não representam os valores efetivamente destinados aos gastos de pessoal, mas sim valores empenhados, liquidados e pagos, englobando os fictícios, utilizados para camuflar os desvios de recursos efetuados por meio da folha de pagamento; e (c) os demonstrativos publicados pelo Poder Legislativo do Município não atendem aos modelos específicos para cada exercício definidos nos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, instituídos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

129. Nos Relatórios de Gestão Fiscal juntados aos autos não constam as assinaturas expressas do representado e dos outros responsáveis, porquanto se trata de cópia dos documentos publicados no "Diário dos Campos", sendo certo que a assinatura destes consta nos documentos originais.

130. Em relação ao processo de prestação de contas do exercício de 2007, autos nº 143850/08, não cabe a comunicação ao órgão ministerial, pois o Acórdão nº 65/2009, da Primeira Câmara, foi publicado em janeiro de 2009 e já transitou em julgado, não cabendo a rescisão da decisão (artigo 77, parágrafo único, da LC nº 113/2005).

PROCESSO Nº: 656852/12

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVÁ.

INTERESSADO: LIRIA INES BALESTIERI, VALDENIR MÉCHIA.

ADVOGADO / PROCURADOR: EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB/PR 37730), JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS (OAB/PR 30412).

RELATOR: AUDITOR IVEN SCSHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5514/14 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Prestação de contas de transferência voluntária de convênio. Saldo pendente de comprovação e ausência de contra-partida. Alegações do requerente que não encontram respaldo nas provas produzidas.

1. Tendo-se em conta a designação da relatoria do processo, em sessão, adoto, por brevidade, o relatório elaborado pelo relator ordinário, Conselheiro-Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA:

"Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar proposto pelo CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA e por seu Presidente, o Senhor VALDENIR MÉCHIA, responsável pela gestão da entidade no exercício de 2008, em face do Acórdão nº 1301/12 da Primeira Câmara (processo 156573/09),



pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do requerente, em razão do inadimplemento de contrapartida, bem como pela ausência de restituição ao Tesouro Municipal do saldo de convênio anterior.

O Tribunal Pleno, mediante o Acórdão nº 411/13 (peça 15), seguindo voto apresentado pelo ilustre Conselheiro-Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, indeferiu o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao pedido rescisório. Conforme fundamentação apresentada, os argumentos e documentos apresentados não foram suficientes para, em perfunctória análise, demonstrar a existência de prova inequívoca do direito alegado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No exame do mérito – Parecer de nº 138/13 (peça 22) –, a Diretoria de Análise de Transferências elenca as falhas constatadas na presente prestação de contas e salienta que já foram tratadas anteriormente por meio da Instrução nº 1171/11 – DAT.

Frisa a ausência de comprovação de aplicação integral dos recursos repassados, considerando o saldo de convênio resultante do exercício anterior, nos seguintes termos:

‘Em relação a este tópico, é importante frisar que o presente processo já foi alvo de 2 (duas) análises por esta Diretoria. Apesar disso, a entidade tomadora dos recursos não obteve êxito em comprovar os gastos realizados. Vejamos, havia saldo inicial de R\$ 18.264,95, foram efetuados repasses no montante de R\$ 212.524,23 (valor confirmado pelo concedente e pelos extratos bancários), perfazendo a receita de R\$ 230.789,18. Nas planilhas DAT 05, acostadas na peça 03 (p. 34/87), a entidade demonstra o total de despesas de R\$ 214.876,94. Da subtração entre receita e despesa, tem-se o valor de R\$ 15.912,24, que teve a sua utilização questionada na Instrução.’

Quanto à não aplicação de contrapartida, a Diretoria afirma que os recibos apresentados não possuem valor legal para comprovação do ingresso da contrapartida obrigatória, tendo em vista o elevado número de irregularidades que a prestação de contas apresenta.

É questionada também a alegação da entidade, nos autos originários (15657-3/09) quanto à percepção de apenas R\$ 196.884,20. Nesse sentido, a Unidade Técnica alega que a argumentação é contraditória em face da tese de ingresso de contrapartida suficiente representada por serviços prestados, o que elevaria o saldo apresentado.

Por último, apresenta impugnação ao Decreto Municipal nº 10.668/2008, que estabelece, de modo retroativo, a possibilidade de comprovação de aplicação de contrapartida por meio de prestação de serviços. No entendimento da Unidade Técnica, o ato afronta os princípios da irretroatividade legal, da moralidade e da impessoalidade.

Conclui a Diretoria de Análise de Transferências que os requerentes não comprovaram de maneira eficaz suas alegações, razão pela qual opina pela total improcedência do Pedido de Rescisão, mantendo integralmente o Acórdão nº 1301/12 da Primeira Câmara pela irregularidade das contas com aplicação de sanções.

O Ministério Público corrobora a manifestação da Unidade Técnica (peça 23)‘.

A proposta do relator original é pelo provimento integral do pedido, a fim de que sejam julgadas regulares, com ressalvas, as contas.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do relator originário do processo, merece procedência apenas parcial o presente pedido.

Pelo Acórdão nº 411/13, que negou pedido de liminar, foi afastada a preliminar de nulidade da citação do requerente, diante da constatação de que, diversamente do que alega[1], essa foi realizada em seu endereço residencial, coincidindo com aquele apontado na própria petição inicial, somado à ciência inequívoca que teve dos fatos, em face de sua própria declaração, de que se valeria da defesa apresentada pela entidade[2].

No mérito, vale reprimir que o requerente alega violação de literal disposição de lei, baseando-se no fato de que, diante do atraso no repasse dos recursos pelo Município à entidade, essa última “retirou de conta de sua titularidade o valor para quitar seus débitos” (f. 8) e devolveu-o à mesma conta após o repasse, conforme extratos bancários juntados aos autos, acrescentando terem sido prestados diversos serviços a título de contraprestação, com base na previsão do art. 1º, parágrafo único, VII, do Decreto Municipal nº 10.668/2008[3].

Acrescenta que, por esse motivo, “o valor repassado pelo Município de Paranavaí ficaria como contrapartida do convênio de 2008” (f. 9) e, ainda, que agiram de boa-fé e que não houve “má-fé, dolo, prejuízo ao erário ou locupletamento ilícito”, haja vista que os valores foram integralmente utilizados na finalidade proposta, apontando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que exige dolo e culpa para a configuração de ato de improbidade administrativa, e do Tribunal Regional Eleitoral, em relação a irregularidades para efeito de registro de candidaturas.

Não merece guarida, contudo, a argumentação da defesa.

Com relação à alegada violação do decreto municipal citado, que teria previsto a possibilidade de contra-partida pela entidade, a matéria foi devidamente analisada Diretoria de Análise de Transferências, no parecer juntado na peça nº 22, em que se reporta, inclusive, à sua manifestação nos autos originários, nos seguintes termos: “(...) há que se considerar que tal alegação já restou suficientemente enfrentada em termos fáticos e afastada na Instrução nº 1171/11 – DAT, da qual se extraem os seguintes excertos:

“A entidade acostou recibos como “doação de serviço voluntário na função de administradora geral”, “doação de serviço voluntário de engenharia” e “doação de alimentos” como forma de comprovar o ingresso da contrapartida obrigatória pactuada entre as partes.

Em que pesem as justificativas e o fato do Decreto Municipal 10.668/2008 (p. 7 – pp. 33) considerar o recebimento de bens e mercadorias e a prestação de serviços

de terceiros em favor da entidade como contrapartida, esta Diretoria entende que não ficou devidamente comprovado o que foi pactuado em convênio.

Primeiramente, há de se destacar que a Sra. Liría Inês Balestieri, que assina os recibos de “doação de serviço voluntário na função de administradora geral” ocupa atualmente o cargo de Tesoureira da entidade.

Nesse caso, fica evidente que a Sra. Liría Inez Balestieri está ligada à entidade de forma voluntária.

Os demais recibos apresentados, levando em conta também o alto nível de irregularidades detectadas nesta prestação de contas, no entendimento desta DAT, não possuem valor legal para comprovar o ingresso da contrapartida obrigatória pactuada entre as partes.”

Não se pode olvidar ainda as alegações da entidade no feito originário (Peça nº 33, Autos nº 15657-3/09) no sentido de que teria recebido apenas R\$ 196.884,20 ao invés dos R\$ 212.524,23 (duzentos e doze mil quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos) registrados. Isto porque se trata de argumentação absolutamente incompatível com a tese de ingresso de contrapartida suficiente representada por serviços prestados e que pode oportunizar inclusive o questionamento da idoneidade dos recibos ora apresentados.

Some-se a tais considerações fáticas o absoluto casuismo e despropósito do Decreto Municipal nº 10.668/2008, que afronta cabalmente os princípios da irretroatividade legal, da moralidade e da impessoalidade, cumprindo a esta E. Corte, neste ponto, valer-se do disposto na Súmula 347 do STF”.

Confirma-se, assim, que a entidade não procedeu à utilização da contra-partida a que estava obrigada, no valor de R\$ 38.076,84.

Com relação à existência de saldo a devolver, de R\$ 15.912,24, equivocada, novamente, a tese sustentada pela defesa.

Sobre a matéria, a Diretoria de Análise de Transferências, novamente, reporta-se na peça nº 22, às suas manifestações anteriores, nos seguintes termos:

“Em relação a este tópico, é importante frisar que o presente processo já foi alvo de 2 (duas) análises por esta Diretoria. Apesar disso, a entidade tomadora dos recursos não obteve êxito em comprovar os gastos realizados. Vejamos, havia saldo inicial de R\$ 18.264,95, foram efetuados repasses no montante de R\$ 212.524,23 (valor confirmado pelo concedente e pelos extratos bancários), perfazendo a receita de R\$ 230.789,18. Nas planilhas DAT 05, acostadas na peça 03 (p. 34/87), a entidade demonstra o total de despesas de R\$ 214.876,94. Da subtração entre receita e despesa, tem-se o valor de R\$ 15.912,24, que teve a sua utilização questionada na Instrução” (f. 3).

Salienta, ao final, que “os requerentes não se desincumbiram do ônus probatório acerca de suas alegações neste ponto, que se baseiam em simples argumentos que não podem prevalecer sobre o princípio da supremacia do interesse público inerente a correta aplicação dos recursos públicos objeto de transferências voluntárias” (f.4).

Ressalte-se que, diversamente do que alega o requerente, em virtude de previsão expressa do art. 9º da Instrução Normativa nº27/08, o saldo remanescente do convênio anterior, de R\$ 18.264,95 deve ser, obrigatoriamente, somado ao saldo do convênio seguinte, juntamente com o valor repassado em 2007, de R\$ 15.640,03, conforme já havia sido apontado na Instrução nº2296/10, juntada na peça nº 20, f. 3, dos autos originários, nº15657-3/09.

Assim, somando-se esses dois valores ao do repasse de R\$ 190.384,20 e ao do repasse resultante do termo aditivo de R\$ 6.500,00, obtém-se o total de recursos que devem ser objeto da presente prestação de contas, que é de R\$ 230.789,18.

Como as despesas apresentadas somam R\$ 2314.876,94, não há como ser afastada a obrigação de restituição do saldo, de R\$ 15.912,24.

Especificamente com relação ao alegado depósito de R\$ 17.500, em 21.12.2007, também esta matéria já havia sido corretamente tratada na instrução originária, tendo a Unidade Técnica apresentado, a f. 3 da peça nº 34, as seguintes considerações:

“b) Considerou a parcela paga em 17/01/2008, no valor de R\$ 15.640,03, como contrapartida por que havia ingressado com recursos próprios, no montante de R\$ 17.500,00 em 21/12/2007;

Nesse caso, esta Unidade contesta a justificativa apresentada, tendo em vista que o interessado não apresentou documentos comprobatórios de tal tese.

Ainda, por mais que se admitisse tal versão dos fatos, sem a menor prova documental, o mencionado montante depositado poderia ser a contrapartida obrigatória do exercício de 2007.

Nesse sentido, a entidade não se manifestou sobre o saldo anterior, no total de R\$ 18.264,95, já apontado na Instrução anterior”.

Ressalte-se que no extrato de f. 55 da peça nº 2, referente à conta corrente 25-0, da agência 2957, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da Prefeitura de Paranavaí, não há a identificação da origem do crédito de R\$ 17.500,00 lançado nessa conta, e que seria, segundo a defesa, referente à contra-partida.

Além disso, essa mesma alegação contradiz a outra tese da própria defesa, de que a contra-partida teria se dado pela prestação de serviços, já devidamente analisada em face das contudentes manifestações da Diretoria de Análise de Transferências. Dentro de todo esse contexto, pode-se depreender que não houve violação a literal dispositivo de lei e que, mesmo na hipótese de admitir-se, de ofício, o alargamento da instrução deste pedido rescisório, para incluir-se a análise de superveniência de novo elemento de prova ou mesmo, de erro material, não logrou o requerente desincumbir-se de seu ônus, seja quanto à preliminar de nulidade de citação, à inexistência de saldo a devolver ou do adimplemento da contra-partida.

Tendo-se em conta, contudo, que, pelas provas juntadas aos autos, não teria havido prejuízo ao atingimento dos objetivos do convênio, pode ser excluída da condenação o montante referente à contrapartida, indicado como sendo de R\$ 38.076,84, mantendo-se, contudo, o referente ao saldo pendente de comprovação, de R\$ 15.912,24.



Face ao exposto, VOTO pela procedência parcial do pedido a fim de que seja excluído do valor da condenação aquele referente à contrapartida, de R\$ 38.076,84, mantendo-se, contudo, no mais, a decisão rescindenda.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer do Pedido de Rescisão, para no mérito, dar-lhe Procedência Parcial a fim de que seja excluído do valor da condenação aquele referente à contrapartida, de R\$ 38.076,84, mantendo-se, contudo, no mais, a decisão rescindenda.

Acompanharam a proposta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, relator originário do processo, votou pela Procedência do Pedido de Rescisão (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2014 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Ocorre que a citação não ocorreu na pessoa dele pois a exordial nem sequer indicou o endereço correto do Sr. Valdenir" (f. 5 da peça nº 2).

2. Muito embora conste da inicial: "Passados mais de três meses do trânsito em julgado daquela decisão objeto desta Rescisória, o primeiro autor tomou conhecimento de sua existência e, diga-se, tomou conhecimento 'por acaso.'" (f. 6 da peça nº 2).

3. "Art. 1º. Ficam acrescentado o parágrafo único ao art. 2º. Do Decreto Municipal nº 9.619/2006, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Será considerado como contrapartida:

VII – prestação de serviços da entidade em favor do Município de Paranavai" (f. 8 da peça nº 2).

PROCESSO Nº: 277383/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5515/14 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Deferimento de liminar, em virtude da superveniência de novos elementos de prova. Justificativas para aquisição de combustíveis mediante dispensa de licitação, em prestação de contas municipais.

I. Trata-se de pedido de rescisão proposto em 03 de maio de 2013 pelo Senhor Osvaldo Campos de Almeida visando desconstituir a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 506/2012 – Segunda Câmara, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal de Borrazópolis, exercício de 2006, em razão da realização de despesas sem o devido processo licitatório.

Referida decisão ainda condenou o Sr. Osvaldo Campos de Almeida aos seguintes débitos: i) recolhimento dos valores irregularmente gastos, no montante de R\$ 166.548,531; ii) 38 multas administrativas, com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em função de cada uma das aquisições sem realização de licitação, totalizando R\$ 54.102,872; iii) multa administrativa proporcional ao dano, em 10% (dez por cento) do total despendido irregularmente, com fulcro no art. 89, §1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, perfazendo R\$ 21.790,983.

Insurge-se o peticionário, responsável pelas contas, suscitando violação de disposição de lei, artigo 77, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, já que afirma que a decisão teria negado vigência aos artigos 24, incisos II e V, c/c artigo 60, parágrafo único, ambos da Lei Federal 8.666/1993, apresentando justificativas para a aquisição de combustíveis, mediante dispensa de licitação, que não foram consideradas na decisão rescindenda; impossibilidade de o Prejulgado nº 010/2010 alcançar as contas do exercício de 2006, em face da sua intempestividade; ofensa aos princípios da razoabilidade, moralidade, isonomia e impessoalidade em razão de não exigir aplicabilidade padrão, de ambos os níveis federativos de governo paranaense, sem exceção, em razão da aplicação ao Recorrente de devolução de recursos, com acréscimo sobre o valor de cada uma das aquisições sem realização de licitação, que resulta 38 (trinta e oito) vezes o valor originário, cumulando, ainda, em razão do dano ao erário verificado, mais 10% (dez por cento) sobre o total despendido irregularmente, tudo por ser providência irrecusável de restabelecimento da Lei e da Justiça.

Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo, previsto no art. 495 – A do Regimento Interno, em razão da presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, asseverando existir nos autos prova inequívoca do direito alegado, independentemente de dilação probatória, além da presença do risco da demora, em virtude da iminência de execução fiscal para cobrança do débito imputado, bem como a suspensão de seus direitos políticos.

Por meio do Despacho nº 1392/13, o Relator originário conheceu do pedido rescisório e, em atenção ao artigo 495 – A, §3º do Regimento Interno, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao pedido liminar.

A Diretoria de Contas Municipais apresentou a Instrução nº 2447/13, de peça 16, manifestando-se pela concessão da medida liminar, mas apenas quanto à imposição de ressarcimento ao erário, entendendo que "o Acórdão de Parecer Prévio nº 506/12-S2C se excedeu na determinação de devolução de valores, visto

que não há nos autos qualquer elemento minimamente indicativo de que os bens em questão não foram entregues", apontando, ainda, risco de enriquecimento sem causa pelo Município (peça nº 16, f. 4).

Ainda, manifestou-se quanto ao mérito do pedido, opinando pela sua procedência parcial, mantendo-se, entretanto, a recomendação pela irregularidade da Prestação de Contas do Poder Executivo do município de Borrazópolis, exercício de 2006, bem como a aplicação das multas administrativas previstas no artigo 87, IV, "d" e artigo 89, §1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio 506/12 – 2ª Câmara.

Já o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 9048/13, manifestou-se pelo indeferimento da liminar pleiteada, em virtude do entendimento consolidado na Orientação Normativa nº 01/09, que considera ilegal a concessão de efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado.

Assim, conforme Termo de Redistribuição nº 3005/14, peça nº 20, em 17/09/2014, os autos foram distribuídos a este Relator, em virtude da vacância do cargo de Auditor Relator.

É o relatório.

II. Conforme acima relatado, o Senhor Osvaldo Campos de Almeida ingressou com pedido rescisório com pedido liminar, para o fim de desconstituir a decisão proferida no Acórdão nº 506/12 – 2ª Câmara, sob o fundamento da violação a literal disposição de lei, artigo 77, V, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Destaque-se, inicialmente, o trecho da decisão recorrida de que consta a fundamentação da irregularidade apontada:

"Exceto no que tange a despesas referentes a licitações realizadas e comprovadas em contraditório, a defesa do responsável (peça processual nº 061) confirmou a realização de diversas aquisições sem a realização de licitação. Para tanto, aduz que as compras foram realizadas paulatinamente, de acordo com o surgimento de necessidades, hipótese não contemplada pela lei.

Também faz diversas considerações desprovidas de cabal demonstração que realmente ocorreram (comércio municipal fraco, receio dos comerciantes em contratar com a administração municipal, ausência de documentação para qualificação para participar de licitações), o que impede de as acatar, já que a demonstração do regular emprego de valores públicos é ônus do gestor.

Quanto à aquisição de combustíveis, há clara contradição na defesa do responsável: de um lado, afirma o responsável que somente haveria um posto de combustíveis na cidade apto a licitar, e, de outro, informa a realização de tomada de preços para compra de combustíveis".

Em suas extensas razões de pedir, o requerente alega, em síntese, que as contratações diretas, por dispensa de licitação, deram-se com base no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, em virtude da falta de interessados, bem como, com base no inciso II do mesmo artigo, em razão do valor inferior ao limite legal.

Ainda com relação à compra de combustíveis, aduz que havia o funcionamento de um só posto no Município e que os demais, citados a f. 21/22 da peça nº 3, teriam encerrado suas atividades.

E acrescenta que realizou tomada de preços, apenas, para a aquisição de óleo diesel, após a aquisição pelo Município de tanque reservatório e bomba de abastecimento, para consumo da frota municipal de ônibus, máquinas e caminhões, pelo sistema TRR – Transportador Revendedor Retalhista, que não permite a aquisição de gasolina e de etanol, para a qual foi utilizada a contratação por dispensa de licitação, com base no inciso V do art. 24 da lei citada.

Pelo que se depreende do conteúdo das razões do requerente, boa parte dessas alegações foram deduzidas nos autos originais, o que levou a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas a proporem, à época, a conversão desse item em ressalva, considerando, inclusive, que a irregularidade havia sido originariamente apontada como sendo a ausência de indicação do processo licitatório ou de dispensa de licitação para essas mesmas aquisições, tendo a Unidade Técnica aduzido, expressamente que, "Tomando-se como verdadeira a declaração apresentada e demais elementos assentados ao processo e do SIM-AM, conclui-se pela regularidade do feito, sem, no entanto, entrar no mérito se tais procedimentos estariam ou não dentro dos ditames legais, em razão da impossibilidade de apuração e/ou materialização dos fatos em tela, uma vez que para suprir tal deficiência, foi solicitada em sede de contraditório apenas uma declaração atestando a realização ou não das licitações em comento" (Instrução nº 264/09, juntada na peça nº 7, f. 102, sem grifo no original).

Ressalte-se que o prosseguimento da instrução, após esse opinativo técnico, diante da indicação de regularidade, passou a ter por objeto, apenas, as duas irregularidades remanescentes, relativas à ausência de pagamento de precatórios e à falta de inscrição da dívida fundada, tidas como sanadas na instrução subsequente (nº 428/12, a f. 249/250 da peça nº 9), tendo sido acolhidas essas razões na própria decisão rescindenda.

Dessa forma, abstraindo-se eventual cerceamento de defesa, diante da ausência de análise de mérito pela Diretoria de Contas Municipais e, consequentemente, de indicação específica dos fundamentos para a desaprovação das contas, antes da decisão colegiada, que permitissem nova manifestação da defesa alusiva ao mérito das irregularidades indicadas pelo relator, verifica-se, em tese, ter o gestor dado por superada essa omissão, tendo trazido aos autos novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, seja por conta da comprovação de haver um só posto no Município, seja pelos esclarecimentos prestados quanto à forma de aquisição de óleo diesel e à realização da tomada de preços.

Saliente-se que, ainda que, por hipótese, essas circunstâncias já estivessem presentes nos autos originários da prestação de contas, por não terem sido consideradas na decisão rescindenda, e dada a plausibilidade do direito alegado, resta configurada a necessidade de deferimento do pedido liminar.



Some-se a isso a observação da Unidade Técnica, de que, abstraída a eventual permanência da irregularidade das contas, a condenação à devolução de valores, diante da presunção de que os serviços foram prestados e os bens entregues, implica na impossibilidade de condenação à devolução de valores, com o risco de enriquecimento indevido do Município, o que, por sua vez, reforça a necessidade de suspensão da decisão condenatória.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, verifica-se que logrou o requerente trazer aos autos elementos de prova, tanto para o conhecimento do presente pedido, com base no art. 484, II, do Regimento Interno, bem como, para a concessão da liminar, suspendendo os efeitos da decisão atacada, diante da prova inequívoca do direito alegado, de que trata o inciso I do at. 495-A.

Acrescente-se que também o receio de dano irreparável de que trata o inciso II desse último artigo encontra-se satisfeito, diante da execução do valor de R\$ 266.686,61, pessoalmente, contra o próprio requerente, já deduzida em executivo judicial, autuada sob nº 1023-57.2013.8.16.0081, cuja fase atual, pelo que se depreende em consulta aos autos originais da prestação de contas municipal, é a de citação do executado, por carta precatória (peça nº 131 dos autos 15988-5/07).

Face ao exposto, VOTO:

I - Pela concessão da liminar pleiteada, para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda (Acórdão de Parecer Prévio nº 506/12 – 2ª Câmara), até o julgamento do presente pedido rescisório;

II – Pela remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências devidas, em atenção ao §6º do artigo 495 – A, do Regimento Interno;

III - à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito do presente pedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder a liminar pleiteada, para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda (Acórdão de Parecer Prévio nº 506/12 – 2ª Câmara), até o julgamento do presente pedido rescisório;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências devidas, em atenção ao §6º do artigo 495 – A, do Regimento Interno;

III – Encaminhar à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito do presente pedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2014 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 35779/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 398/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2011. MUNICÍPIO DE PARANACITY. DIVERGÊNCIA ENTRE OS APORTES DECLARADOS PELO MUNICÍPIO E OS EMPENHOS REALIZADOS NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA. APORTES REALIZADOS CORRETAMENTE. PELO PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, E PELA REFORMA DA DECISÃO, COM EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista (peça nº 58) interposto pelo Município de Paranacity contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 516/13 - Primeira Câmara (S1ªC), cujo julgamento determinou o parecer prévio pela irregularidade das contas da entidade no exercício de 2011. A motivação do Acórdão recorrido foi a "divergência entre os aportes informados pela entidade no SIM-PCA e os empenhos emitidos ao regime próprio de previdência, resultando em uma diferença de R\$ (-) 134.457,66, nos valores que teriam sido recolhidos".

O recurso argumentou, em síntese, que não houve diferenças aos aportes referentes ao RPPS. Relatou que o Município possuía um plano de amortização formalizado pela lei municipal nº 1851/2011, que estabeleceu uma contribuição patronal complementar na ordem de 10,27% (dez ponto vinte e sete por cento). Dessa forma, afirmou que o Município de Paranacity recolheu todos os valores que seriam devidos à título de contribuição para o regime de previdência.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Instrução nº 1770/14, peça nº 71) se manifestou pelo provimento do recurso. Argumentou que os valores de contribuição foram corretamente repassados, apontando somente uma diferença de R\$ (-) 20.798,29 (vinte mil setecentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos) entre o valor empenhado pelo Município e os valores declarados no SIM-PCA.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 11126/14; peça nº 72) acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão analisada neste recurso refere-se às diferenças entre os empenhos efetivados e os aportes financeiros declarados no SIM-PCA em relação às contribuições previdenciárias. O Acórdão recorrido determinou o parecer prévio de pela irregularidade das contas do Município pelo déficit financeiro de R\$ 134.457,66 (cento e trinta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Entretanto, a documentação juntada pelo Município apontou para a legalidade dos aportes realizados. A lei municipal nº 1851/2011 estabeleceu uma contribuição patronal complementar na ordem de 10,27% (dez ponto vinte e sete por cento) para reequilibrar o déficit atuarial do Município quanto às contribuições ao RPPS. Confirmado pelas unidades técnicas, as contribuições estão regularizadas.

Assim, proponho a reforma do Acórdão recorrido para que as contas apresentadas sejam aprovadas (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05).

É a fundamentação.

2. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Município de Paranacity contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 516/13 – 1ª Câmara, para que este Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas municipais, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. MARIO SHIDEO YAMAMOTO.

São as ressalvas mantidas pela decisão anterior:

(i) Ausência da Declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais do 3º quadrimestre.

(ii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 - TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do Recurso de Revista interposto pelo Município de Paranacity contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 516/13 – 1ª Câmara, e no mérito, Julgar pelo PROVIMENTO, para que este Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas municipais, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. MARIO SHIDEO YAMAMOTO, mantendo-se as ressalvas da decisão anterior:

(i) Ausência da Declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais do 3º quadrimestre.

(ii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 - TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



Acórdãos

PROCESSO Nº: 343404/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, PAULO CESAR MARTINS, INÊS APARECIDA MACHADO, LUCIANA REGINA DOS REIS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, PEDRO FERNANDES CAVICHILO, ANTONIO WANDSCHEER, CLARICE LOURENÇO THERI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (OAB/PR 47257), ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER (OAB/PR 52526), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB/PR 20812), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB/PR 20812), CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB/PR 25822), CRISTIAN LUIZ MORAES (OAB/PR 25855), ELTON BAIOTTO (OAB/PR 53402), ELTON BAIOTTO (OAB/PR 53402), LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR (OAB/PR 41317), MARCELO SZADKOSKI (OAB/PR 28114), VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO (OAB/PR 24789), VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO (OAB/PR 24789)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5613/14 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Instrução da DAT pela procedência e irregularidade do objeto inspecionado. Parecer do MPC pela irregularidade, acompanhando a DCM. Pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, com o julgamento de irregularidade das contas e aplicação de sanções aos gestores responsáveis.

1. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em face de irregularidades constatadas por meio do Relatório de Inspeção nº 07/2013 (peça 06 e seguintes), com o escopo de aferir a regularidade dos repasses efetuados pelo Município de Fazenda Rio Grande ao Instituto Confiancce nos exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013, os quais totalizaram o montante de R\$ 19.532.774,36 (dezenove milhões quinhentos e trinta e dois mil setecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), com fulcro no Contrato nº 038/2008 (e seus oito termos aditivos) e nos Termos de Parceria 003/2010 (com três termos aditivos) e 015/2010 (com oito termos aditivos), tendo por objeto atividades relacionadas às áreas da saúde e de assistência social.

A equipe de auditoria deste Tribunal apontou os seguintes achados:

- 01) ausência total de prestação de contas da entidade ao Município no exercício de 2011;
- 02) ausência parcial de prestação de contas ao SIT nos exercícios de 2012 e 2013;
- 03) o termo de parceria apresenta características de ocultamento de terceirização de mão de obra e contratação de pessoal sem concurso público;
- 04) utilização indevida de contrato comercial para a formalização de vínculo de convênio entre o Município e a entidade privada;
- 05) contratação superfaturada de empresa vinculada aos dirigentes da OSCIP;
- 06) ausência de controle dos profissionais subcontratados e falta de consonância entre os serviços prestados e os valores pagos pelo Município;
- 07) despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização;
- 08) contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias sem a realização de concurso público;
- 09) ausência de relatórios conclusivos sobre os resultados alcançados pelas parcerias nos exercícios de 2012 e 2013;
- 10) sonegação de documentos durante os trabalhos de auditoria;
- 11) ausência de fiscalização por parte do controle interno do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, consoante a Instrução 5085/14 (peça 176), opinou pela procedência integral da presente tomada de contas extraordinária, minuciosamente analisando ponto a ponto as impropriedades apontadas pelo relatório supracitado, assim como manifestando-se pela adoção de sanções aos gestores responsáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 9354/14 (peça 177), de lavra da nobre Procuradora Ângela Cassia Costaldello, acompanha a DAT pela procedência integral desta tomada de contas extraordinária, assinalando a gravidade das irregularidades identificadas objetivamente por meio da auditoria e acentuando que os documentos trazidos aos autos são cristalinos a demonstrar a existência de um amplo esquema de terceirização ilícita de serviços públicos de saúde, que eram repassados à empresa Med-Call Sul por meio do Instituto Confiancce, inclusive com superfaturamento e prestação fictícia de serviços. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, passo à análise de que entendo serem questões preliminares trazidas pela Med-Call, Francisco Luis dos Santos e Pedro Fernandes Cavichiolo e pelo Instituto Confiancce.

A Med-Call, por meio da peça 170, a fim de comprar a efetiva prestação dos serviços, afirmou "que esta empresa não tem em mãos documentos aptos a demonstrar que os profissionais efetivamente trabalharam no município de Fazenda Rio Grande, porque todos os seus controles são internos. Todavia, a fim de se evitar injustiças, por amor à verdade real, entendemos seja necessário o encaminhando de ofícios às Unidade de Saúde a fim de apresentarem os prontuários médicos".

Após a manifestação da DAT e do MPC, o processo foi inserido em pauta, em 29/07/2014.

Em 31/07/2014, por meio da peça 179, a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. protocolizou petição alegando cerceamento de defesa, pois não lhe teria sido oportunizado a produção da prova.

Anote-se que no caso concreto, não assiste razão à Med-Call. Não há que se falar em cerceamento de defesa. Durante toda a instrução processual, iniciada com a citação da parte, em 06/12/2014 (peça 114), a Med-Call apenas alegou de forma genérica a necessidade de produção de provas. Quanto ao entendimento de que haveria obrigação de encaminhar ofício às Unidades de Saúde do Município de Fazenda Rio Grande, entendo que o Interessado pretendeu inverter o ônus probatório que é seu. Nesse sentido, a Med-Call não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha tentado, ao menos, buscar junto ao Município de Fazenda Rio Grande obter os referidos documentos, comuns às partes, diga-se de passagem. Logo, não pode a parte Interessada atribuir sua inércia à atuação deste Tribunal. Além disso, na peça 179, os argumentos em torno do cerceamento de defesa orbitam em sua totalidade no plano teórico, sem comprovação concreta de eventual prejuízo. Assim, não vislumbro no caso nenhuma nulidade processual senão a tentativa do Interessado em evitar o julgamento do processo.

No mesmo sentido, também no dia 31/07/2014, à peça 182, Francisco Luis dos Santos e Pedro Fernandes Cavichiolo, requerem, em razão da instauração de tomada de contas especial pelo Município de Fazenda Rio Grande, "o sobrestamento do presente procedimento, em razão dos fatos supra delineados, até que sobrevenha relatório conclusivo nos processos administrativos nº 11.399/2013 e 13.489/2014, vez que ambos guardam relação de prejudicialidade com a presente demanda".

No caso, entendo inexistir qualquer relação de prejudicialidade entre a tomada de contas especial que tramita no Município de Fazenda Rio Grande a presente tomada de contas extraordinária pelo simples fato de se tratarem de esferas administrativas distintas, porque as decisões administrativas do Município de Fazenda Rio Grande não estão no mesmo patamar das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo Instituto Confiancce em sede de memoriais, verifico que não houve sequer a devida menção às provas que pretende produzir, tampouco os documentos que se pretendia juntar.

Ainda, não há necessidade alguma ou previsão legal, de que o deferimento ou indeferimento da produção de prova tenha que ser analisado por despacho, já que eventual irrisignação poderá ser objeto de preliminar em eventual recurso.

Portanto, como as alegações acima tem caráter nitidamente protelatório, não encontro motivos para a retirada do processo de pauta.

Quanto ao mérito, acompanho o perfeito trabalho realizado pela Diretoria de Análise de Transferências e a posição do douto Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela procedência da presente tomada de contas extraordinária uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que houve desvio de desfalque de público e desvio de finalidade nos repasses efetuados pelo Município de Fazenda Rio Grande ao Instituto Confiancce nos exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013.

Inicialmente cumpre salientar que o Sr. Francisco Luis dos Santos alegou, em sua defesa, que a auditoria deste Tribunal teria sido realizada em razão de denúncia feita por seu inimigo político e que, portanto, deveria ser entendida com granus salis (como um grão de sal, deve ser analisado atenciosamente, cuidadosamente, minuciosamente). Resta esclarecer, contudo, que a fiscalização estava prevista no Plano Anual de Fiscalização da Diretoria desta Casa, tendo sido selecionada em razão de critérios de materialidade e risco. Ademais, como já sublinhado pela DAT, ainda que a atuação dessa Corte tivesse sido motivada por denúncia – procedimento, aliás, legítimo e de acordo com os ditames da lei – tal fato em nada alteraria os relevantes e vultosos valores indicados nos achados da equipe técnica, cujo exaustivo labor é indubitavelmente pautado na fiel observância aos ditames legais e aos preceitos constitucionais aplicáveis ao feito ora sub examine.

Tecidas estas breves considerações, passo a examinar as relações existentes entre o Instituto Confiancce e a empresa Med-Call Serviços Médicos Ltda. – ME, uma vez que há, nos presentes autos, provas de que ambas atuaram de forma conjunta, havendo verdadeira confusão entre as entidades.

Cabe frisar que a empresa Med-Call mantém contrato de prestação de serviços com o Instituto Confiancce no montante de R\$ 339.000,00 (trezentos e trinta e nove mil reais) mensais, com o escopo de fornecer serviços médicos de modo a suprir a demanda do Município de Fazenda Rio Grande.

Deste modo, resta imperioso traçar um paralelo entre a Med-Call e a OSCIP em comento:

O Instituto Confiancce foi constituído no ano de 2005, tendo como presidente a Sra. Claudia Aparecida Gali e como tesoureiro o Sr. Paulo César Martins – hoje sócio da Med-Call.

Em 2011, o Instituto Confiancce alterou sua sede para o Município de Fazenda Rio Grande (Rua Manoel Claudino Barbosa, 1.482, sala 102, Bairro Pioneiros). No mesmo imóvel, na sala ao lado, operava a empresa Med-Call Serviços Médicos Ltda. – ME, conforme registro no cadastro nacional de pessoas jurídicas, assim como segundo constante em requerimentos protocolados junto ao Município de Fazenda Rio Grande.

Ocorre que ao realizar visita in loco, a equipe de auditoria desta Casa verificou que não havia qualquer atividade nos conjuntos comerciais 101 e 102 (supostas sedes da Med-Call e do Instituto Confiancce). Ademais, não havia, no referido endereço, qualquer referência à empresa prestadora de serviços médicos, havendo unicamente placas indicativas do Instituto Confiancce.

Após tal visita, foi informado à equipe deste Tribunal que a atual sede da empresa Med-Call seria a Rua Petit Carneiro, 318, Água Verde, onde, em não rara coincidência, já havia sido a sede do Instituto Confiancce.

Ainda com relação aos supracitados imóveis em Fazenda Rio Grande, cumpre destacar que o contrato de aluguel do conjunto nº 102, sede da OSCIP, está em



nome da Med-Call, e não em nome do Instituto. A fiadora da locação, contudo, foi a Sra. Claudia Aparecida Gali que, no momento da inspeção, prestou informações à equipe de auditoria, em nome do Instituto Confiancce.

Já o contrato de locação do conjunto nº 101, suposta ex-sede da Med-Call, está em nome da OSCIP, tendo como fiador o Sr. Paulo César Martins, um dos fundadores do Instituto Confiancce e sócio da empresa Med-Call.

Ademais, restou comprovado que a contadora do Instituto Confiancce – Sra. Inês Aparecida Machado – era também a responsável pela contabilidade da empresa Med-Call, conforme contrato assinado em 08 de julho de 2011. A referida contadora, seja dito, assim como a Sra. Luciana Regina dos Reis, advogada da OSCIP, deixou de prestar diversas informações e documentos requisitados pela equipe deste Tribunal.

Insta destacar desde que há nos presentes autos farta prova hábil a comprovar as estreitas relações pessoais entre a Sra. Claudia Aparecida Gali e o Sr. Paulo César Martins:

(i) ambos possuíam, em 2005, o mesmo endereço residencial: Rua Engenheiro Arthur Bettes, 42, ap. 22, Portão, Curitiba – PR;

(ii) segundo o cadastro da Receita Federal, o Sr. Paulo César Martins reside atualmente à Rua São Leopoldo, 105, Seminário, o mesmo endereço declarado pela Sra. Claudia Aparecida Gali, na ocasião em que foi fiadora de imóvel alugado pela empresa Med-Call;

(iii) a Sra. Claudia Aparecida Gali e o Sr. Paulo Cesar Martins são pais de um filho menor, que leva por sobrenome "Gali Martins"; e

(iv) imagens publicadas em rede social pela Sra. Claudia Aparecida Gali nas datas de 12/06/2013 e 16/06/2013 evidenciam que ambos são ou foram casados ou companheiros entre si.

A corroborar a tese das ligações de origem e documentais entre a OSCIP Instituto Confiancce e a Med-Call, a Sra. Claudia Aparecida Gali chegou a divulgar em seu perfil de rede social a oferta de vagas para médicos no Município de São José dos Pinhais a serem contratados pela empresa Med-Call.

Por conseguinte, é inegável concluir que que há provas incontestas de que o Instituto Confiancce e a Med-Call atuaram de forma conjunta.

Passo à análise dos achados apontados pela equipe técnica deste egrégio Tribunal de Contas:

01) ausência total de prestação de contas da entidade ao Município no exercício de 2011:

Restou constatada a ausência da prestação de contas que a OSCIP deveria apresentar ao Município de Fazenda Rio Grande, atinente ao exercício financeiro de 2011, tendo em vista que o Instituto Confiancce recebeu, no exercício em comento, do Município de Fazenda Rio Grande, o montante de R\$ 7.783.321,86 (sete milhões setecentos e oitenta e três mil trezentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), em decorrência do contrato nº 038/2008 e dos termos de parceria 003/2010 e 015/2010.

Deste modo, como apontado pela equipe de auditoria, a ausência de prestação de contas implica na incapacidade de se aferir o correto emprego dos recursos públicos transferidos à entidade privada, contrariando, de maneira frontal, o disposto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, no artigo 10, § 2º, V, da Lei nº 9.790/99 e no artigo 34 da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas.

Insta frisar, ainda, que o controle social exercido pelo Conselho Municipal de Saúde não possui o condão de suprimir a verificação jurídica, contábil e financeira que o repassador dos recursos está obrigado a realizar quando celebra acordos com entidades do terceiro setor.

02) ausência parcial de prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências (SIT) nos exercícios de 2012 e 2013:

A Municipalidade de Fazenda Rio Grande repassou ao Instituto Confiancce, durante os exercícios financeiros de 2012 e 2013, o montante de R\$ 11.749.452,50 (onze milhões setecentos e quarenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), em decorrência do contrato nº 038/2008 e dos termos de parceria nº 003/2010 e 015/2010.

Por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT) nº 13087, o Município informou que repassou ao Instituto Confiancce, nos exercícios em apreciação, o valor de R\$ 5.677.304,51 (cinco milhões seiscentos e setenta e sete mil trezentos e quatro reais e cinquenta e um centavos). Restou evidente, outrossim, que a entidade lançou receitas como contrapartida e recursos próprios, sem ficar esclarecida a real origem desses recursos. Desta forma, a prestação de contas foi de R\$ 6.567.346,55 (seis milhões quinhentos e sessenta e sete mil trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), restando a comprovar como teria sido utilizado o montante de R\$ 5.182.105,95 (cinco milhões cento e oitenta e dois mil cento e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Assim sendo, a prestação de contas de forma parcial implica na concreta impossibilidade de uma precisa e adequada fiscalização da correta utilização dos recursos públicos, violando a norma expressa no parágrafo único do artigo 70 do texto constitucional, no artigo 10, § 2º, V, da Lei nº 9.790/99 e no artigo 25 da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas.

Substancial apontar, por fim, que em que pese o Sr. Francisco Luis dos Santos não mais exercer o cargo de Prefeito Municipal ao tempo da auditoria, faz-se necessário sublinhar que o escopo dos trabalhos alcançou os repasses efetuados até 04 de abril de 2013, época em que o interessado ainda ocupava o cargo de Prefeito.

03) o termo de parceria apresenta características de ocultamento de terceirização de mão de obra e contratação de pessoal sem concurso público:

Restou atestada a terceirização de atividades típicas do Poder Público, por meio do contrato nº 038/2008 e dos termos de parceria nº 003/2010 e 015/2010, o que, per se, caracteriza burla ao princípio constitucional do serviço público, explícito no artigo 37, II, da Constituição da República.

Ademais, o repasse de recursos municipais para gastos com pessoal também viola as disposições contidas nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Ainda, como acertadamente destacado pela equipe de auditoria, o Município de Fazenda Rio Grande assumiu impropriamente o risco de ter contra si ajuizadas ações trabalhistas buscando o reconhecimento de vínculo com a Municipalidade, assumindo eventuais passivos decorrentes de débitos laborais e de encargos previdenciários.

A terceirização de mão de obra, no caso sub examine, demonstra-se flagrantemente ilegal, conforme diversos precedentes deste Egrégio Tribunal, inclusive envolvendo a mesma OSCIP, em visível desvio de finalidade.

04) utilização indevida de contrato comercial para a formalização de vínculo de convênio entre o Município e a entidade privada:

A contratação de OSCIP, da maneira como foi realizada, por meio do contrato nº 38/2008, desvirtua a real finalidade deste tipo de instituição, além de impossibilitar uma eficaz controle sobre os recursos repassados.

O instrumento correto para efetivar uma relação jurídica entre um órgão público e uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público é o termo de parceria, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.790/99, uma vez que o vínculo estabelecido entre as partes tem por escopo atividades de interesse público (ato de colaboração):

"Art. 9º - Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei."

Restou cristalino que a atuação da entidade estava voltada ao benefício de particulares, o que exigiria medidas de proteção ao erário que não foram contempladas ao se formalizar um simples contrato entre as partes.

Mais: o contrato 38/2008 foi precedido de pregão presencial (22/2008) com o escopo de contratar empresa especializada na prestação de serviços na área da saúde. No intuito de suprir as exigências do edital, o Instituto Confiancce apresentou dados de diversos médicos que atuavam em parcerias anteriormente firmadas com outros Municípios paranaenses. Sendo aclamada vencedora do certame, foram contratados outros profissionais – exclusivamente para esta finalidade – de forma direta ou por meio da empresa Med-Call. Não possuindo em seus quadros o número suficiente de profissionais qualificados necessários ao cumprimento do objeto pactuado com o Município de Fazenda Rio Grande, a Confiancce subcontratou a empresa MED-CALL.

Resta evidente que o Instituto Confiancce não é especializado na prestação de serviços médicos e sim no puro e simples exercício de subcontratação de mão de obra, fato que compromete a própria razão de existir da entidade como OSCIP. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, expresso nos termos do acórdão nº 1021/2007 – Plenário, in verbis (grifos nossos):

"A participação de entidades qualificadas como OSCIPs em licitações objetivando a prestação de serviços à Administração desvirtua, no meu entendimento, os delineamentos traçados pelo ordenamento jurídico para este tipo de entidade".

"A atuação de uma OSCIP volta-se, portanto, para o atendimento do interesse público, mediante serviços de cunho social, e não para o fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública. Sua área de atuação é incompatível com os serviços de que nos fala os arts. 6º, II, e 13 da Lei nº 8.666/93."

O contrato com o Instituto Confiancce, firmado com o valor global de R\$ 2.320.996,80 (dois milhões trezentos e vinte mil novecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), apresenta valores inexequíveis para os exames de ultrassonografia, laudos de radiologia e ECG, levando-se em conta os valores apresentados pelas demais empresas participantes do certame na fase de lances. exempli gratia, o valor proposto para um exame de ultrassonografia era de R\$ 0,63 e de um laudo de radiologia R\$ 0,62, o mesmo valor de um eletrocardiograma (ECG). Insta acrescentar que a análise realizada pela equipe desta Corte – efetuada por amostragem – não localizou qualquer pagamento relativo aos exames de ultrassonografia, de laudos de radiologia e de ECG. Caso os supracitados procedimentos fossem excluídos do certame, assinala-se, o Instituto Confiancce não venceria o pregão, uma vez que seria derrotado pela empresa Apovita Serviços Médicos Ltda. Diante do exposto, resta evidenciado que houve uma distorção dos preços dos serviços a serem prestados, de modo a lograr êxito no certame licitatório.

Realço que o contrato nº 038/2008 foi firmado na gestão do Sr. Antônio Wandscheer, contudo, restou demonstrado que o Sr. Francisco Luis dos Santos assinou aditivos ao referido instrumento contratual, caracterizando a participação direta de ambos os gestores na irregularidade.

Com relação ao termo de parceria 15/2010, por sua vez, enfatizo que restou indúbil que o Instituto Confiancce flagrantemente distorceu sua proposta inicial, omitindo uma série de custos durante a apresentação de sua proposta, tanto que foi celebrado termo aditivo retroativo a maio de 2010, dois dias após a assinatura inicial do contrato (29/04/2010), recompondo a margem de lucro da OSCIP, aumentando severamente os gastos do erário municipal.

05) contratação superfaturada de empresa vinculada aos dirigentes da OSCIP: Como apontado no relatório em tela, o Instituto Confiancce celebrou contrato de prestação de serviços com a empresa Med-Call, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O Objeto do presente é a contratação de Prestação de Serviços Médicos objetivando a execução de serviços da área de saúde em consonância com as diretrizes do Projeto na área da Saúde realizado em Parceria com a Secretaria Municipal de Saúde de Fazenda Rio Grande, através do Termo de Parceria nº 015/2010, segundo as disposições seguintes:

l) Serviços de Clínica Geral, de 40 horas semanais, a serem realizados no



Município de Fazenda Rio Grande, conforme escala determinada pela CONTRATANTE em conjunto com o Município;

II) Serviço Médico Psiquiátrico, de 40 horas semanais, a serem realizados no Município de Fazenda Rio Grande, conforme escala determinada pela CONTRATANTE em conjunto com o Município.”

Assim, é de clareza solar que o Instituto Confiancne contratou a empresa Med-Call para a prestação de serviços médicos por 80 horas semanais (aproximadamente 320 horas mensais, sendo 160 de clínica geral e 160 de psiquiatria.

A cláusula terceira do mesmo instrumento contratual estabelece que:

“O Contratante pagará por tais serviços os valores abaixo discriminados:

I – R\$ 339.000,00 (trezentos e trinta e nove mil reais) mensais para a prestação dos serviços descritos no inciso I da Cláusula Primeira do presente contrato.”

Ocorre que não há, no contrato, qualquer menção à prestação dos serviços médicos psiquiátricos, nos termos do supramencionado inciso II da cláusula primeira.

Nesse caso, depreende-se que a OSCIP contratou o total aproximado de 160 horas mensais de serviços de clínica geral pelo valor de R\$ 339.000,00, o que corresponderia ao montante aproximado de R\$ 2.218,75 (dois mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) por hora. Caso fossem considerados também os serviços psiquiátricos, alcançar-se-ia valor próximo a R\$ 1.059,37 (um mil cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos) por hora.

Conforme pedido de readequação de valores, em 27 de janeiro de 2012, a OSCIP informa ao Município o custo do médico psiquiatra como sendo de R\$ 18.328,97 por 40 horas semanais de trabalho em regime CLT, já incluídos todos os encargos e a taxa de administração, o que corresponderia ao montante bruto de R\$ 114,55 por hora. Importante observar que a hora paga a cada médico pela empresa Med-Call variava de R\$ 59,75 e R\$ 90,00.

A comissão de auditoria buscou compreender quais serviços estavam sendo efetivamente prestados pela Med-Call. O próprio Secretário Municipal de Saúde, Sr. Pedro Fernandes Cavichiolo, afirmou – em um primeiro momento – desconhecer a prestação de serviços médicos pela referida empresa.

Na sede da OSCIP foram apresentadas planilhas de controle e pagamento dos médicos subcontratados pela Med-Call durante o exercício de 2012. Ocorre que não foi localizado qualquer registro de trabalho da maioria desses profissionais junto ao sistema de saúde do município, havendo significativas divergências entre o que foi trabalhado e o que foi pago pela empresa Med-Call (vide item 06, a seguir). Assim, tamanha escassez de documentos e esclarecimentos que pudessem comprovar minimamente a destinação dos recursos públicos pagos à empresa Med-Call, assim como a inexistência de cláusulas contratuais objetivas que permitissem uma correta aferição sobre a prestação de serviços apontam para uma clara finalidade: a ocultação do superfaturamento na contratação entre o Instituto Confiancne e a Med-Call.

Diante de todo o exposto, demonstra-se acertada a conclusão da comissão de auditoria, que assentou que os fatos demonstram completa inobservância ao disposto no art. 4º da Lei 9.790/99, que versa sobre as exigências impostas às entidades a serem qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, in verbis:

“Art. 4º Atendido ao disposto no artigo anterior, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos, cujas normas expressamente disponham sobre:

I- a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II- a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;”

Neste sentido, também, necessário faz-se a responsabilização pessoal dos gestores municipais, uma vez que o dever de fiscalização da aplicação de recursos públicos é inerente aos cargos públicos em questão.

06) ausência de controle dos profissionais subcontratados e falta de consonância entre os serviços prestados e os valores pagos pelo Município:

Restou caracterizada a ausência de controle dos profissionais subcontratados e, ainda, divergências entre os serviços efetivamente prestados e os valores pagos pelo Município à OSCIP.

Faz-se relevante apontar que o registro de frequência dos plantonistas apresenta várias inconformidades, dentre as quais a ausência de assinatura dos médicos, dois registros para o mesmo médico – com letras diferentes –, pagamentos de horas com a descrição “fez serviço plantão na Ortopedia total 112 horas” e ausência de identificação do médico.

A título de exemplo da falta de controle de horários dos profissionais contratados, o Dr. Carlos Eduardo Ferrari teria trabalhado 300 horas entre os dias 19/04/2012 e 18/05/2012, chegando trabalhar 36 horas entre os dias 06/05/2012 e 07/05/2012 sem intervalo. No momento da fiscalização in loco, esta equipe flagrou, em 03/06/2013, que o registro de frequência do Dr. Carlos Eduardo Ferrari já estava assinado com a saída daquele dia e também com as entradas e saídas dos dias 05/06/2013 e 06/06/2013, sempre em períodos de 12 horas.

Ademais, restou clara a existência de severas divergências entre os serviços prestados e os valores pagos pelo Município à OSCIP.

Exempli gratia, no período de 19/04/2012 a 18/05/2012 foram pagas 4.717 horas, apesar de terem sido apresentados registros de apenas 4.653 horas e 30 minutos, o que ocasionou pagamento a maior, pelo Município, de R\$ 5.715,00 (cinco mil, setecentos e quinze reais), referente às 63 horas e 30 minutos excedentes.

O Instituto Confiancne informou que os plantões médicos eram pagos a empresa Med-Call, fornecendo as notas fiscais, comprovantes de pagamento dos médicos e planilhas com a composição dos valores pagos. Destaca-se que apenas seis dos

vinte e cinco profissionais que receberam da Med-Call mantinham registro de frequência junto ao Município de Fazenda Rio Grande, e que estes receberam por horas a mais que o efetivamente comprovado.

Ainda, da análise das planilhas da empresa, relativas ao período de 19/04/2012 a 18/05/2012, observa-se que foi pago, indevidamente, a maior, o montante de R\$ 16.844,77 (dezesseis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos) por diferença no somatório da planilha e R\$ 11.837,26 (onze mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos) de taxas administrativas.

07) despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização:

Não restou demonstrado pelos interessados a que precisamente se refere o montante despendido a título de “custos operacionais” – totalizando R\$ 1.216.980,39 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, novecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), nos termos do SIT nº 13087. Considerando-se a flagrante ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas, demonstra-se violação às normas previstas no artigo 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99 e do artigo 12, II, do Decreto 3.100/99.

Ademais, infere-se que tais despesas mascaram, em verdade, taxas administrativas cobradas pela entidade para gerir a parceria firmada, o que contraria frontalmente o artigo 5º, I, da Resolução 03/2006 deste Egrégio Tribunal, assim como o artigo 9º, I, da Resolução nº 28/2011.

Assim sendo, restando evidenciado que as cobranças a título de “custos operacionais” são nada mais que taxas administrativas pagas à entidade com recursos públicos, caracterizada severa irregularidade nas contas em questão.

Importante acentuar que, neste ponto, o ex-Prefeito, Sr. Francisco Luis dos Santos, atestou que não acompanhava o dia-a-dia das negociações envolvendo o Instituto Confiancne, o que, per se, caracteriza sua negligência com a aplicação dos recursos do Erário.

08) contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias sem a realização de concurso público:

Foram contratados pela OSCIP diversos profissionais para atuarem como agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, fato reconhecido no próprio pedido de readequação salarial, assim como nas fichas de registro de funcionários anexados aos presentes autos.

Ora, o artigo 16 da Lei Federal 11.350/06 é expresso ao preceituar que:

“Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.”

Deste modo, não se enquadrando a situação fática na excepcionalização prescrita no supracitado comando legal, resta flagrante a violação frontal à lei, assim como às normas dos artigos 37, II e 198 do texto constitucional.

09) ausência de relatórios conclusivos sobre os resultados alcançados pelas parcerias nos exercícios de 2012 e 2013:

O artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.790/11 estabelece, in verbis:

“§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.”

O Instituto Confiancne, durante a fiscalização in loco de equipe desta Corte, apresentou um relatório do exercício financeiro de 2012, verificou-se que o mesmo não estava assinado pelos membros da comissão de avaliação.

Ademais, em que pese o ex-gestor, Sr. Francisco Luis dos Santos, alegar que tais relatórios de fato existem, nenhum documento comprobatório foi juntado ao presente feito.

Assim resta constatado que restou prejudicada a análise deste Tribunal com respeito à devida execução dos objetos das parcerias em questão.

10) sonegação de documentos durante os trabalhos de auditoria:

Restou comprovado que mesmo depois de reiteradas solicitações, a escrituração contábil da entidade restou sonegada à comissão de auditoria desta Corte de Contas, o que por certo interferiu no correto andamento dos trabalhos deste Tribunal, impedindo uma precisa análise sob este ponto.

Neste sentido, comprovada a obstrução ao poder-dever fiscalizatório do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do artigo 75 da Constituição Estadual do Paraná, praticando o ato tipificado no artigo 87, III, g, da Lei Complementar nº 113/2005 (“sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas”).

11) ausência de fiscalização por parte do controle interno do Município:

O artigo 3º, II, da Lei Municipal nº 510/2007 estabelece como mister do sistema de controle interno do Município de Fazenda Rio Grande, a verificação da legalidade e a avaliação dos resultados das gestões orçamentárias, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, em consonância com os artigos 70 a 74 do texto constitucional.

Ocorre que não restou evidenciada, pela equipe auditante desta Casa, a existência de qualquer medida hábil a comprovar qualquer atuação do controle interno municipal com relação ao objeto em exame, situação agravada pela relevância dos repasses ora em comento, e pela já citada falta de prestação de contas de parte significativa do montante transferido pelo Município ao Instituto Confiancne.

Em suma: a situação acima é o caso de legítimo desvio de finalidade, pois o Município, a OSCIP e a empresa usaram de meio aparentemente lícito para obter fins ilícitos.

Fundamentei.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, III, a, b, d e e, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente tomada de contas extraordinária para julgar IRREGULARES os contas decorrentes dos repasses feitos pelo



Município de Fazenda Rio Grande ao Instituto Confiancce durante os exercícios de 2011 a 2013, no montante de R\$ 19.532.774,36 (dezenove milhões, quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), nos termos do Relatório de Inspeção 07/2013, a saber:

- 01) ausência total de prestação de contas da entidade ao Município no exercício de 2011;
- 02) ausência parcial de prestação de contas ao SIT nos exercícios de 2012 e 2013;
- 03) o termo de parceria apresenta características de ocultamento de terceirização de mão de obra e contratação de pessoal sem concurso público;
- 04) utilização indevida de contrato comercial para a formalização de vínculo de convênio entre o Município e a entidade privada;
- 05) contratação superfaturada de empresa vinculada aos dirigentes da OSCIP;
- 06) ausência de controle dos profissionais subcontratados e falta de consonância entre os serviços prestados e os valores pagos pelo Município;
- 07) despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização;
- 08) contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias sem a realização de concurso público;
- 09) ausência de relatórios conclusivos sobre os resultados alcançados pelas parcerias nos exercícios de 2012 e 2013;
- 10) sonegação de documentos durante os trabalhos de auditoria;
- 11) ausência de fiscalização por parte do controle interno do Município.

Em razão da irregularidade das contas, aplico as seguintes SANÇÕES:

- a) devolução dos recursos repassados cuja aplicação não foi comprovada, no montante de R\$ 7.783.321,86 (sete milhões setecentos e oitenta e três mil trezentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Instituto Confiancce (CNPJ nº 07.317.015/0001-27), pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), pela Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF nº 810.046.309-30), ambas na qualidade de gestoras das contas, e pelo Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), repassador dos recursos, aos cofres do Município de Fazenda Rio Grande, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, assim como nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão da ausência total de prestação de contas da entidade ao Município no exercício de 2011;
- b) devolução dos recursos repassados, no montante de R\$ 5.182.105,95 (cinco milhões cento e oitenta e dois mil cento e cinco reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pelo Instituto Confiancce (CNPJ nº 07.317.015/0001-27), pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), pela Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF nº 810.046.309-30), gestoras das contas, e pelo Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), repassador dos recursos, aos cofres do Município de Fazenda Rio Grande, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, assim como nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão da ausência parcial de prestação de contas ao SIT nos exercícios de 2012 e 2013;
- c) devolução do montante de R\$ 1.540.501,37 (um milhão quinhentos e quarenta mil, quinhentos e um reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pelo Instituto Confiancce (CNPJ nº 07.317.015/0001-27), pela Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF nº 810.046.309-30) e pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), ambas gestoras das contas, pelo Sr. Paulo Cesar Martins (CPF nº 622.696.906-72), responsável pela empresa Med-Call, e pelo Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), Prefeito Municipal à época dos fatos, aos cofres do Município de Fazenda Rio Grande, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno desta Casa, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão de contratação superfaturada de empresa vinculada aos dirigentes da OSCIP;
- d) devolução dos recursos repassados, no montante de R\$ 1.216.980,39 (um milhão, duzentos e dezesseis mil novecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pelo Instituto Confiancce (CNPJ nº 07.317.015/0001-27), pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), pela Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF nº 810.046.309-30), ambas na qualidade de gestoras das contas, e pelo Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), gestor repassador dos recursos, aos cofres do Município de Fazenda Rio Grande, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão de despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização;
- e) aplicação de multa à Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF nº 810.046.309-30), gestora das contas, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a ausência total de prestação de contas da entidade ao Município no exercício de 2011;
- f) aplicação de multa administrativa ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal, pelo descumprimento de seu dever de fiscalizar, com fundamento no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência total de prestação de contas da entidade ao Município no exercício de 2011;
- g) aplicação de multa à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, gestora das contas, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência parcial de prestação de contas ao SIT nos exercícios de 2012 e 2013;

h) aplicação de multa ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), no cargo de Prefeito, pelo descumprimento de seu dever de fiscalizar, com fundamento no artigo 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência parcial de prestação de contas ao SIT nos exercícios de 2012 e 2013;

i) aplicação de multa ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), Prefeito Municipal à época dos fatos, pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao artigo 37, II, da Constituição da República, com fundamento no artigo 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista que o termo de parceria apresenta características de ocultamento de terceirização de mão de obra e contratação de pessoal sem concurso público;

j) aplicação de multa ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), Prefeito Municipal à época dos fatos, pelo pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de termo de parceria com características de ocultamento de terceirização de mão de obra e contratação de pessoal sem concurso público;

k) aplicação de multas à Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), e à Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF nº 810.046.309-30), gestoras do Instituto Confiancce, ao Sr. Antonio Wandscheer (CPF nº 185.910.359-68), Prefeito Municipal na gestão 2005/2008, e ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), Prefeito Municipal na gestão 2009/2012, signatários do Contrato nº 038/2008 e/ou aditivos, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em face da não observância ao disposto no art. 9º, da Lei 9.790/99, em razão de utilização indevida de contrato comercial para a formalização de vínculo de convênio entre o Município e a entidade privada;

l) aplicação de multa de 30% do valor do dano ao Erário, ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), Prefeito Municipal, à época, e ao Sr. Pedro Fernandes Cavichiolo (CPF nº 353.824.739-00), Secretário Municipal de Saúde, à época, com base no artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da lesão ao Erário causada pela omissão na fiscalização dos recursos públicos repassados, tendo em vista a contratação superfaturada de empresa vinculada aos dirigentes da OSCIP;

m) aplicação de multa ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), Prefeito Municipal, à época, e ao Sr. Pedro Fernandes Cavichiolo (CPF nº 353.824.739-00), Secretário Municipal de Saúde, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da omissão na fiscalização da prestação de serviços custeados com os recursos públicos, uma vez que demonstrada a ausência de controle dos profissionais subcontratados e a falta de consonância entre os serviços prestados e os valores pagos pelo Município;

n) aplicação de multa de 30% do valor do dano ao Erário, ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), Prefeito Municipal, à época, e ao Sr. Pedro Fernandes Cavichiolo (CPF nº 353.824.739-00), Secretário Municipal de Saúde, à época, com base no artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da lesão ao erário causada pela omissão na fiscalização dos recursos públicos repassados, pois restaram comprovadas despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização;

o) aplicação de multa ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), Prefeito Municipal, à época, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da violação ao disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/06, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias sem a devida realização de concurso público;

p) aplicação de multa à Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF nº 810.046.309-30), gestora das contas, e ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), detentor do cargo de Prefeito, à época, ambos signatários dos termos de parceria, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência dos relatórios conclusivos sobre os resultados alcançados pelas parcerias nos exercícios de 2012 e 2013;

q) aplicação de multas administrativas à Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), à Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF nº 810.046.309-30), à Sra. Inês Aparecida Machado (CPF nº 450.254.449-34), e à Sra. Luciana Regina dos Reis (CPF nº 023.204.829-03), representantes do Instituto Confiancce no momento da visita, em razão da sonegação de documentação requisitada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com base no art. 87, III, g, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista a sonegação de documentos durante os trabalhos de auditoria;

r) inclusão do nome dos gestores das contas, Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72) e Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF nº 810.046.309-30), Presidentes do Instituto Confiancce, do Sr. Francisco Luis dos Santos, (CPF nº. 815.836.999-53), Prefeito Municipal, à época, e do Sr. Pedro Fernandes Cavichiolo (CPF nº 353.824.739-00), Secretário Municipal de Saúde, à época, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, artigo 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

s) Inclusão do nome dos gestores das contas, Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF nº 810.046.309-30), Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), Sr. Paulo Cesar Martins (CPF nº 622.696.906-72), e Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), e da empresa MED-CALL Sul Serviços Médicos Ltda. (CNPJ nº 10.572.763/0001-60), no cadastro de inidoneidade para os fins do artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

t) Comunicação à Diretoria de Contas Municipais para a realização de procedimento de fiscalização específico sobre os contratos da empresa Med-Call com os



Municípios de São José dos Pinhais e Campo Mourão;

u) Remessa de cópia deste processo ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Justiça, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação, tendo em vista de que há indícios nestes autos que as operações realizadas entre a OSCIP e a Med-Call possam ser caracterizadas como o crime de lavagem de dinheiro, nos termos da Lei nº 9.613/98;

Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Nos termos do art. 53, § 2º, II, § 3º, III, da Lei Orgânica do Tribunal, determino cautelarmente a indisponibilidade dos bens do Instituto Confiancce (CNPJ nº 07.317.015/0001-27), de Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), de Clarice Lourenço Theriba (CPF nº 810.046.309-30), de Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), Paulo Cesar Martins (CPF nº 622.696.906-72), até o valor de R\$ 14.182.406,75.

Após a lavratura do acórdão, determino a expedição de ofícios para a indisponibilidade dos bens:

a) ao Banco Central do Brasil, para que bloqueie qualquer quantia depositada em instituição financeira em nome, até a importância de R\$ 7.783.321,86 (sete milhões setecentos e oitenta e três mil trezentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), em nome dos interessados acima citados;

b) à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que registre a indisponibilidade de bens sobre os imóveis registrados em nome dos interessados acima citados;

c) ao Departamento Estadual de Trânsito, para que anote a restrição de indisponibilidade de bens sobre os veículos automotores registrados em nome dos interessados acima citados.

Determino, por fim, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para ciência, e à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX), para os devidos trâmites.

Transitada em julgado a presente decisão encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Ilustre Casa (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária para julgar IRREGULARES as contas decorrentes dos repasses feitos pelo Município de Fazenda Rio Grande ao Instituto Confiancce durante os exercícios de 2011 a 2013, no montante de R\$ 19.532.774,36 (dezenove milhões, quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), nos termos do Relatório de Inspeção 07/2013, a saber:

01) ausência total de prestação de contas da entidade ao Município no exercício de 2011;

02) ausência parcial de prestação de contas ao SIT nos exercícios de 2012 e 2013;

03) o termo de parceria apresenta características de ocultamento de terceirização de mão de obra e contratação de pessoal sem concurso público;

04) utilização indevida de contrato comercial para a formalização de vínculo de convênio entre o Município e a entidade privada;

05) contratação superfaturada de empresa vinculada aos dirigentes da OSCIP;

06) ausência de controle dos profissionais subcontratados e falta de consonância entre os serviços prestados e os valores pagos pelo Município;

07) despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização;

08) contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias sem a realização de concurso público;

09) ausência de relatórios conclusivos sobre os resultados alcançados pelas parcerias nos exercícios de 2012 e 2013;

10) sonogação de documentos durante os trabalhos de auditoria;

11) ausência de fiscalização por parte do controle interno do Município;

II - Aplicar, em razão da irregularidade das contas, as seguintes SANÇÕES:

a) devolução dos recursos repassados cuja aplicação não foi comprovada, no montante de R\$ 7.783.321,86 (sete milhões setecentos e oitenta e três mil trezentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Instituto Confiancce (CNPJ nº 07.317.015/0001-27), pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), pela Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF nº 810.046.309-30), ambas na qualidade de gestoras das contas, e pelo Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), repassador dos recursos, aos cofres do Município de Fazenda Rio Grande, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, assim como nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão da ausência total de prestação de contas da entidade ao Município no exercício de 2011;

b) devolução dos recursos repassados, no montante de R\$ 5.182.105,95 (cinco milhões cento e oitenta e dois mil cento e cinco reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pelo

Instituto Confiancce (CNPJ nº 07.317.015/0001-27), pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), pela Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF nº 810.046.309-30), gestoras das contas, e pelo Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), repassador dos recursos, aos cofres do Município de Fazenda Rio Grande, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, assim como nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão da ausência parcial de prestação de contas ao SIT nos exercícios de 2012 e 2013;

c) devolução do montante de R\$ 1.540.501,37 (um milhão quinhentos e quarenta mil, quinhentos e um reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pelo Instituto Confiancce (CNPJ nº 07.317.015/0001-27), pela Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF nº 810.046.309-30) e pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), ambas gestoras das contas, pelo Sr. Paulo Cesar Martins (CPF nº 622.696.906-72), responsável pela empresa Med-Call, e pelo Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), Prefeito Municipal à época dos fatos, aos cofres do Município de Fazenda Rio Grande, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno desta Casa, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão de contratação superfaturada de empresa vinculada aos dirigentes da OSCIP;

d) devolução dos recursos repassados, no montante de R\$ 1.216.980,39 (um milhão, duzentos e dezesseis mil novecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pelo Instituto Confiancce (CNPJ nº 07.317.015/0001-27), pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), pela Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF nº 810.046.309-30), ambas na qualidade de gestoras das contas, e pelo Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), gestor repassador dos recursos, aos cofres do Município de Fazenda Rio Grande, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão de despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização;

e) aplicação de multa à Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF nº 810.046.309-30), gestora das contas, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a ausência total de prestação de contas da entidade ao Município no exercício de 2011;

f) aplicação de multa administrativa ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal, pelo descumprimento de seu dever de fiscalizar, com fundamento no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência total de prestação de contas da entidade ao Município no exercício de 2011;

g) aplicação de multa à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, gestora das contas, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência parcial de prestação de contas ao SIT nos exercícios de 2012 e 2013;

h) aplicação de multa ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), no cargo de Prefeito, pelo descumprimento de seu dever de fiscalizar, com fundamento no artigo 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência parcial de prestação de contas ao SIT nos exercícios de 2012 e 2013;

i) aplicação de multa ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), Prefeito Municipal à época dos fatos, pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao artigo 37, II, da Constituição da República, com fundamento no artigo 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista que o termo de parceria apresenta características de ocultamento de terceirização de mão de obra e contratação de pessoal sem concurso público;

j) aplicação de multa ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), Prefeito Municipal à época dos fatos, pelo pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de termo de parceria com características de ocultamento de terceirização de mão de obra e contratação de pessoal sem concurso público;

k) aplicação de multas à Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), e à Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF nº 810.046.309-30), gestoras do Instituto Confiancce, ao Sr. Antonio Wandscheer (CPF nº 185.910.359-68), Prefeito Municipal na gestão 2005/2008, e ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), Prefeito Municipal na gestão 2009/2012, signatários do Contrato nº 038/2008 e/ou aditivos, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em face da não observância ao disposto no art. 9º, da Lei 9.790/99, em razão de utilização indevida de contrato comercial para a formalização de vínculo de convênio entre o Município e a entidade privada;

l) aplicação de multa de 30% do valor do dano ao Erário, ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), Prefeito Municipal, à época, e ao Sr. Pedro Fernandes Cavichiolo (CPF nº 353.824.739-00), Secretário Municipal de Saúde, à época, com base no artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da lesão ao Erário causada pela omissão na fiscalização dos recursos públicos repassados, tendo em vista a contratação superfaturada de empresa vinculada aos dirigentes da OSCIP;

m) aplicação de multa ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), Prefeito Municipal, à época, e ao Sr. Pedro Fernandes Cavichiolo (CPF nº 353.824.739-00), Secretário Municipal de Saúde, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da omissão na fiscalização da prestação



de serviços custeados com os recursos públicos, uma vez que demonstrada a ausência de controle dos profissionais subcontratados e a falta de consonância entre os serviços prestados e os valores pagos pelo Município;

n) aplicação de multa de 30% do valor do dano ao Erário, ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), Prefeito Municipal, à época, e ao Sr. Pedro Fernandes Cavichiolo (CPF nº 353.824.739-00), Secretário Municipal de Saúde, à época, com base no artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da lesão ao erário causada pela omissão na fiscalização dos recursos públicos repassados, pois restaram comprovadas despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização;

o) aplicação de multa ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), Prefeito Municipal, à época, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da violação ao disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/06, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias sem a devida realização de concurso público;

p) aplicação de multa à Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF nº 810.046.309-30), gestora das contas, e ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), detentor do cargo de Prefeito, à época, ambos signatários dos termos de parceria, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência dos relatórios conclusivos sobre os resultados alcançados pelas parcerias nos exercícios de 2012 e 2013;

q) aplicação de multas administrativas à Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), à Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF nº 810.046.309-30), à Sra. Inês Aparecida Machado (CPF nº 450.254.449-34), e à Sra. Luciana Regina dos Reis (CPF nº 023.204.829-03), representantes do Instituto Confiancce no momento da visita, em razão da sonegação de documentação requisitada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com base no art. 87, III, g, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista a sonegação de documentos durante os trabalhos de auditoria;

r) inclusão do nome dos gestores das contas, Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72 e Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF nº 810.046.309-30), Presidentes do Instituto Confiancce, do Sr. Francisco Luis dos Santos, (CPF nº 815.836.999-53), Prefeito Municipal, à época, e do Sr. Pedro Fernandes Cavichiolo (CPF nº 353.824.739-00), Secretário Municipal de Saúde, à época, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, artigo 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

s) Inclusão do nome dos gestores das contas, Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF nº 810.046.309-30), Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), Sr. Paulo Cesar Martins (CPF nº 622.696.906-72), e Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), e da empresa MED-CALL Sul Serviços Médicos Ltda. (CNPJ nº 10.572.763/0001-60), no cadastro de inidoneidade para os fins do artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

t) Comunicação à Diretoria de Contas Municipais para a realização de procedimento de fiscalização específico sobre os contratos da empresa Med-Call com os Municípios de São José dos Pinhais e Campo Mourão;

u) Remessa de cópia deste processo ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Justiça, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação, tendo em vista de que há indícios nestes autos que as operações realizadas entre a OSCIP e a Med-Call possam ser caracterizadas como o crime de lavagem de dinheiro, nos termos da Lei nº 9.613/98;

III - Determinar, que em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV - Determinar, nos termos do art. 53, § 2º, II, § 3º, III, da Lei Orgânica do Tribunal, cautelarmente a indisponibilidade dos bens do Instituto Confiancce (CNPJ nº 07.317.015/0001-27), de Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), de Clarice Lourenço Theriba (CPF nº 810.046.309-30), de Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), Paulo Cesar Martins (CPF nº 622.696.906-72), até o valor de R\$ 14.182.406,75;

V - Determinar, a expedição de ofícios para a indisponibilidade dos bens:

a) ao Banco Central do Brasil, para que bloqueie qualquer quantia depositada em instituição financeira em nome, até a importância de R\$ 7.783.321,86 (sete milhões, setecentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), em nome dos interessados acima citados;

b) à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que registre a indisponibilidade de bens sobre os imóveis registrados em nome dos interessados acima citados;

c) ao Departamento Estadual de Trânsito, para que anote a restrição de indisponibilidade de bens sobre os veículos automotores registrados em nome dos interessados acima citados;

VI - Determinar, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para ciência, e à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX), para os devidos trâmites;

VII - Determinar, após transitada em julgado a presente decisão, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Ilustre Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA expôs voto vista, onde apresentou sua divergência.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 343404/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, ANTONIO WANDSCHEER, LUCIANA REGINA DOS REIS, INSTITUTO CONFIANCC - CURITIBA, PAULO CESAR MARTINS, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, PEDRO FERNANDES CAVICHILO, INÊS APARECIDA MACHADO, CLARICE LOURENÇO THERIBA, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
VOTO VISTA Nº 1/2014

O interessado (peça 209 e 177) argumenta que houve cerceamento de sua defesa, pois havia requerido “ampla dilação de prazo”, necessária para a produção de conteúdo probatório novo, mediante o qual esclareceria as falhas apontadas.

Afirma que deveria ser emitido despacho interlocutório do Relator a fim de sanear o presente processo, admitindo o prazo para apresentação desses documentos ou então afirmando a maturidade do feito para decisão colegiada, isto com base no artigo 354 do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, excetuadas as hipóteses de delegação, proferindo os despachos interlocutórios, necessários ao saneamento do processo, desde que não conflitem com os atos normativos do Tribunal, suas súmulas e prejulgados.

Não considero correta a pecha de que o Relator teria cerceado a defesa do postulante. Em primeiro lugar, verifica-se que o prazo fixado no Regimento Interno é estipulado em 15 dias, sendo prorrogável por mais 15, conforme o artigo 389 do Regimento Interno. O pedido de dilação foi feito de modo genérico, sem especificar quanto tempo seria necessário para a produção das provas aventadas. Em segundo lugar, o processo estava devidamente instruído, com manifestações conclusivas tanto da Diretoria de Análise de Transferências (peça 176) quanto do Ministério Público de Contas (peça 177). Destaca-se, inclusive, que o parecer da Unidade Técnica afirma que não haveria necessidade de novas provas, uma vez que em seu entendimento já estava comprovada a fraude perpetrada. Em terceiro lugar, foi observado o contraditório, havendo citação e resposta das seguintes entidades e responsáveis:

- 1) Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. – por meio do Ofício nº 1668/14-OCN-DP e respectivo aviso de recebimento (peças 102 e 114).
 - 2) Cláudia Aparecida Gali – por meio do Ofício nº 1671/14-OCN-DP e respectivo aviso de recebimento (peças 105 e 115).
 - 3) Francisco Luis dos Santos – por meio do Ofício nº 1669/14-OCN-DP e respectivo aviso de recebimento (peças 103 e 116).
 - 4) Pedro Fernandes Cavichiolo – por meio do Ofício nº 1678/14-OCN-DP e respectivo aviso de recebimento (peças 111 e 117).
 - 5) Antonio Wandscheer – por meio do Ofício nº 1670/14-OCN-DP e respectivo aviso de recebimento (peças 104 e 118).
 - 6) Paulo Cesar Martins – por meio do Ofício nº 1676/14-OCN-DP e respectivo aviso de recebimento (peças 109 e 119).
 - 7) Instituto Confiancce – por meio do Ofício nº 1666/14-OCN-DP e respectivo aviso de recebimento (peças 101 e 120).
 - 8) Clarice Lourenço Theriba – por meio do Ofício nº 1672/14-OCN-DP e respectivo aviso de recebimento (peças 106 e 126).
 - 9) Givanildo Francisco Pego – por meio do Ofício nº 1677/14-OCN-DP e respectivo aviso de recebimento (peças 110 e 143).
 - 10) Inês Aparecida Machado – por meio do Ofício nº 1673/14-OCN-DP e respectivo aviso de recebimento (peças 107 e 144).
 - 11) Luciana Regina dos Reis – por meio do Ofício nº 7475/14-OCN-DP e respectivo aviso de recebimento (peças 148 e 162).
- Também se destaca o fato de que o Relator aceitou petições do interessado, mesmo que intempetivamente juntadas, como se identifica no Despacho à peça 174.

Dessa maneira, entendo que o suscitado artigo 354 do Regimento Interno traz certo grau de discricionariedade do Relator em se convencer ou não da necessidade de despacho interlocutório, emitindo o denominado despacho saneador. O Excelentíssimo Conselheiro considerou devidamente instruído o processo e maduro o suficiente para levar a julgamento, agindo corretamente com relação aos princípios constitucionais e à legislação.

Portanto, não considero ter havido cerceamento de defesa do interessado, tendo sido observado o devido processo legal, conforme exige a Constituição da República.

No entanto, após longo período, o responsável finalmente trouxe aos autos novos documentos, os quais afirma terem o condão de alterar as posições das instruções técnicas.

Na tabela apresentada a seguir, são ressaltadas todas as manifestações dos responsáveis antes da última análise da Diretoria de Análise de Transferências e após essa análise, indicando o conteúdo de cada peça e, no caso das peças novas, qual achado (dentre os indicados pela Unidade Técnica no Relatório de Auditoria à peça 6) estas buscam justificar.

Petições antes da última instrução da Diretoria de Análise de Transferências (peça 176)



Peça	Conteúdo
86	Defesa apresentada pelo Município
92	Defesa apresentada pelo Município
93	Ofício e Decreto da Tomada de Contas Especial
113	Procuração
122	Pedido de dilação de prazo
124	Pedido de dilação de prazo
125	Pedido de cópias
129	Procuração
131	Pedido de dilação de prazo
132	Pedido de cópias
134	Pedido de dilação de prazo
136	Defesa do ex-Prefeito
137	Ata da Reunião das Comissões Oscip e Prestação de Contas
138	Lei complementar alterando vencimento dos médicos; demonstração dos preços praticados em outros Município da Região Metropolitana de Curitiba
139	Ação Popular que data de 2009
140	Fotos
142	Defesa do senhor Pedro Fernandes
146	Pedido de dilação de prazo
150	Defesa do controlador interno; relatório do controle interno e dados do SIT
152	Defesa do senhor Antônio Wandscheer
153	Declaração de servidores comissionados
154	Solicitação de aditivo pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde
155	Notas fiscais de prestações de serviços referente ao pregão
156	Divulgação do edital de licitação; pregão e sua homologação
157	Nomeações e exonerações do quadro da prefeitura
158	Contrato constitutivo da MEDCALL e alterações contratuais
159	Solicitação de aditivo
160	Solicitação de documentos para ex-Prefeito para prestar contas; despesas por credor.
161	Lista de contratos
165	Pedido de dilação de prazo Instituto Confiancce
170	Defesa MEDCALL - requer produção de provas
172	Defesa Instituto Confiancce

Petições após a última instrução da Diretoria de Análise de Transferências (peça 176)

Peça	Conteúdo	Achado que busca justificar
179	Defesa MEDCALL - requer produção de provas	
180	Procuração	
182	Requerimento de não inclusão em pauta	
183	Pedido de retificação de prestação de contas no SIT pelo Instituto Confiancce	
186	Busca comprovar realização de concursos públicos e ausência de interesse dos inscritos para assumir os cargos	Achado 3
187	Anexa Relatórios de Gestão	Achado 9
189	Busca demonstrar que os preços pagos pelo Município não são abusivos (repetição dos documentos à peça 138)	Achado 5
190	Busca comprovar realização de concursos públicos e ausência de interesse dos inscritos para assumir os cargos (faltam documentos comprobatórios)	Achado 3
191 a 196	Apresenta Relatório de Gestão da Prestação de Contas de 2011	Achado 11
197	Apresenta ata da Comissão de Avaliação	Achado 9
198 a 205	Apresenta Relatório de Gestão	Achado 9
206 a 207	Apresenta demonstrativos de receitas e despesas de 2011; extratos de execução físico-financeira e informativo de ações	Achado 9
209 e 212	Defesa instituto Confiancce	

Autos de Tomada de Contas Especial (n.º 11399/13)

Peça	Conteúdo	Achado que busca justificar
213	Busca demonstrar que servidores concursados faziam a conferência do ponto dos médicos	Achados 1, 2, 5 e 6
214	Apresenta folhas ponto dos médicos	Achados 5 e 6
215 a 217	Apresenta notas fiscais da Oscip, folha de pagamento de médicos, recolhimento de FGTS e comprovante de pagamento dos médicos	Achados 6 e 7

218 a 220	Apresenta custo operacional do Termo de Parceria	Achado 5
-----------	--	----------

Após petição à peça 222

Peça	Conteúdo	Achado que busca justificar
222	Defesa do Instituto Confiancce	
223 a 228	- Folhas de pagamento - Extratos bancários - Registro de frequência de médicos - GRF - Guia de Recolhimento do FGTS	
229	Recibos de Férias 2011	
230 a 233	- Folhas de pagamento - Extratos bancários - Registro de frequência de médicos	
224	Extratos referentes a vale transporte	
225	GRF - Guia de Recolhimento do FGTS	
236-241	- Folhas de pagamento - Extratos bancários - Registro de frequência de médicos - GRF - Guia de Recolhimento do FGTS	
242 a 249	- Rescisões e multas do FGTS 11 de 2012 - Folhas de pagamento - Extratos bancários - Registro de frequência de médicos - GRF - Guia de Recolhimento do FGTS	
250	Tabela dos horários e salários dos profissionais	
251 a 262	- Extratos bancários - Registro de frequência de médicos - GRF - Guia de Recolhimento do FGTS - Folhas de pagamento	
263	Recibos de Férias 2011	
264 a 267	- Folhas de pagamento - Extratos bancários - Registro de frequência de médicos - GRF - Guia de Recolhimento do FGTS	Achados 5, 6, 7 e 9
268	Rescisões e multas de FGTS	
269 a 295	- GRF - Guia de Recolhimento do FGTS - Extratos bancários - Folhas de pagamento - Registro de frequência de médicos - Notas fiscais	
296	INSS PIS IR - 2011	
297	GRF - Guia de Recolhimento do FGTS	
298	Recibo de Férias 2012	
299 a 306	- Folhas de pagamento - Extratos bancários - Registro de frequência de médicos - GRF - Guia de Recolhimento do FGTS - Notas fiscais	
307	Tabela dos horários e salários dos profissionais	
310	- Folhas de pagamento - Extratos bancários - Registro de frequência de médicos	
311	INSS PIS IR - 2012	
312	GRF - Guia de Recolhimento do FGTS	

Considero que os documentos constantes após a última manifestação da Diretoria de Análise de Transferências constituem elementos novos, cuja análise pode ensejar outro juízo acerca das graves irregularidades encontradas nos presentes autos.

Dessa forma, prezando pelo contraditório e pela ampla defesa, entendo que, mais uma vez, destacando a importância da busca pela verdade material e do princípio do formalismo moderado no âmbito do processo administrativo, as justificativas devem ser conhecidas e analisadas pelo Tribunal, sendo reencaminhados os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para exame do novo conteúdo probatório.

Desde já, afirmo que não necessariamente o entendimento das instruções técnicas será alterado, assim como os responsáveis não necessariamente serão elididos das responsabilidades pelas irregularidades encontradas, sejam as já colocadas anteriormente, sejam eventuais novas falhas identificadas.

No entanto, é de suma importância a ampla defesa, permitindo dar contornos mais precisos às falhas identificadas, à quantificação do dano e à responsabilização dos gestores.

Pelas razões expostas, voto no sentido de que sejam os autos novamente encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para exame do novo conteúdo probatório.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor



CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 89062/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DIOCESANA BOM SAMARITANO PROCOPENSE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, GETULIO TEIXEIRA GUIMARAES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 412/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cornélio Procópio, CNPJ nº 76.331.941/0001-70, na pessoa de seu representante legal, Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, CPF nº 689.087.179-00 e a Ação Social Diocesana Bom Samaritano Procopense, CNPJ nº 78.028.289/0001-44, de responsabilidade do Sr. Getúlio Teixeira Guimarães, CPF nº 116.549.960-68, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), formalizado por meio dos Termos de Convênio nº 09/2013, de referente aos exercício financeiro de 2013, relacionada ao SIT nº 14.213, tendo por objeto o atendimento de aproximadamente 1200 migrantes, andarilhos, pessoas pobres e famílias carentes.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução nº 6.898/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 14.412/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 136040/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ASSOCIACAO MOURAOENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL, EDVALDO RODRIGUES DA SILVA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 413/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Campo Mourão, CNPJ nº 75.904.524/0001-06, na pessoa de seu representante legal, Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, CPF nº 027.030.269-78 e a Associação Mouraoense de Karate do Tradicional, CNPJ nº 03.836.028/0001-51, de responsabilidade do Sr. Edvaldo Rodrigues da Silva, CPF nº 924.944.809-06, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), formalizado por meio dos Termos de Convênio nº 64/2013, de referente aos exercício financeiro de 2013, relacionada ao SIT nº 15.599, tendo por objeto a realização 03 festivais de karatê, beneficiando diretamente 700 crianças e adolescentes participantes do projeto Karatê nas escolas.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução nº 6.931/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 14.414/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas

do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 406493/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DO CARMO PEREIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ELAINE CORDEIRO, SANDRA RAMONIN DE LIMA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 414/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Campo Mourão, CNPJ nº 75.904.524/0001-06, na pessoa de seu representante legal, Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, CPF nº 027.030.269-78 e a Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Maria do Carmo Pereira, CNPJ nº 01.718.274/0001-83, de responsabilidade do Sr. Elaine Cordeiro, CPF nº 008.177.699-35, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 25.206,16 (vinte e cinco mil, duzentos e seis reais e dezesseis centavos), formalizado por meio dos Termos de Convênio nº 048/2012, de referente aos exercício financeiro de 2012/2013, relacionada ao SIT nº 7.615, tendo por objeto fomentar as despesas de custeio e de capital da referida entidade.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução nº 6.774/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 14.393/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 457565/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLO, CELSO LENHARO, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, ODÉCIO FERRARINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 415/14

Admissão de Pessoal Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar destinada ao provimento do cargo de Serviços Gerais I, Sra Irma de Souza Rodrigues (CPF nº 020.424.349-14), e de Auxiliar de Serviços Gerais I, Sr. Manoel Joca Florentino (CPF nº 047.156.679-91), implementado pelo Concurso Público através do Edital nº 001/1994, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 13.431/14 e o do Ministério Público de Contas nº 14.609/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 763004/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 416/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49 e a Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.679/0001-49, de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de



Reitor, ordenador das despesas, formalizado por meio dos Termos de Convênio nº 2052010/2010, com o SIT nº 185, referente ao exercício financeiro de 2010/2012, tendo por objeto a concessão de bolsas de mestrado em contabilidade. A análise desta transferência iniciou-se nos autos 23.115-3/11, julgado regular através da Decisão Definitiva Monocrática nº 566/12 – GCNB.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCP, tendo em vista a Instrução nº 6.250/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 12.013/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 456993/01

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA,

RICARDO AUGUSTO CUNHA SMIJTINK, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 417/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução nº 42115, retificada pela Resolução nº 3545 publicadas em 25 de setembro de 2001 e 03 de maio de 2009, no DOE nº 6078 e, 6720 respectivamente, deferida à Aposentadoria Voluntária, da servidora Maria das Graças Vieira, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 32 anos, 05 meses e 2 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.736,53 (Um mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal/DICAP nº 13533/14 e, do Ministério Público de Contas nº 14423/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 289210/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MERCEDES BASSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 418/14

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 81735/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9161 de 10/03/2014, deferida a MERCEDES BASSO, na qualidade de Filha incapaz da ex-servidora Elide Lopes Basso, falecida em 23/08/2013. A pensão totaliza o valor mensal de R\$ 1.149,71 (Um mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), com base no art. 40, & 7º da Constituição Federal, tendo em vista o Parecer da DICAP-Diretoria de Controles de Ato de Pessoal, n.º 12541/14 e do Ministério Público de Contas nº 14005/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 841025/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ELZA STOCO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 419/14

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das

atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 80280/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9096 de 29/11/2013, deferido a Elza Stoco, na qualidade de Companheira do ex-servidor Amyr Cassou, falecido em 09/09/2013. A pensão totaliza o valor mensal de R\$ 2.189,91 (Dois mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), com base no art. 40, & 7º da Constituição Federal, tendo em vista o Parecer da DICAP-Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 12620/14 e do Ministério Público de Contas nº 14024/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 696513/13

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS,

PAULO MAC DONALD GHISI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO,

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, REJANI CRISTINA

KRUCZEWSKI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, MARCIONILIA

MARCOLINA BORGES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3849/14

Tendo em vista o Protocolo nº 888955/14 (peças nº 48/49), encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento das decisões contidas no Acórdão nº 5256/14 – STP.

Gabinete, em 2 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 161976/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, ZÉLIA MAZZARI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3854/14

Tendo em vista o Protocolo nº 857766/14 (peças nº 173/174), encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento das decisões contidas no Acórdão nº 4782/14 – STP.

Gabinete, em 2 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 326957/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL

AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI,

MICHELE CAPUTO NETO, HERMES WICHTHOFF, WILSON BLEY LIPSKI,

CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, CARLOS

ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3855/14

Tendo em vista o Protocolo nº 876566/14 (peças nº 152/153), encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento das decisões contidas no Acórdão nº 4914/14 – STP.

Gabinete, em 2 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 488523/14

ORIGEM: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

INTERESSADO: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, NIZAN PEREIRA

ALMEIDA, ANGELITA RIZZI FIGUEIRÓ

ASSUNTO: EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO

DESPACHO: 3856/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido na Informação nº 6144/14, da Diretoria de Execuções (DEX).

Gabinete, em 2 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 724561/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3857/14

Tendo em vista a Informação nº 1584/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 2 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 825929/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3858/14

Tendo em vista a Informação nº 1585/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 2 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 274542/12

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3859/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, do Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO e do Sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2247/14 (peça nº 49), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 15025/14 (peça nº 50) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 662884/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSLEI GEQUELIN

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 3860/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 2 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 255664/11

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS SUTIL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3861/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ, do Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS e do Sr. CARLOS SUTIL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1774/14 (peça nº 16), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 15034/14 (peça nº 18), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 738585/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSIRA SILVEIRA CARVALHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3862/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 13955/14 (peça nº 25), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 882523/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: VALDINEI JOSÉ PELOI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3864/14

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX) para manifestação.

Gabinete, em 2 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 650750/14

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ADÃO ALVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 3865/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na peça nº 02, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para



instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 650742/14

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ELOI KUHN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 3866/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na peça nº 02, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 180149/12

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: NELSON RODRIGUES EMILIANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3867/14

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento de decisão originária.

Gabinete, em 2 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 129258/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: RILTON BOZA, JOSE ANTONIO PASE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 3868/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 348/13 – S2C.

Gabinete, em 2 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 579630/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3869/14

Tendo em vista o Despacho nº 10/14 - S1C, encaminhe-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara (S2C).

Gabinete, em 2 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 885336/14

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3871/14

Tendo em vista a solicitação da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colorado, em que solicita cópia dos autos nº 196294/13, DEFIRO o pedido de ACESSO/CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.

Encaminhe-se à de Protocolo (DP) para disponibilização do ACESSO/CÓPIA ao interessado.

Gabinete, em 2 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 866222/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 3872/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e Diretoria Jurídica (DIJUR) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 2 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 898896/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: MARCOS MICHELON

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 3873/14

Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 2 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 646885/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD

BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3874/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO e do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7215/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 242427/14

ORIGEM: AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA

INTERESSADO: DELMAR JOSE PIMENTEL, GUSTAVO RIBAS NETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3875/14

Tendo em vista o Protocolo nº 890860/14 (peças nº 33/34/35/36), encaminhe-se os



autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 2 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 112868/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PEDRO PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3876/14

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que seja esclarecida a informação contida na Instrução nº 6955/14 (peça 05).
Pede-se especificamente explicação quanto à responsabilidade pelo "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais", já que consta o nome do prefeito municipal de Santo Antônio da Platina, o Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, responsável pelas informações do Concedente.
Após, retornem os autos a este Relator para prosseguimento necessário.
Gabinete, em 2 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 774453/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VIVIANE ANDREIA SALUSTIANO LAVERDE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3877/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 2 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 128256/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: NORBERTO PINZ, RODRIGO FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3878/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 89566-8/14 (peças nº. 70/71), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao NORBERTO PINZ, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.
Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de outubro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO Nº: 110251/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3879/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 901439/14 (peças nº. 94/95), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. CELSO ANTONIO BARBOSA e ao MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.
Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de outubro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO Nº: 181670/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL CELESTINA SCOLARO FOGGIATTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, APARECIDA ALVINA

GARCIA TEODORO, NEUSA MARIA NUNES KRUIPEZAKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3880/14

Tendo em vista o Protocolo nº 89822-5/14 (peças nº 32/33), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 3 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 679708/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, JOSÉ RICHÁ FILHO, EVANI CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3881/14

Tendo em vista o Protocolo nº 897415/14 (peças 09 a 12) e nº 897326/14 (peças 15 a 18), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 3 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 888238/14

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3882/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido na Informação nº 1602/14, da Diretoria de Contas Estaduais (DCE).
Gabinete, em 3 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 209316/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP, ALCIR MAURUTTO GOMES FILHO, LEANDRO MARIANO BEZERRA, JERRY ADRIANO DE CARVALHO, ROSILENE CRISTINA FERREIRA, LUCÉLIA MITIKO SAKATA, ROSEMAR GISELE DE CARVALHO, BRUNO HENRIQUE MESSAGI GUIMARAES CARNEIRO, JULIANA CRISTINA RUOCO, CAMILA PEREIRA SILVA BRAGA, JURACY DOS SANTOS SILVA, CARLOS HENRIQUE ALVES DE CARVALHO, CLAUDIA APARECIDA STRACKA, MARIA INES GONCALVES DA SILVA, DAIANE TINTI PREGIDIO, MARLENE SILVA ARAUJO, DAMIANA MARIA FERDINANDI COELHO, MONICA FISCHER DENCK, FABIANA FARIAS SANTOS, PRISCILA MACHADO PINHEIRO SOARES, FERNANDA MARTINS RODRIGUES, SIMONE DAYANA TONON CASTOLDI, GUILHERME NOGUEIRA VIDAL, SIMONE TATIANA OLIVEIRA, IRIS INDYAMARA VELLOZO, JANETE MIRANDA DA SILVA, JESSICA FERNANDA TUZINI, SOLANGE VIEIRA CARRARA, SUZANA PAIXAO, ZELIA DIVANETE BEAS LEDESMA, MEIRI TEREZINHA CAVEQUIA, SUSANA DA SILVA, VINICIUS LOPES DE CAMPOS, MAURO VALOTTO JUNIOR, TATIANE FERNANDA PEREIRA VIANA, MARIA LUCILENE DO NASCIMENTO, ADRIANA FERREIRA DE LIMA CORDEIRO, SANDRA APARECIDA PIRES DE SOUZA, LIGIA SANCHES DE CAMPOS, NAIARA REGINA CRUZ, MURYEL RODRIGUES FLORES TARCHA, MURILO LUIZ ROSSETO, PATRICIA CARVALHO DA SILVA, PATRICIA APARECIDA DA SILVA, OTAVIO HENRIQUE FERDINANDI, RUBENS PEREIRA JUNIOR, SUELI PRATES DOS SANTOS, ESTER DE SOUZA PALMA VIEIRA, FERNANDO HENRIQUE DE CAMPOS, IVAN LUIZ PRADO, IVAN LUIZ PRADO, JOSE HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA, JULIANA SANCHES DE CAMPOS ARREBAL, LEONARDO OBA, ALINE PEREIRA DE SOUZA SIMAO, ANA CAROLINA DA SILVA, ANA PAULA DA CRUZ, ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA, CLAUDINEI DE FREITAS JUNIOR, CLEMILDE CAMARGO DOS SANTOS, CLEONICE OSORIO DA SILVA, DAIANE VENANCIO ROSSETI, DIOGO HENRIQUE LOPES DOS SANTOS, EDNILSE DONA DA SILVA, ELAINE KEIKO FUJISAO, ELAINE KEIKO FUJISAO, PRISCILA DA SILVA GOMES, RONALDO SILVA DE OLIVEIRA, ROANY BUFALIERI DE OLIVEIRA, CINTHIA BARIDOTTI CRUZ SVENCICKAS, ROSANGELA MARIA ALEXANDRE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3883/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido na Informação nº 16982/14 – DP (peça nº 347).
Gabinete, em 3 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 865486/12

ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, INSTITUTO DE ESPORTES E CULTURA DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, FERNANDO DONATAN VIEGAS BRAGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3884/14

Considerando o contido na Informação nº 3811/14, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO, nos termos da Informação.

Interessados a serem citados por edital conforme informação 3811/14: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA na pessoa de seu representante legal, Sr. NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, INSTITUTO DE ESPORTES E CULTURA DE LONDRINA na pessoa de seu representante legal, Sr. HELCIO DOS SANTOS e Sr. FERNANDO DONATAN VIEGAS BRAGA.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento.

Gabinete, em 3 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 243977/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, JOSE CARLOS FONTOURA, ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA, RAFAEL RIBEIRO COSTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3885/14

Considerando o contido na Informação nº 16968/14, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 3 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 220474/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU, TEOFILO PIACESKI, MARIA TEREZA UILLE GOMES, PAULO CELSO CARNEIRO, CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL, LEONARDO ANTONIO FIORIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3886/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. LEONARDO ANTONIO FIORIN, para manifestação quanto a Instrução nº 5602/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 3 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 201955/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO, ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3887/14

Tendo em vista o Protocolo nº 902435/14 (peças nº 116/117/118), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 3 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 515567/04

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS SCHRAMME
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO: 3888/14

Tendo em vista a Instrução nº 815/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 3 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 737299/14

ORIGEM: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL
INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3889/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 3 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 332094/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, ABBA PROMOÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, JOSE LUIZ VERDE, LEANDRO NUNES MELLER, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, CELINA NOVAES PORTELLA DOS SANTOS, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3890/14

Tendo em vista os Protocolos nº 851350/14 - (peças nº 13/14), nº 867486/14 - (peças nº 18/19), nº 87058-4/14 - (peças nº 20/21) e nº 89709-1/14 - (peças nº 22/23), AUTORIZO:

I - a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 14);

II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e Remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP), para inclusão e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 3 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 132699/14

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: IVETE NETHER MATOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3891/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 14454/14 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 15172/14 (peça nº 15) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 552576/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: LEDYR DOS SANTOS, CELSO CLARO FONTANA, ANTÔNIO ALPNDRE DA SILVA, CELSO LUIZ AMARAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3892/14

Tendo em vista o Despacho nº 1189/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO



DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 6 de outubro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 643443/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES EM RONCADOR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR, ILIZEU PURETZ, ANA CLAUDIA RIBEIRO DA LUZ, JOAO MARIA DA ROSA, JOSE ALER SAMBATI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3893/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC), o presente processo, para que seja "retificado ou esclarecido" o item (i) do último parágrafo do relatório do Parecer nº 14291/14, pois assim consta:

(i) o recolhimento integral dos recursos pela tomadora e pelo Município, solidariamente. Na análise à Instrução nº 6501/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), no processo nº 643443/11, verificou-se a recomendação no item "a" da referida Instrução da seguinte forma:

a) Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 129.860,21 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos*, de forma solidária, pela Associação Municipal de Esportes em Roncador, CNPJ nº. 07.434.388/0001-88, pelo Sr. José Aler Sambati, CPF nº 389.659.769-87, no cargo de ex-Presidente da entidade tomadora (período 12/09/2005 a 24/03/2009) e pelo Sr. Ilizeu Puretz, CPF nº 635.696.129-53, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Roncador (período 01/01/2005 a 31/12/2008), ao Tesouro do Município de Roncador, por meio de GAM – Guia de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência total da prestação de contas dos valores repassados;

* A correção monetária dos valores a serem restituídos terá como termo inicial a data de efetivação.

Gabinete, em 6 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 574759/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO, RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS, CASSIO TANIGUCHI, GUSTAVO BONATO FRUET, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHÁ, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, HERALDO ALVES DAS NEVES, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, SAMUEL IEGER SUSS, JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, ALEXANDRE TEIXEIRA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 3894/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para análise do contraditório apresentado.

Gabinete, em 6 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 554374/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MAGDA APARECIDA PIRES PEREIRA, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3895/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 14332/14 (peça nº 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 6 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 72070/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: AMELIA DAS GRAÇAS SILVA FONSECA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3896/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 13370/14 (peça nº 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 6 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 434860/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, AGUINALDO ROMANINI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 3897/14

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e após à Diretoria de Execuções (DEX), para atendimento ao contido no Parecer nº 15130/14, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 6 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 264080/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3898/14

Tendo em vista o Protocolo nº 901846/14, peças processuais nº 32 a 38, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 6 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 391465/14

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRÁ
INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3899/14

Tendo em vista o Protocolo nº 904438/14, peças processuais nº. 32 a 34, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 6 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 744453/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDOMIR CÉLIO SOARES FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de Reserva remunerada, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de Reserva Remunerada de Aldomir Célio Soares Filho, militar ocupante do posto de Cabo, consubstanciado na Resolução nº 10618 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no DOE em 2/10/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro da decisão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 650572/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de Reserva Remunerada, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de Reserva Remunerada de José Henrique de Carvalho, militar ocupante do posto de 3º Sargento, consubstanciado na Resolução nº 9815 da Secretaria de Administração e da Previdência, publicado no DOE nº 8994 em 8/7/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro da decisão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 531997/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

2. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 13/2005, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes

providências:

a) o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 210209/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADAS: MARCIA REGINA BRANDÃO E LEA DAYANE GODOI DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 1/2009, da MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 611500/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEIS: DECIO SPERANDIO, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO

PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, referente ao exercício financeiro de 2010/2013, no valor de R\$ 11.355,44 (onze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "estabilidade em problemas de bifurcação reversíveis-equivariantes".

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 756680/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO ALVES DE ASSIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de Reserva Remunerada, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de Reserva Remunerada de Claudia Alves de Assis, militar, ocupante do Posto de 2º Sargento, consubstanciado na Resolução nº 10617 da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicado no DOE nº 9056 em 2/10/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro da decisão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013



PROCESSO Nº: 744739/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDECIR BERNARDES DE FARIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de Reserva Remunerada, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de Reserva Remunerada de Valdecir Bernardes de Faria, militar ocupante do Posto de 3º Sargento, consubstanciado na Resolução nº 10615 da Secretaria da Administração e Previdência, publicado no DOE nº 9056 em 2/10/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o registro da decisão pela Unidade Técnica;
 - o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
- Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 477337/09

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADA: TERESA MENDES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Teresa Mendes, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado no Decreto nº 28 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, publicado no Periódico veiculado de 15 a 30 de março de 2012.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o registro da decisão pela Unidade Técnica;
 - o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
- Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 468281/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 1/2008, do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

- o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;
 - o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
- Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 489203/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ELIZETE OGG

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar

o registro do ato de inativação de Elizete Ogg, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado na Portaria nº 660 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado no D.O.M em 24/09/2009.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o registro da decisão pela Unidade Técnica;
- o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 611640/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, referente ao exercício financeiro de 2011/2013, no valor de R\$ 964,88 (novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado industrialização, meio ambiente e pobreza.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 792330/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, referente ao exercício financeiro de 2009/2012, no valor de R\$ 5.509,58 (cinco mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), tendo por objeto o Programa de Apoio à Capacitação Docente das Instituições Estaduais de Ensino Superior.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 611704/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEIS: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, referente ao exercício financeiro de 2011/2013, no valor de R\$ 2.025,93 (dois mil, vinte e cinco reais e noventa e três centavos), tendo por objeto a publicação do periódico denominado "Acta Scientiarum Biological Sciences".

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014



PROCESSO Nº: 611658/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEIS: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, referente ao exercício financeiro de 2011/2013, no valor de R\$ 2.025,93 (dois mil, vinte e cinco reais e noventa e três centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 798690/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI

RESPONSÁVEL: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/14

Trata-se do processo de prestação de contas do senhor ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, Reitor da UNESPAR - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, relativo ao convênio celebrado com Tribunal de Contas do Estado do Paraná, durante o exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 137.915,00, tendo por objeto o auxílio financeiro para desenvolvimento de ações conjuntas para a realização de Auditoria Operacional e Auditoria de Regularidade ou de Conformidade na área da Saúde.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 197520/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

INTERESSADOS: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio de Transferência Voluntária celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (Fundo Estadual de Saúde) e a Fundação da Universidade Federal do Paraná, referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, tendo por objeto desenvolver atividades de atendimento à saúde da população e em especial do trabalhador.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 229881/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ibiporã, referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o Programa Transporte Escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 611593/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 152/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, referente aos exercícios financeiros de 2011/2013, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "A Primeira Guerra Mundial – o conflito que mudou o mundo (1914 – 1918)".

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 611623/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 154/14

Trata-se do presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre e a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, referente aos exercícios financeiros de 2011/2013, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "análises químicas qualitativas em alimentos e fluidos biológicos – experimentos laboratoriais de fácil realização".

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 212600/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADOS: NEI RENE SCHUCK, OZIEL NEIVERT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 163/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Município de Fernandes Pinheiro, referente aos exercícios financeiros de 2008/2011, tendo por objeto a aquisição de equipamentos/material permanente para o programa de contratumo intersetorial.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014



PROCESSO Nº: 611631/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 164/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, referente aos exercícios financeiros de 2011/2013, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "multiculturalismo e diferença: narrativas do sujeito na literatura negra britânica e em outras literaturas".

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 611542/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 165/14

Trata-se do processo de prestação de contas do senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, Presidente da Fundação Araucária no exercício de 2011, em razão do convênio celebrado com a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 9.494,26, tendo como objeto a publicação do projeto de desenvolvimento científico denominado "Colesterol – Da mesa ao corpo".

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o Município, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir as exigências Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2014.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 170348/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRACÃO

INTERESSADO: BENHUR ANTONIO PUTTKAMMER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 179/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barracão, referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 185514/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 180/14

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Município de Ponta Grossa, referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, tendo por objeto a orientação, a qualificação e o fortalecimento das medidas socioeducativas em meio aberto, destinadas ao atendimento do Programa Liberdade Assistida.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 741132/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEIS: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 181/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, de responsabilidade da Sra. Nadina Aparecida Moreno, referente ao exercício financeiro de 2012, cujo objeto consiste no programa de pós-graduação em ensino de Ciências e Educação Matemática.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 191913/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RESPONSÁVEL: EDSON DARLEI BASSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 186/14

Trata-se do processo de prestação de contas do senhor Edson Darlei Basso, Prefeito do Município de Campo Largo nos exercícios de 2008 a 2011, em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 1720070404/2008, referente aos exercícios financeiros de 2008/2011, no valor R\$ 23.726,40, tendo por objeto a construção de uma sala de aula no Colégio Estadual 1º Centenário.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14, de 26 de Junho de 2014

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 798606/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 213/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Universidade Estadual de Maringá de responsabilidade do Sr. Julio Santiago Prates Filho, referente ao exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 249.725,78 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014



PROCESSO Nº: 611925/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 230/14

Trata-se do processo de prestação de contas do senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, Presidente da Fundação Araucária no exercício de 2011, em razão do convênio celebrado com a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 10.096,57, tendo por objeto a impressão do livro denominado "História do Paraná (Século XX)".

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o Município, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir as exigências Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 738050/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEIS: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 242/14

Trata-se do processo de prestação de contas do senhor Paulo Roberto Slud Brofman, Presidente da Fundação Araucária, em razão do convênio celebrado com a Unespar - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, referente ao exercício financeiro de 2012 e no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 119257/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO

RESPONSÁVEL: VALDIR DOS SANTOS DIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 243/14

Trata-se de prestação de contas do senhor VALDIR DOS SANTOS DIAS, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antônio do Paraíso, em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2013 e no valor de R\$ 74.407,41 (Setenta e quatro mil quatrocentos e sete reais e quarenta e um centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o Município, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir os prazos de alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 227520/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2056/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os

Procuradores indicados no instrumento à peça 40.

Após, à Diretoria de Contas Municipais para sua manifestação.

Curitiba, 16 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 186286/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIÚ

RESPONSÁVEL: DENIVALDO BARVIEIRA PASSOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2152/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 406087/05

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

DESPACHO Nº: 2178/14

CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS TECIDOS PELA DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL À PEÇA 185, ENCAMINHO OS AUTOS AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO DESPACHO Nº 3182/14 (PEÇA 184).

CURITIBA, 26 DE SETEMBRO DE 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 699160/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARLENE MONTANHA FERNANDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2179/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 64, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 825074/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: BERENICE QUINZANI JORDAO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2228/14

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento ao Processo nº 723670/14 pelos fundamentos expostos na informação nº 723670/14 (peça nº 14).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 723670/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: BERENICE QUINZANI JORDAO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2230/14

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO



Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na informação nº 1574/14 (peça nº 15).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 431745/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMADEU DE SOUZA PINHEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2231/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 33, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 381775/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: NÁDINA APARECIDA MORENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2255/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 197126/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

RESPONSÁVEIS: ODILON ANDREOLI GONÇALVES, AGUINALDO CHIHETTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2256/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 59, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 94503/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: FRANCISCA SIKORA BAIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2257/14

Redistribuição

Tendo em vista o disposto no artigo 51-A do Regimento Interno, o qual impede a distribuição de processos relativos a registro de atos de pessoal do Poder Legislativo Estadual aos Auditores, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 9180/08

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RESPONSÁVEIS: MIGUEL JAMUR, ARTUR TEIXEIRA MAGALHÃES NETO,

MARIA DO ROCIO BRAGA BEVERVANSO, ANDRÉ MARCIO BORGES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2258/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para análise de comprovantes de protesto apresentados à peça nº 54.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 110002/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

RESPONSÁVEL: PAULO LUIZ PAUWELZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2259/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retifique a autuação, fazendo constar como responsáveis os Vereadores da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 150:

Nome do Agente	Cargo
DOUGLAS IVANIR VIGO	VEREADOR
RONALDO ARROSI	
JAIR MENON	
PAULO LUIZ PAUWELZ	
JOSÉ RIBEIRO DE BONFIM	
DIRCEU FILIPPINI	
JURANDIR PILOTI	
ANTONINHO DE LARA	
LUIZ PEREIRA	

Após, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 305740/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RAIMUNDO PEREIRA DE FREITAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2262/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – na pessoa de seu atual representante legal – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 24.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 388940/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO BIAGI ALEGRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2263/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

- 1) à alteração da autuação, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 22; e
- 2) à intimação, por meio eletrônico, da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 22.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 394975/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: EDITE MITIE KIKUCHI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2264/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:



1) à alteração da autuação, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 23; e
2) à intimação por meio eletrônico, da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 23.
Ressalte-se que a eventual retificação do valor dos proventos somente poderá se dar após o regular exercício do contraditório pela interessada e em face de decisão de mérito a ser prolatada por este Tribunal.
Curitiba, 6 de outubro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 394746/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA ELENA SCHWAIGERT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2265/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) à alteração da autuação, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 22; e
2) à intimação, por meio eletrônico, da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 22.
Curitiba, 6 de outubro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 631558/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADA: IRACI DELGADO SIQUEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2266/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS – na pessoa de seu atual representante legal – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face do Parecer nº 14461/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 24).
Curitiba, 6 de outubro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 330957/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO SAVARIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2267/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de outubro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 540630/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: PAULO SERGIO WOLFF
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2268/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de nº 49, concedo ao requerente novo prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 6 de outubro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 45729/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO GOTARDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2271/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de outubro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 133617/05
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO: ALVARO RODRIGUES DE JESUS, GENI VANDA OLIVEIRA DE JESUS
PROCURADOR: JEFERSON RIBEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1993/14

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a petição apresentada mediante protocolo nº 884658/14, às peças nº 71 a 73.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de protocolo, para controle de prazo em relação à Câmara Municipal de Matinhos.
III. Publique-se.
Tribunal de Contas, 02 de outubro de 2014.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 742085/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ROSELAINE BENEDITA SORDI PEREIRA
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1997/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 15113/14 elaborado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 203770/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARLETE BECKER PEREIRA DE MELO
PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1998/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 14357/14 elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 465461/12
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, OSVALDO DE VICENTE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1999/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o



ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 14476/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 171587/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JOSÉ RITTI FILHO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

PROCURADOR: JOSE CARLOS DIAS NETO, GUILHERME DE SALLES

GONCALVES, EMERSON GABARDO E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2000/14

1. Face à renúncia de mandato juntada à peça nº 98 (protocolo nº 868156/14), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para exclusão da autuação dos nomes dos procuradores indicados na referida peça, bem como para que seja intimado, pela via postal, o Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, para ciência, e para que, querendo, constitua novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de outubro de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 338960/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DOLORES FERREIRA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2001/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 14571/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 221076/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2002/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 14501/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de aplicação ao gestor das sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 430938/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SEBASTIAO

SILVESTRE CORDEIRO SILVA

PROCURADOR GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3453/14

Diante do contido no Parecer n.º 14252/14 (peça 15) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15

(quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 61/13.

PROCESSO Nº: 780529/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, EDSON ANTONIO PRIMON,

JOÃO FRANCISCO DA SILVA, RINEU MENONCIN

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3454/14

Diante do contido no Parecer n.º 14381/14 (peça 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Matelândia, e do senhor Rineu Menoncin, Prefeito do Município, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 61/13.

PROCESSO Nº: 2775/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO: ADELINO MARGONAR, JOAO DALMACIO PAVINATO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3464/14

Diante do contido no Parecer n.º 14352/14 (peça 92) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cambé e do senhor João Dalmacio Pavinato, prefeito, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 61/13.

PROCESSO Nº: 286233/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM,

BENEDITA LUCIA DA SILVA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3468/14

Diante do contido no Parecer n.º 14411/14 (peça 32) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suelly Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 61/13.



PROCESSO Nº: 83663/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SHOJI ADACHI

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3473/14

Diante do contido no Parecer Ministerial n.º 14743/14 (peça 29) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 61/13.

PROCESSO Nº: 10045/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, ADRIANA MIDORI KAIDO YAMAUCHI

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3474/14

Diante do contido no Parecer Ministerial n.º 14714/14 (peça 12) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 61/13.

PROCESSO Nº: 541974/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ACIR FRANCO FURQUIM

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3475/14

Diante do contido no Parecer Ministerial n.º 15121/14 (peça 28) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 61/13.

PROCESSO Nº: 748947/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIMAR ALVES MOREIRA, SABRINA GARCIA MOREIRA,

**SARA GARCIA MOREIRA, SAMARA GARCIA MOREIRA
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE
MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DESPACHO Nº: 3479/14

Os pareceres técnico (n.º 10052/14, peça 22) e ministerial (n.º 10220/14, peça 24), este último do Procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro do ato de pensão em epígrafe.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico que a servidora falecida estava em atividade quando do óbito, não obstante ter havido a incorporação de verbas transitórias intituladas “Lei 14.241/13” e “Gratificação de Lei Municipal n.º 12.207/07” (peça 6), no benefício de pensão, a despeito do que dispõe o § 1º do art. 66 da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02 de 31 de março de 2009[1].

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, bem como Wilson Luiz Pires Mokva, atual representante legal da entidade previdenciária, Fenker – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente as justificativas que entender oportunas, adotando as providências concordantes, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[2]

Matrícula 51.459-4

1. Art. 66. A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, corresponderá a:

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no inciso IX do art. 2º, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

2. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 61/13.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 296476/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE, SILVIO PAULO GIRARDI, FERNANDO CESAR BUSTAMANTE DELGADILLO, ANDRE CLEOCIR LOPACINSKI

DESPACHO 4107/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2977/14 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12084/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 141570/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, CICERA PEREIRA DE MORAES
DESPACHO 4108/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3263/14 - peça processual nº 037) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14796/14 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 139765/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ARIADNE CRISTINA MENDONÇA
DESPACHO 4109/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3325/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14875/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 187077/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: BEATRICE ALVES DE CASTRO SOUZA
DESPACHO 4110/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3298/14 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14871/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 27750/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: HELIO DIAS FRANCA
DESPACHO 4111/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3293/14 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14870/14 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 271172/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO ANTONIO DA SILVA, DORACINA DA APARECIDA LOPES SILVA, SUELY HASS
DESPACHO 4112/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3377/14 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14878/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 03 de outubro de 2014. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 363530/11
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: LUIZ MARCELO DA SILVA, PEDRO BERLEZ
DESPACHO 4113/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3368/14 - peça processual nº 022) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 14681/14 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 03 de outubro de 2014. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 158433/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MAZILDA APARECIDA VENDITTO
DESPACHO 4114/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3271/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14614/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 03 de outubro de 2014. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 19230/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE BRAZ
DESPACHO 4115/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3256/14 - peça processual nº 037) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 239/14 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 03 de outubro de 2014. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 288159/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: EDNA RIBERA ORTEGA DO NASCIMENTO
DESPACHO 4116/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3299/14 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14874/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].



Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 178970/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JAIME LERNER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSA DE SOUZA SOARES

DESPACHO 4117/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3254/14 - peça processual nº 039) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14797/14 - peça processual nº 041), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 367459/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: VITORIA HIGINA DA SILVA TORSANI, JEAN CARLOS TORSANI

DESPACHO 4118/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3264/14 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 246/14 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 15450/11

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: CLAUDIO ROMMEL CABANHA, ELIEZER TOPOROSKI, JOÃO PAULO MARCINKO, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, LEONARDO ANTONIO FIORIN, ABILIO EDUARDO ROCHA DE BARROS, JORGE PAULO GUEDES, RAFAEL GAMBETTA, ITAGIBE FONSECA FILHO, FRANCISCO RAFAEL DE LARA RECHETZKI, JOSE CLEMENTINO DA SILVA, ADÃO GONCALVES PEREIRA, RODRIGO AUGUSTO PODEGURSKI, RICARDO FRANCA DO NASCIMENTO, MICHEL ALVES BARBOSA, LEONEL ALBINI, JUARI SOARES DE CARVALHO, CLEVISTON RUBBO, IVO SANTOS DE CAMARGO, GERTRAUD SCHWARZBOLD FELDENS, AFONSO NUNES, ROBERSON GONCALVES LIMA, MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER, SERGIO PAULO DE OLIVEIRA, FABIOLA GONCALVES COUTINHO, GILBERTO DONIZETE MACHADO, PAOLA HESSE POLETTTO, OBADIAS DE SOUZA LIMA JUNIOR, EROS CHRISTIAN DE MEDEIROS, WILSON DE LUCENA PAULINO, ANTONIO MARCOS HIRT FERREIRA, CLEIDE ZERMIANI, CLAUDIO JESUS DE SOUZA, EDINA CAETANO SILVEIRA, DANIELE FERREIRA MAYER, MAURO BUDNIAK, CARLOS ALBERTO BAMBINI JUNIOR, LUIZ LOPES PEREIRA

DESPACHO 4119/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1536/14 - peça processual nº 049) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14883/14 - peça processual nº 050), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 559443/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ADILMA TEREZINHA KOSLOSKI, SUELY HASS

DESPACHO 4120/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3379/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 247/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 03 de outubro de 2014. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 16430/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JANETE REGINA KARMAN GIZZI

DESPACHO 4121/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3302/14 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14184/14 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 03 de outubro de 2014. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 742116/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: TIAGO ALVES GONÇALVES DA COSTA

DESPACHO 4122/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3364/14 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 248/14 - peça processual nº 030), determino o encerramento do

processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 03 de outubro de 2014. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 03 de outubro de 2014. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 227505/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS, JESSICA DE OLIVEIRA SANTOS, BARBARA CAROLINE PRESTES SANTOS

DESPACHO 4123/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3375/14 - peça processual nº 038) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14877/14 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 03 de outubro de 2014. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 761528/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: URBANI LEAL DOS SANTOS SILVA

DESPACHO 4124/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3357/14 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14799/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 03 de outubro de 2014. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 250779/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: ALDAMIR GUIMARÃES

DESPACHO 4125/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3376/14 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14795/14 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 307389/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONTENDA, HELIO LUIS BOÇOEN, CARLOS EUGENIO STABACH, CARLITO KUSMA, CARLOS GABRIEL KUSMA

DESPACHO 4126/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3381/14 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14879/14 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 381180/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIA HERMINIA CHICOSKI

DESPACHO 4127/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3255/14 - peça processual nº 046) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14876/14 - peça processual nº 048), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 146282/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MARIO NUNES DINIZ

DESPACHO 4128/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3362/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 245/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 97537/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: CONCEIÇÃO BAPTISTA MUNIZ WANDEMBRUCK

DESPACHO 4129/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3380/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 244/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 103296/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LURDES BASSO DE ASSIS

DESPACHO 4130/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3274/14 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 241/14 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as

regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 136483/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK

DESPACHO 4131/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1337/14 e Informação nº 1391/14 - peças processuais nº 068 e 075) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 227/14 - peça processual nº 076), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 171048/08

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: ADEMIR INÁCIO DE ALMEIDA

DESPACHO 4132/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1378/14 - peça processual nº 053) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13601/14 - peça processual nº 055), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de



admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 16069/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 03 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 156768/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO IRMÃS DA REPARAÇÃO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, LUIZA BELLI, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, HELCIO DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4283/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 841061/14 (peças 17 a 19) e nº 877210/14 (peças 24 e 25), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 03/10/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 16082/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 117327/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂMBIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FRANCISCO LUIZ ROSINA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4284/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 854104/14 (peças 21 e 22), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 03/10/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 16090/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 03 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 750204/12

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, MOUNIR CHAOWICHE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4285/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 869365/14 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 03/10/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 16382/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 591936/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CRECHE NOSSA SENHORA DE LOURDES DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CLAUDIA FRANCO SCHEPAK, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4286/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo,

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 169177/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: PAULO MARCELO RUIZ (CPF: 039.957.679-74)

EDITAL Nº 408/14

Em cumprimento ao Despacho nº 3844/14, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO Sr. PAULO MARCELO RUIZ (CPF: 039.957.679-74), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 2 de outubro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 806609/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APFF CMEI HORTÊNCIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, NOIR FÁRIA CARNEIRO, JULIANA DE CASTRO DA CRUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4280/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 842092/14 (peças 21 e 22), nº 848309/14 (peça 24), nº 886901/14 (peça 29), nº 888173/14 (peças 30 e 31) e nº 897458/14 (peças 32 e 33), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 03/10/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 16077/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 183714/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MANOEL CARDOSO DOS PASSOS, ENIO RODRIGUES DA ROSA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4282/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 851326/14 (peças 14 e 15), nº 867419/14 (peças 22 e 23) e nº 870592/14 (peça 25), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 03/10/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-



Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 869152/14 (peças 17 e 18), nº 869179/14 (peças 19 e 20) e nº 869292/14 (peças 21 e 22), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 03/10/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 16385/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 413833/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV - PONTA GROSSA, ANTONIO ALCEU FONTANA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, VERA REGINA BUSS TABORDA, BEATRIZ DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4287/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 876426/14 (peças 21 e 22) e nº 876469/14 (peças 23 e 24), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 03/10/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 16659/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 126482/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FIGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, HAROLD ROBERTO BOSKA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO ANTONIO SALES, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4288/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 886022/14 (peça 21), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 03/10/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 16774/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 763500/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4290/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 890313/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 03/10/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 16821/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 155680/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, SERVIÇO DE AÇÃO SOCIAL DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, RICARDO ALEXANDRE SALLES BATARSE, JOSÉ NILTON OLIVARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4291/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 858819/14 (peças 15 e 16) e nº 897520/14 (peças 18 e 19), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 03/10/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 16194/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 03 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 190895/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4292/14

I – Para atendimento ao item II do Acórdão 4126/14 – Segunda Câmara (peça 42), conforme determinado no Despacho 3772/14-GCNB (peça 46), efetuamos a inscrição como saldo remanescente, em nosso sistema de Controle de Recursos, do valor de R\$ 841.916,16 (oitocentos e quarenta e um mil, novecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos);

II – À [Diretoria de Protocolo](#) – DP para:

- comunicação da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura – CNPJ nº 78.350.188/0001-95, para, em conformidade com o artigo 34 da Resolução nº 03/2006-TC, formalizar a prestação de contas do referido saldo a este Tribunal e;

- em ato contínuo, proceder ao seu encerramento e arquivamento, conforme determinado no citado Acórdão.

Curitiba, em 3 de outubro de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 143623/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE-AMB, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, ABRÃO BERNARDO FRIESEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4294/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à [Diretoria de Protocolo – DP](#) para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7178/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Palmeira – CNPJ nº 76.179.829/0001-65, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação Menonita Beneficente - Amb – CNPJ nº 81.078.297/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

3) Abrão Bernardo Friesen – CPF nº 004.033.818-51;

4) Edir Havrechaki – CPF nº 028.032.159-77.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher De Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 212354/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, CLAUDIO JANDREY MARQUES, ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4295/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à [Diretoria de Protocolo – DP](#) para a adoção



das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7159/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Reserva – CNPJ nº 76.169.879/0001-61, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Entidade Assistencial Casa de Passagem Filhos de Deus de Reserva – CNPJ nº 04.450.856/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Claudio Jandrey Marques – CPF nº 332.020.019-49;
- 4) Frederico Bittencourt Hornung – CPF nº 039.256.259-68;
- 5) Luiz Carlos Vosniak – CPF nº 514.048.189-87.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 146622/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, ANTONIO VIEIRA, ALEUCIDIO BALZANELO, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE SERTANÓPOLIS - CONSEG

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4296/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7255/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Sertanópolis – CNPJ nº 76.245.034/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Conselho Comunitário de Segurança de Sertanópolis - Conseg – CNPJ nº 07.685.991/0001-32, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Aleucidio Balzanelo – CPF nº 044.731.679-68;
- 4) Antonio Vieira – CPF nº 328.241.499-49;

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Elisangela Aparecida da Silva Pereira – CPF nº 840.748.099-15.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 151219/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: LAR PADRE LEONE, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, ANTONIO CARLOS ROMAGNOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4297/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7260/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Ibiporã – CNPJ nº 76.244.961/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Lar Padre Leone – CNPJ nº 77.451.185/0001-85, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Antonio Carlos Romagnoli – CPF nº 211.238.299-34;
- 4) Jose Maria Ferreira – CPF nº 063.256.379-68.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Vinicius Fernandes Inácio – CPF nº 050.356.489-31.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 503673/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ISABEL APARECIDA MONTEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3471/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14570/14-DICAP (peça nº 36), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 737650/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA DO ROCIO FLAUSINO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3472/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 14569/14-DICAP (peça nº 10), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 6 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 727113/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NADIR FERREIRA CABRINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3473/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 14548/14-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 6 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 733400/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, TEREZINHA DO RÓCIO SZCZEPANSKI CARDOSO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3474/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 14559/14-DICAP (peça nº 10), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 6 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 205114/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: ANTONIO MACHADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3475/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 13392/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 224674/14

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: MARIA APARECIDA PIMENTEL DOM BOSCO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3476/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do THIAGO BARBOSA CORDEIRO,

conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 13395/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 212015/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3477/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14470/14-DICAP (peça nº 64), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 436405/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3478/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14382/14-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO Nº: 594493/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3479/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14358/14-DICAP (peça nº 56), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 6 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 300675/12
ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCIA DIONE FAZZIO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3480/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14259/14-DICAP (peça nº 26), intimando:

- **AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 6 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 300071/12
ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOAO DALMACIO PAVINATO, SONIA APARECIDA DEPIERI, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3481/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14263/14-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 247847/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, ZILDA SALVIATO DOS SANTOS, ANTENOR CARLOS SOARES BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3482/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14272/14-DICAP (peça nº 29), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 220550/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: NELCI LOURDES PALUDO BERNO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3484/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14289/14-DICAP (peça nº 66), intimando:

- **MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 132672/14

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: LENIR RIBEIRO MESSIAS BORGES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3486/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PREV-SÃO JOSÉ -



AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 13623/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO** – gestor atual.

- **LUIZ CARLOS SETIM** – gestor do ato.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 132621/14

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: IZABEL MOREIRA SANTANA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3487/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 13588/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO** – gestor atual.

- **LUIZ CARLOS SETIM** – gestor do ato.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO Nº 28/2014

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** IOC - CAPACITAÇÃO LTDA., CNPJ/MF Nº 10.825.457/0001-99, **ACORDÃO** Nº 5498/14, **PROTOCOLO** Nº 823051-14 – inexigibilidade de licitação 08/14.

OBJETO: Contratação de empresa para ministrar o curso in company “Reajuste, Revisão e Repactuação de Preços: Equilíbrio Econômico Financeiro nos Contratos Administrativos” pela professora Elzabeth Pontes, que será realizado nas dependências deste Tribunal, nos dias 09 e 10 de outubro de 2014, com carga horária de 16 (dezesseis) horas para 40 servidores.

VALOR: R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais),

VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2014

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 16/2014 - PROTOCOLO Nº 718010/14-ACORDÃO Nº 5497/14 – Tribunal Pleno

OBJETO: Formação de registro de preços para fornecimento e instalação de mobiliário para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Presencial SRP 16/2014.

FORNECEDORES PREÇOS CLASSIFICADOS EM 1º LUGAR:

WS COMÉRCIO DE MÓVEIS E CADEIRAS LTDA., CNPJ: 05.399.085/0001-46:

Item	Equipamento	Qtde	Valor Unitário	Valor total
01	Estação de Trabalho p/ 01 pessoa	3	R\$ 730,00	R\$ 2.190,00
02	Estação de Trabalho p/ 01 pessoa	3	R\$ 790,00	R\$ 2.370,00
03	Estação de Trabalho p/ 01 pessoa c/ divisória	3	R\$ 1.350,00	R\$ 4.050,00
04	Estação de Trabalho p/ 02 pessoas c/ divisória	3	R\$ 1.900,00	R\$ 5.700,00
05	Estação de Trabalho p/ 02 pessoas c/ divisória	14	R\$ 2.160,00	R\$ 30.240,00

DORNE & DORNE LTDA – EPP, CNPJ: 04.387.125/0001-77:

Item	Equipamento	Qtde	Valor Unitário	Valor total
06	Gaveteiro	35	R\$ 580,00	R\$ 20.300,00
07	Mesa com duas gavetas suspensas	3	R\$ 650,00	R\$ 1.950,00
08	Mesa com duas gavetas suspensas	3	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00
09	Mesa	3	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00
10	Mesa de reunião	3	R\$ 550,00	R\$ 1.650,00
11	Mesa de reunião redonda	2	R\$ 400,00	R\$ 800,00
12	Mesa de reunião redonda	3	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00
13	Mesa Executiva em “L” com saias frontais – tampo 60 e 80 cm* ver projeto.	2	R\$ 1.900,00	R\$ 3.800,00

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara



Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Mária Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

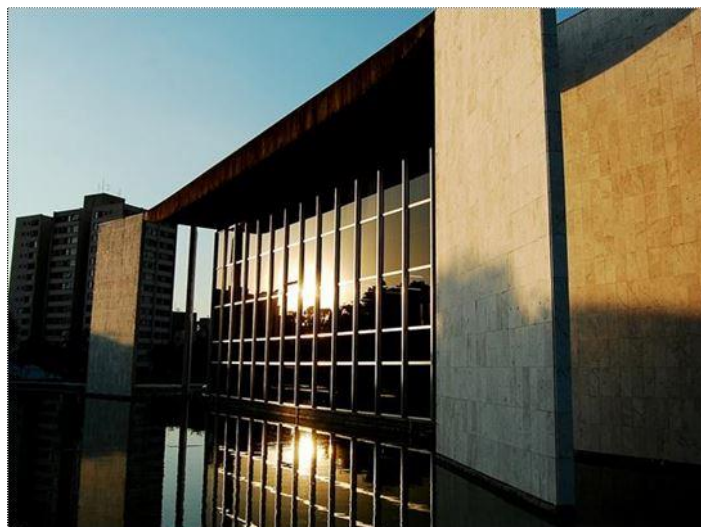
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

